



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

MATHEUS BELLÓ MORAES

REPRESSÃO, REGULAÇÃO E JUSPOSITIVISMOS: A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL

Jacarezinho/PR

2021

MATHEUS BELLÓ MORAES

**REPRESSÃO, REGULAÇÃO E JUSPOSITIVISMOS: A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL**

Dissertação submetida ao Programa de
Pós-Graduação em Ciência Jurídica da
Universidade Estadual do Norte do Paraná
– UENP, para a obtenção do título de
Mestre.

Orientador: Professor Doutor Maurício de
Aquino.

Jacarezinho/PR

2021

Belló Moraes, Matheus

Repressão, regulação e juspositivismos: a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estado de Coisas Inconstitucional / Matheus Belló Moraes; orientador Maurício de Aquino - Jacarezinho, 2021. 113 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2021.

1. Filosofia do Direito. 2. Marxismo. 3. Criminologia. 4. Teorias Críticas do Direito. 5. Teorias Críticas do Estado. I. Aquino, Maurício de, orient.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE DO PARANÁ

MATHEUS BELLÓ MORAES

**REPRESSÃO, REGULAÇÃO E JUSPOSITIVISMOS: A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Banca examinadora:

Professor Doutor Maurício de Aquino

Professor Doutor _____

Professor Doutor _____

Jacarezinho/PR

2021

*a todos aqueles que perseguem as utopias e
assim, jamais deixam de caminhar.*

AGRADECIMENTOS

Início esta seção sabendo que deveria gastar inúmeras páginas e as mais belas palavras a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para que eu fosse capaz de produzir esse texto. No entanto, em razão da forma, tenho noção de que nem todos os nomes e nem todas as palavras caberão aqui. Exatamente por isso, considero-me um sujeito de sorte.

Agradeço, antes de tudo, à Universidade Estadual do Norte do Paraná, mais especificamente ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, em nome de Natalina Costa e do professor doutor Fernando Alves, pelo empenho em nos permitir a evolução nos estudos através de um rico repertório de aulas e eventos, não apenas dos alunos vinculados, mas de toda a região.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa fornecida desde o início de 2019, essencial para o desenvolvimento deste trabalho, bem como para o acesso a livros, cursos, eventos, possibilitando meu desenvolvimento como pesquisador.

Ao meu orientador, professor e doutor Maurício de Aquino, pela confiança depositada em mim e no meu trabalho, pela paciência, compreensão, conselhos, atenção, destacando aqui a honra, alegria e orgulho que sinto por ter sido seu orientando, pois o considero um professor e um ser humano que sempre será uma grande referência na minha caminhada.

Ao professor e doutor Alysson Leandro Mascaro, por gentilmente se disponibilizar a dar conselhos e compartilhar conhecimento acerca da temática e desenvolvimento do trabalho, bem como por compreender e compartilhar o sentimento e a expectativa por uma nova era da humanidade; não poderia deixar de mencionar o acolhimento e o conhecimento adquirido em seu grupo de pesquisa “Crítica do Direito e da Subjetividade Jurídica” (USP), ao qual agradeço nas figuras dos camaradas Thaís Hoshika e Rômulo Cassi.

À professora Sâmia Saad Gallotti Bonavides pelos conselhos e incentivos diante do estágio de docência em sua disciplina.

Ao professor e doutor Renato Bernardi pelo incentivo constante durante minha trajetória acadêmica, incluindo minha manifestação de gratidão ao seu grupo de pesquisa “INTERVEPES” (UENP), que foi a minha porta de entrada para a pesquisa.

Ao professor e doutor Jorge Sobral Maia pelos ensinamentos, conversas e apoio, sempre estando atento e disponível para dialogar sobre as angústias do nosso tempo.

Ao professor Jairo Neia Lima por ter dedicado seu tempo, atenção e experiência na área acadêmica desde a minha graduação, que muito contribuiu para o meu desenvolvimento como pesquisador.

À professora Carla Bertoncini pela disposição e atenção, sempre acompanhadas de boas palavras de incentivo.

Ao professor e doutor Luiz Fernando Kazmierczak pelo incentivo e parceria desde a graduação e por proporcionar minha primeira experiência à frente de uma sala de aula.

À professora e doutora Daniela Rodrigueiro, por partilhar da indignação com as injustiças do mundo, por falar e por ouvir, por sempre me inspirar.

Às Turmas XLIX e L por terem sido as primeiras em que eu dei uma aula e à Turma LI de graduação em Direito da UENP pela calorosa e compreensiva acolhida diante do desafio de estar à frente da sala de aula durante todo o cumprimento do estágio de docência.

À amiga Emanuella Denora, por compartilhar tantas experiências, posicionamentos e esperanças, sempre me dando muito apoio e inspiração.

Ao grande amigo e camarada Diogo Carvalho, que desde a graduação partilha comigo momentos, ambições acadêmicas e esperanças de uma sociedade menos injusta.

Saúdo e agradeço meus irmãos e amigos de longa data: Lázaro Moraes Neto, Danilo Alves, Ariane Ribas, Laura Bittencourt Silva, Afonso Vieira, Paula Ferreira, Esteban Vieira, Vinícius Nogueira, Maria Carolina Marchioni, Vinícius Paiva, André Oliveira, Lucas Possetti, Ingrid Karoline, Mateus Biagini, Pedro França, José Renato Inocente, Rodrigo Mazzo, Rebecca Mendes, Fernanda Bernardelli Marques, Murilo Maciel, Pedro Pires.

Agradeço aos amigos que estão ao meu lado desde o primeiro dia da graduação na UENP: Gabriel Yoneda, Diogo Carvalho, Fernando José, Pedro Egydio, Ricardo Galera, Gabriel Padial, Antonio Sanches, Daniel Pansanato, Rômulo Rodrigues, Marco Turatti Jr., Bruno Bueno, Fabrício Olímpio, Lucas Fernandes, Fernando Marçal Vieira.

Agradeço a todos aqueles que fizeram parte da minha turma de mestrado: Adda Ndougou, Alessandra Brustolin, Ana Flávia, Antônio Cyro, Brenda Querino, Danielle Governo, Danilo Robyson, Fernanda Mattos, Gabriela Paixão, Geanna Moraes, Gustavo Kichileski, João Ricardo, José Antônio, Layana Laiter, Leonardo Mariozzi, Luís Fernando Schiebelbein, Lucas Bertolucci, Marcela Pradella, Mariana Ribeiro, Paula Romão, Rafael Frizzon, Rodrigo, Tayanna Caldonazzo e Tiago Franco, agradecendo especialmente àqueles que fizeram parte da linha de pesquisa “Função Política do Direito”.

Agradeço à Bateria Capiáu por sempre me acolher e me deixar expressar através da arte e da música, preenchendo com ritmo e harmonia até os mais cansativos momentos.

Agradeço aos amigos que, das mais variadas formas possíveis, participaram da minha evolução durante o mestrado: Leonardo Paiva, Giovana Frazon, Vinny Pellegrino, Paula Zanoto, Matheus Conde, Arthur Ramos do Nascimento, Luiz Henrique de Souza Jr., Matheus Quintiliano, Beatriz Reis, Gabriela Mariano, Ana Júlia P. Fernandes, Lais Belloti, Maria Cecília Gatti, Lucas Faustino, Vinícius Odorizzi, Denner Oliveira, João Vitor Scherpinski, Braulio Novaes, Diogo Mendes, Vitor Vieira, Vicente Lourenço, Larissa Harder, Victor Hirai, Vitória Aguiar dentre tantas outras pessoas que tive o prazer de dividir risadas, eventos acadêmicos, leituras... enfim, reitero o que disse no início da sessão: considero-me um sujeito de sorte.

Agradeço à minha confidente, minha companheira, minha melhor amiga, minha namorada, Rafaella Ferrari Pavoni por aliviar minha caminhada com amor, riso fácil e muito afeto, especialmente durante um árduo período pandêmico.

Agradeço a toda minha família através dos meus pais, Leandro Marcelo Ramalho Moraes e Vera Lúcia Belló Moraes, das minhas tias Carmen Belló e Inês Belló, e de meu avô Armando Adelino Belló. Desde o nascimento, jamais me faltou afeto.

Quem está contra o sistema, ensina a máquina, é inimigo do país. Quem denuncia a injustiça comete delito de lesa-pátria.

Eu sou o país, diz a máquina. Este campo de concentração é o país: esta podridão, este imenso baldio vazio de homens.

Quem crê que a pátria é uma casa de todos será filho de ninguém.

(Eduardo Galeano)

MORAES, Matheus Belló. *Repressão, Regulação e Juspositivismos: a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estado de Coisas Inconstitucional*. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021, 113 f.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender as variações entre o “dever ser” da Constituição Federal de 1988 e a invocação do Estado de Coisas Inconstitucional, instrumento com forte base principiológica, na lida da questão do sistema carcerário no Brasil. A hipótese levantada é a de que tais variações correspondem a manifestações jurídicas de momentos distintos do capitalismo. Este estudo foi realizado com base nos conceitos mais gerais sobre o capitalismo desenvolvido ao longo da vertente marxista de compreensão do direito e do Estado, somados aos conceitos intermediários desenvolvidos pela teoria da regulação, buscando a subsunção do problema à classificação de distintas correntes do juspositivismo empreendida por Alysson Mascaro. Do ponto de vista da teoria que propõe que a forma política estatal deriva daquilo que Marx denomina como Forma Mercadoria, o Estado é compreendido como algo especificamente capitalista. Nesse ínterim, entende-se o Estado como um terceiro garantidor da valorização do valor e do acúmulo. Consequentemente, a repressão empreendida pela forma política estatal é racionalizada a partir de abstrações por parte da sociedade em geral, sendo tomada por seus membros como algo que objetiva sua própria defesa. Os conceitos intermediários oriundos da teoria da regulação possibilitaram compreender diferentes ciclos do capitalismo que ensejaram diferentes técnicas repressivas. O fordismo e o pós-fordismo foram os modos de desenvolvimento estudados. Enquanto no fordismo a tendência repressiva era disciplinar, no pós-fordismo a repressão assume a forma de gestão da multidão. A Constituição Federal de 1988 no Brasil pode ser classificada como correspondente ao juspositivismo estrito, algo que emerge nos últimos momentos do período fordista no Brasil. O Estado de Coisas Inconstitucional, por sua vez, corresponde ao juspositivismo ético, que coincide com o período pós-fordista. Ambos são ferramentas ligadas a formas da sociabilidade capitalista e, portanto, não são capazes de sanar o terror de classe estruturalmente inerente à repressão do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Marxismo. Forma política. Teoria da Derivação. Teoria da Regulação. Juspositivismo.

MORAES, Matheus Belló. *Repression, Regulation and Juspositivisms: the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Unconstitutional State of Things*. Master's Dissertation in Juridical Science of the Post-Graduate Program in Juridical Science of the Center of Applied Social Sciences of the State University of Northern Paraná, Jacarezinho, PR, Jacarezinho-PR, 2021, 113 p.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the variations between the "ought" of the 1988 Federal Constitution and the invocation of the Unconstitutional State of Things, an instrument with a strong principled basis when dealing with the issue of the prison system in Brazil. The hypothesis raised is that these variations correspond to legal manifestations from different moments of capitalism. This study was formulated based on the most general concepts on developed capitalism from the Marxist perspective of law and State, in addition to some intermediate concepts developed by the theory of regulation, in order to subsume the problem to Alysso Mascaro's classification of the different categories of juspositivism. From the perspective of the theory which proposes that a State's political form derives itself from what Marx calls the Commodity Form, State is grasped as something specifically capitalist. In this sense, one may take State as a third guarantor of the valorization of value and accumulation. Consequently, the State's political form of repression is rationalized through society's own abstractions, and it is taken by them as something which aims their defense. The intermediate concepts derived from the theory of regulation made it possible to understand different cycles of capitalism that gave rise to different repressive techniques. Fordism and post-Fordism were the modes of development studied. While in Fordism there was a repressive tendency to discipline, in Post-Fordism, repression takes the form of crowd management. The Federal Constitution of 1988 in Brazil can be classified as corresponding to strict juspositivism, something that rises in the last moments of Brazil's Fordist period. The Unconstitutional State of Things, on the other hand, corresponds to ethical juspositivism, which coincides with the post-Fordist period. Both are tools linked to capitalist forms of sociability and, therefore, they are not able to remedy the class terror that is structurally inherent to State's repression.

KEYWORDS: Derivation Theory. Juspositivism. Marxism. Political form. Regulation Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. FORMA ESTATAL E REPRESSÃO NO CAPITALISMO	17
1.1 Forma-mercadoria e forma política estatal	17
1.2 Estado e repressão	31
1.3 Forma de repressão capitalista: a forma de subjetividade jurídica	42
2. TEORIA DA REGULAÇÃO E REPRESSÃO	49
2.1 Teoria da regulação	50
2.2 Forma de repressão e fordismo	64
2.3 Forma de repressão e pós-fordismo	75
3. JUSPOSITIVISMOS, REGULAÇÃO E REPRESSÃO	83
3.1 A vertente juspositivista e a ideologia da defesa social	85
3.2 Juspositivismo estrito, fordismo e repressão: a Constituição Federal de 1988	95
3.3 Juspositivismo ético, pós-fordismo e repressão: Estado de coisas inconstitucional	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro produz um cenário infernal. Um amontoado de corpos predominantemente, composto por membros das classes mais baixas, é exposto a condições desumanas, marcadas por celas superlotadas, exposições a inúmeras doenças, falta de ventilação, higiene precária, construindo um ambiente hostil, potencializando a violência e a humilhação. Esse horror é muito distante do “dever ser” das garantias positivadas na Constituição Federal de 88, tão celebrada por seu tom progressista, tão fomentadora de esperanças democráticas após o fim do regime ditatorial. As esperanças de uma sociedade menos cruel, menos conhecida por massacres e torturas, com a vigência da nova constituição foram paulatinamente frustradas com o avançar do tempo, em diversos aspectos da vida social.

Diante da grotesca experiência o “dever ser” constitucional não foi suficiente para conter o ainda crescente encarceramento em massa, não havendo uma trégua na lógica punitiva que dá composição ao quadro, tendo em vista que as pesquisas já apontam que o número de pessoas encarceradas no Brasil já supera os 860.000¹. Percebe-se, então, que o prevalecer do “dever ser” constitucional é preterido diante da continuação do massacre. Num contexto em que esse “dever ser” previamente positivado não encontra mais possibilidade de se manifestar no real, é invocado no debate jurídico um mecanismo fora do direito positivado para lidar com a catástrofe. O *estado de coisas inconstitucional* busca uma declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário em relação ao contexto das prisões brasileiras, com base nos direitos humanos e outros princípios como a dignidade da pessoa humana. É um movimento envolvendo o Estado e o direito para lidar com um problema que escapou absurdamente de um “dever ser” constitucional.

A grande motivação do presente escrito é a busca por uma compreensão e sistematização teórica acerca da variação entre o uso de mecanismos jurídicos, ora pautado na norma, no “dever ser” constitucional, ora buscando elementos não previstos no ordenamento jurídico para lidar com uma questão estrutural da repressão na sociedade capitalista, descartando explicações pautadas em idealismos e

¹ GIANBERARDINO, André R.; DIETER, Maurício S.; DIETER, Vitor S. Brazilian prisons and Covid-19 or the tragedy foretold. **European Group for Study of Deviance & Social Control**, Newsletter, Issue 6, May 2020, p. 1. Disponível em: <http://www.europeangroup.org/sites/default/files/PPD%20NewsLetter%20May%2020.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2020.

moralismos. Quais os movimentos materiais existem por trás da alternância entre o “dever ser” constitucional como a tendência jurídica para lidar com a repressão e a incidência de mecanismos fora da norma positivada na discussão jurídica para a questão?

Não há aqui a ingenuidade de se propor a alcançar todas as determinações que envolvem tal acontecimento. A realidade é complexa demais e jamais será totalmente alcançada pela teoria. No entanto, é possível, com a ajuda de desenvolvimentos teóricos, sistematizar esse problema com conceitos que possam oferecer uma reflexão bem fundamentada e atingir o objetivo de propor um raciocínio sobre a questão de maneira não reducionista, seja à norma, moral ou meramente a uma questão de “poder”, mas pensando na estrutura social, na totalidade, que engendra a sociedade capitalista. Para tal tarefa, o marxismo é a ferramenta central².

A sociedade contemporânea é marcada por diversos problemas sociais. Enquanto poucas pessoas são livres para tomar decisões, efetuar escolhas e exibir artigos de luxo e coleções de carros, joias e ostentar uma vida de riquezas, a maioria das pessoas precisa garantir a sobrevivência nesse mesmo contexto. Como exemplo da desigualdade material que assola a sociedade, toma-se o contexto pandêmico presente. Desde o ano de 2020, o presente é marcado por uma pandemia causada pela COVID19. Muitas manchetes, reportagens e propagandas anunciam a necessidade de tomar os devidos cuidados para não contrair e não espalhar a doença em razão de esta não ter classe social, atingindo igualmente pobres e ricos. As pesquisas demonstram o contrário: que, não a idade, mas justamente a classe social tem sido determinante para a ação da doença.

Para além disso, a experiência, como um todo, da vivência em um tempo pandêmico se mostra explicitamente desigual entre as classes sociais, tornando ainda mais nítidas a falta de recursos da maioria da população. Campanhas movidas aos gritos de “fique em casa!” não surtem efeito sem uma igualdade material que possibilite que uma trabalhadora ou um trabalhador tenha meios de garantir a sua

² “Pois justamente o marxismo é um dos baluartes da luta pela verdade, pela ciência, não é apenas mais uma interpretação de mundo, ele se pretende buscar efetivamente a descoberta da realidade concreta da sociedade capitalista e de sua sociabilidade. Portanto, temos um horizonte para o qual não estamos fazendo esboços da realidade; estamos agindo objetivamente na concretude do mundo.” MASCARO, Alysso Leandro. **A crítica do Estado e do direito**: a forma política e a forma jurídica. IN Netto, José Paulo (org). Curso Livre Marx-Engels: a criação destruidora. 1 ed. 1. ed. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015, p. 26-27.

segurança. A classe trabalhadora, composta pelos indivíduos que garantem seu sustento pela forma de trabalho assalariado, tendo a venda da sua força de trabalho como único meio de acesso à produção, estão sujeitas aos seus empregos. Encarar ônibus lotados ou enfrentar filas não deixou de fazer parte da rotina das pessoas que dependem de um salário durante uma das pandemias com mais índices de infectados e mortos da história. A fragilidade dos direitos trabalhistas, o número de desempregados e o sucateamento dos direitos sociais e dos recursos para promover políticas públicas, especialmente após a Emenda Constitucional 95 e a consequente imposição de um teto de gastos para tais fins, dificulta a situação dessas frações da população diante desse contexto. À escrita deste trabalho, o Brasil mostra números catastróficos: são mais de 200 mil mortos por coronavírus.

A crise provocada pela pandemia de coronavírus não pode ser explicada apenas biologicamente, como natural, mas como histórica, com um alto custo humano, sendo a crise do modelo de relação social cuja sustentação é a posse dos meios de produção por alguns e automática exclusão da maioria dos seres humanos das conduções de prover materialmente seu sustento, pois desprovidos de capital, tendo que vender sua força de trabalho estrategicamente³. De fato, a debilidade de organização da sociedade, e, conseqüentemente, o número de infectados e mortos pela COVID-19 é diretamente relacionado à sociabilidade capitalista.

Diante dos problemas sociais, como a falta de água, saúde, educação, alimentação etc., ou até mesmo diante de grandes crises mundiais, como a enfrentada diante de grandes guerras, fascismos ou coronavírus, surgem muitas reflexões sobre o papel do Estado e do direito. Tanto a população como políticos, advogados, juristas e estudiosos refletem sobre a possibilidade de novos modelos estatais, reformulações legais e atribuem os problemas experienciados à falta de uma atuação estatal ou ao desrespeito à lei, não compreendendo que tanto o direito quanto o Estado não podem resolver essas questões justamente por estarem, como será desenvolvido no escrito, estruturalmente inseridos na mesma lógica que faz com que possuidores de meios de produção se enriqueçam às custas da manutenção da pobreza de outros: o modo de produção capitalista.

Essas expectativas e ações por mudanças nas configurações do Estado e das leis acontecem por várias frentes. Pressões populares, pressão de setores do

³ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. [Livro digital]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

mercado, disputas políticas, atuações de movimentos sociais, tensões provocadas por grandes conglomerados econômicos, as relações entre as classes sociais e seus interesses. No entanto, a ideia de que o Estado possa ser configurado e transformado para garantir uma nova sociabilidade ou para impedir definitivamente que um determinado quadro de desigualdades e injustiças encontra suas limitações na própria dinâmica do Estado, como será desenvolvido ao longo do estudo. O Estado permanece, diante das trocas econômicas, como um terceiro, sem representar diretamente nenhuma das classes, que buscam maior influência em suas instituições. Como terceiro, é o Estado que detém o uso legítimo da força na sociabilidade experimentada no mundo contemporâneo, sendo considerado como o guardião da ordem, o protetor da sociedade como um todo.

O uso dessa força mantém sua aparência impessoal, embora varie conforme as épocas. Essas variações adotam as mais diversas intensidades. O fascismo é frequentemente apontado como o desprezo pela norma, muitas vezes sendo criticado através de moralismos, como se seu surgimento fosse condicionado à maldade, ou falta de bondade e respeito de um determinado grupo de pessoas. Numa perspectiva imediatista, a variação da repressão do Estado, conforme a sua configuração institucional, acontece pela mera posição política dos dirigentes e governantes, ou ainda má administração.

Portanto, o Estado e o próprio direito são compreendidos, tanto pelo senso comum como pelas teorias dominantes, como fenômenos genéricos, podendo ser usado para inúmeros fins, e sua repressão compreendida como o uso da força estatal em defesa direta deste ou daquele grupo que chega ao poder. Dito de outro modo, é como se o Estado fosse algo moldável, sem uma forma específica, sem uma qualidade intrínseca, não passando de uma arma totalmente manipulável conforme o grupo ao poder. Essa maneira imediatista de encarar os fenômenos dos aparelhos estatais e do direito, bem como de analisar as variações da repressão estatal, gera a compreensão de que sejam genéricos e não historicamente determinados por um modo de produção.

A ideia de que o Estado e o direito sejam genéricos faz com que surja a esperança de dar ao mundo, à sociedade, à economia, um rumo mais suportável, numa perspectiva reformista, mas também um outro modelo de sociedade, conforme a expectativa de frações revolucionárias. Na primeira situação, busca-se a intervenção para um capitalismo melhor, mais brando e menos desigual. Na segunda, há a ideia

de que o Estado possa colocar um fim a esse modo de produção. Segundo as teorias mais avançadas na compreensão do Estado e do direito, ambas estão equivocadas pois falham na compreensão da forma política estatal e da forma jurídica em relação à sua gênese, derivação, movimento e limitação.

Alysson Mascaró, em sua obra *Filosofia do Direito*, propõe três caminhos para o pensamento jurídico e político contemporâneo, em que as várias teorias se dividem. O primeiro deles é o caminho mais tradicional, juspositivista, que toma o Estado e o direito a partir da legalidade, pela interpretação das normas, onde se encontram as perspectivas liberais da atualidade⁴. A segunda vertente diz respeito a uma compreensão não-juspositivista do Estado e do direito, compreendendo a existência de um poder que transcende as normas, a legalidade, sendo a possibilidade concreta de decidir e impor práticas⁵. Além de ambas está a vertente das leituras críticas, marxistas, do Estado e do direito, desvendando as determinações históricas específicas engendram a sociabilidade, revelando o conjunto de formas sociais que surgem do modo de produção capitalista, e analisando esses construtos sociais no que se refere à sua derivação, movimento, função e possibilidade na totalidade social capitalista⁶.

Este trabalho se propõe a analisar a variação da repressão estatal, através do caminho das vertentes críticas, marxistas. Os conceitos mais gerais desenvolvidos pelo marxismo acerca da forma mercadoria, da forma jurídica e da forma política tornam possível uma compreensão dos fenômenos sociais jungidos sob a estrutura capitalista, considerando a totalidade em que o problema da pesquisa está inserido, sem cair em reducionismos, seja a partir das normas, nem versando sobre uma mera relação de poder. A teoria marxiana, bem como Pachukanis, Hirsch e Mascaró são autores centrais para tal ponto. Num primeiro momento caberá demonstrar a intrínseca relação do surgimento do Estado com a forma mercadoria na sociedade capitalista, da qual deriva de maneira factual, não lógica ou pensada. É imprescindível que fique explícito ao leitor que a forma política estatal, essa que o Estado assume como um terceiro garantidor das relações jurídicas, é uma diferença qualitativa em relação às outras concepções de conjuntos de instituições estatais em épocas pré-capitalistas. Da mesma maneira, a lógica repressiva também deixa de ser uma

⁴ MASCARÓ, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 273-274.

⁵ MASCARÓ, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 274-276.

⁶ MASCARÓ, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 276-277.

violência direta de uma classe sobre a outra, passando a ser agora indireta, aplicada por um ente terceiro, alheio à esfera econômica. O monopólio da força é utilizado para manter a reprodução das condições que fazem com que o capital, como sistema, encontre estabilidade para se reproduzir.

Bem estabelecidos os conceitos mais gerais sobre o Estado e sobre o capitalismo, surge a necessidade de adotar uma teoria capaz de propor reflexões mais apuradas em relação às variações dentro do próprio capitalismo, para que, conseqüentemente, possibilite buscar bases materiais para as variações de configurações estatais e repressivas. Para tanto, a teoria da regulação é de grande utilidade para compreender fases de estabilidade diferentes dentro do capitalismo, que exigem técnicas repressivas que variam conforme o contexto econômico. A teoria da regulação tem um papel fundamental nessa pesquisa, por fornecer conceitos de alcance intermediário, complementares aos gerais, como as noções de *regime de acúmulo* e *modo de regulação*. Esses dois conceitos permitem compreender e estudar diferentes *modos de desenvolvimento*, os ciclos internos do capitalismo, alternados em razão das crises e instabilidades estruturais. Os pensamentos e concepções de Robert Boyer são os predominantes no trabalho sobre a questão.

Com as crises do capital e as constantes variações entre regimes de acúmulo e modos de regulação, como já dito, as técnicas repressivas variam estrategicamente conforme a estabilidade de acúmulo exigir. Como a repressão não aparece como uma violência direta de uma classe sobre a outra, mas de modo racionalizado em nome da ordem, da sociedade como um todo, cada ciclo manifesta mecanismos jurídicos diferentes, coerentes com cada dinâmica. Em outras palavras, a cada modo de repressão que acompanha essas variações entre os modos de desenvolvimento corresponde uma ideia juspositivista de lidar com as diferentes intensidades. Por tal motivo, proponho aplicar as teses filosóficas de Alysso Leandro Mascaro sobre as fases do pensamento juspositivista para classificar duas manifestações jurídicas distintas, cada uma correspondente a um modo de desenvolvimento específico. A leitura de Mascaro sobre juspositivismo estrito e juspositivismo "ético" permite entender a Constituição Federal de 1988 como correspondente ao período fordista, o Estado de Coisas Inconstitucional ao período conhecido como pós-fordista.

1. FORMA ESTATAL E REPRESSÃO NO CAPITALISMO

No primeiro momento do trabalho é essencial o desenvolvimento dos conceitos mais gerais sobre o capitalismo. Marx identificou a mercadoria como o átomo da sociedade capitalista, e, a partir da forma mercadoria, abriu possibilidades de compreensão de suas formas derivadas, como a forma jurídica e a forma política. No entanto, em razão do volume de estudos necessários para a compreensão efetiva e desenvolvimento das reflexões acerca da forma mercadoria, deixou como legado a possibilidade de investigação dessas outras formas.

Sobre a forma jurídica, o principal pensador foi o jurista soviético Evguiéni Pachukanis o pensador que alcançou a descoberta mais importante para a filosofia do direito ao relacionar o direito à mercadoria, descobrindo o “outro lado” das relações econômicas, na década de 20. Já em relação à forma política, o alemão Joachim Hirsch, tendo como herança, e principalmente, resgatando a obra pachukaniana e revivendo a crítica marxista em sua radicalidade revolucionária, contribui para o debate sobre o derivacionismo na década de 70, desenvolvendo e apurando os aspectos centrais e estruturais do Estado. A maneira com que essas duas formas se relacionam, *conformando-se*, é conceituada de maneira inédita por Alysson Mascaro em sua obra *Estado e Forma Política*.

Nesse capítulo é essencial que sejam abordadas as noções e conceitos mais gerais sobre a sociabilidade capitalista, para que análise então possa ser aprofundada em objetos mais específicos. Tal tarefa será empreendida com os autores supramencionados, bem como com diversos outros que partilham da vertente crítica.

1.1 Forma-mercadoria e forma política estatal

Para compreender a especificidade da forma política estatal como historicamente determinada e garantidora da reprodução do modo de produção capitalista é necessária a compreensão das condições nucleares da sociabilidade das sociedades capitalistas. Primeiro, verifica-se a lógica da forma mercadoria.

Com a transição da sociedade feudal, passando pela Idade Moderna, para a sociedade capitalista, a maneira pela qual os indivíduos interagem em sociedade passa por transformações em razão da qualitativa da dinâmica que perpassa as forças produtivas e as relações de produção, compondo um novo modo de produção. Com

a mudança na base material da sociedade, a interação social é influenciada. Não ocorre de modo espontâneo, natural, mas as relações sociais passam a ser objetivadas, percebendo-se modos relacionais que surgem das interações sociais e as balizam conforme a necessidade de reprodução do modo de produção correspondente⁷.

Esses modos relacionais, ou constructos sociais são conhecidos como formas sociais. Em sentido amplo, é possível afirmar que a cada modo de produção correspondem formas sociais, mas é apenas no capitalismo que essas formas aparecem como independentes das vontades das pessoas, grupos e classes, predominando a imposição pela mercadoria e da valorização do valor, ou seja, tendo como determinante o modo de produção:

Formas sociais são constructos das relações sociais, operando tanto coerções como possibilidades da interação entre indivíduos, grupos e classes. Pode-se até dizer que haja em cada modo de produção, formas específicas de sociabilidade, mas a sociedade capitalista é aquela que, de modo próprio, instaura uma abstração relacional impositiva, de tal modo que, de maneira estrita, seria possível afirmar que apenas o capitalismo conhece formas sociais enquanto constrições independentes da vontade individual ou grupal de classes. Na medida em que erige uma determinação das possibilidades a partir da própria reprodução automática da mercadoria e do valor, e não apenas a partir do querer dos detentores dos meios de produção (embora não esteja alheio a tanto), o capitalismo não opera como o feudalismo ou o escravismo, para os quais o poder é dependente da vontade senhorial e tão particular quanto o capricho dessa vontade. No capitalismo, abandonam-se idiosincrasias ou laivos morais, humanistas, voluntaristas, impondo-se a força da mercadoria e da valorização do valor sobre todas as relações sociais. Se se quiser tomar a forma social de maneira ampla, podem-se no máximo verificar as formas sociais pré-capitalistas como determinantes contingenciais e erigidas a partir de sua factualidade, enquanto o capitalismo instaura uma determinação a partir das relações estruturadas conforme tal modo de produção.⁸

Percebe-se, então, que ao contrário do que ocorria nos constructos sociais nas sociedades pré-capitalistas, na sociedade capitalista as formas sociais não aparecem com clareza, não são subjetivadas, de maneira ocasional, direta. A forma social não é um momento à priori, pensado. Tampouco, pode ser considerada como uma forma equivocada de agir, de se relacionar. Trata-se da maneira pelas quais as interações sociais são estruturalmente moldadas, determinadas historicamente pelo modo de produção correspondente. As formas surgem das relações sociais e contraditoriamente as moldam.

⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 20-21.

⁸ MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 8. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

Em outras palavras, se as relações sociais são submetidas a uma forma específica, a fôrma da forma é esculpida pelo modo de produção, as relações materiais de uma sociedade historicamente determinada, de maneira coerente à sua reprodução⁹. Na sociedade capitalista existe um tipo específico de socialização caracterizada pelo de produção trabalho assalariado, pela produção particular, pela troca de mercadoria, e pela concorrência¹⁰.

Por isso mesmo, nesse modelo de sociedade, os indivíduos não escolhem de maneira livre suas relações mútuas, nem dominam as próprias condições sociais para tal existência por meio de uma ação direta, em razão de aparecerem em formas sociais coisificadas, objetivadas, de maneira exterior e oposta a eles.¹¹

Das entranhas da sociedade feudal, eis que nada surge do nada, em razão das contradições entre as forças produtivas e as relações sociais, surgiu sua própria superação, com o domínio econômico, e posteriormente político, da classe burguesa. Nessa nova sociedade, ao invés a troca de mercadorias ser exceção, ela passa a ser a regra, havendo, então cada vez mais o estímulo à sua circulação. Os produtos não mais são produzidos para a satisfação imediata das necessidades, ou seja, deixam de ter apenas valor de uso, e passam a ser produzidos para a troca, significando que, além de valor de uso, também possuem valor¹². Em outras palavras, tornam-se mercadoria.

Marx já no início d'O Capital anuncia que a riqueza numa sociedade regida pelo modo de produção capitalista pode ser compreendida como uma enorme coleção de mercadorias, e a mercadoria singular é sua forma elementar¹³. É elementar pois é essa forma que determina toda a sociedade, numa marcha rumo à acumulação, regida pela forma valor. É a generalização das trocas na aurora do modo de produção capitalista que constitui a forma econômica correspondente, a forma-mercadoria, e esta, posteriormente, é que vai configurar a totalidade das relações sociais como o dinheiro, a mensuração do trabalho, a propriedade, o mais-valor, o sujeito de direito e

⁹ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 20-21.

¹⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 25.

¹¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 27.

¹² Sobre o valor de uso e o valor de troca: "Como a MERCADORIA é um produto que é trocado, aparece como unidade de dos aspectos diferentes: sua utilidade para o usuário, que é o que lhe permite ser objeto de uma TROCA; e seu poder de obter certas quantidades de outras mercadorias nessa troca. Ao primeiro aspecto, os economicistas políticos clássicos chamavam *valor de uso*; ao segundo, *valor de troca*." BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Trad.: Waltensir Dutra. 2ª. Edição. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

¹³ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 113.

também a própria forma política¹⁴, conforme o modo de produção capitalista vai se desenvolvendo.

Nesse momento, em que os produtos assumem a enigmática forma-mercadoria, que nada tem de natural, cujas relações entre valores varia conforme alterações no tempo médio de trabalho humano necessário para a produção de determinado produto, faz com que as relações entre essas mercadorias ocultem as relações entre as pessoas, fenômeno que Marx identifica como *fetichismo*:

Já a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho em que ela se representa não guardam, ao contrário, absolutamente nenhuma relação com sua natureza física e com as relações materiais que derivam desta última. É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Desse modo, para encontrarmos uma analogia, temos de nos refugiar na região nebulosa do mundo religioso. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias¹⁵.

Essa circulação generalizada de mercadorias só pode aparecer em uma sociedade completamente atomizada¹⁶, em que a maneira pela qual se tem acesso ao trabalho social é pelo trabalho particular, atomizado, convertido naquele mediante a troca de mercadorias¹⁷, ou de força de trabalho, no caso daqueles que não possuem os meios de produção. Logo, percebe-se que não é a mera circulação mercantil que determina o circuito de valorização do valor, mas, mais que isso, o trabalho sob condições capitalistas:

Não se funda na mera circulação mercantil o circuito de valorização do valor, e sim na produção, quando o trabalho sob condições capitalistas se torna trabalho abstrato, a partir subsunção real do trabalho ao capital. Assim sendo, é no nível produtivo que se articula a determinação social: o capitalismo, separando os trabalhadores dos meios de produção, enseja a extração de mais-valor da força de trabalho assalariada pelos capitalistas, erigindo um circuito de acumulação que se reproduz. A reprodução e a troca operam enredadas por uma dinâmica de valor¹⁸.

¹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 22.

¹⁵ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 148.

¹⁶ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 49.

¹⁷ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 148.

¹⁸ MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 9. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

O fato de possuidores dos meios de produção, os chamados capitalistas, comprarem a força de trabalho para fazer mercadorias com o intuito de venda se dá porque é justamente a força de trabalho comprada que gera valor, ou seja, ela cria mais valor, convertendo-se em lucro do capital¹⁹. É intrínseco nesse cenário a questão da concorrência, tendo em vista que os trabalhos são privados, independentes uns dos outros, e a produção de produtos não é conforme as necessidades dos indivíduos, mas conforme a lógica do acúmulo. É a possibilidade da realização do valor através da venda que define se produzir determinada mercadoria é socialmente necessária, ou seja, o determinante daquilo com o que se trabalha, assim como quando e onde, é o mercado e não as necessidades das pessoas²⁰, e o lucro volta a ser investido em mais meios de produção e em mais forças de trabalho. É justamente por tal motivo que os processos de reprodução social em uma sociedade com esses moldes são fundamentalmente portadores de crise, pelo fato de desconhecer uma coordenação consciente, gerando e sendo definidos por antagonismos sociais fundamentais, sobretudo na oposição entre trabalho assalariado e capital.

É apenas o trabalho abstrato, desgarrado de suas diferenças qualitativas, convertido em dispêndio de força de trabalho que torna possível a comparação entre as mercadorias, fruto específico desse modo de produção, cujo parâmetro de equivalência passa a ser o tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção²¹. Tal linha de raciocínio é central para a compreensão das formas sociais a partir da forma mercadoria. Só assim é possível compreender com clareza como a circulação constante e generalizada deságua na forma-dinheiro, o intermédio geral das formas mercantis:

Como as mercadorias se intercambiam, passam a ter um valor de troca, erigindo então uma forma social de equivalência de valor nesse referenciamento. Resulta desse movimento geral da abstração do trabalho na produção de mercadorias e suas trocas uma forma geral do valor, que deságua na forma dinheiro. Se no feudalismo há uma concentração do trabalho e da produção em torno do feudo, numa sociabilidade capitalista passa a se dar uma divisão do trabalho a partir de unidades privadas independentes forma dinheiro adquire um monopólio social de ser o

¹⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 26.

²⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 26.

²¹ MASCARO, Alysso Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 9. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

intermédio geral das trocas mercantis, ganhando ainda uma condição específica monetária.²²

Em tais constatações é possível perceber que é a equivalência geral que a mercadoria impõe à sociabilidade no modo de produção capitalista, de modo relacional e não lógico ou racional. O dinheiro mesmo é um exemplo. É muito menos um meio técnico para o pagamento, como afirmam ciências econômicas, que uma expressão objetiva dessa específica relação social²³.

A lógica de reprodução da sociedade capitalista, cujo acúmulo regido pelo valor a movimenta, não se satisfaz, portanto, apenas com as formas mercadoria e a forma valor. São necessárias outras formas, outros constructos que engendrem uma sociabilidade capaz de tornar a sua reprodução, sua continuidade, uma possibilidade real. Ressalta-se, tais formas não são pensadas, nem são fruto da racionalidade humana, mas aparecem a partir das próprias relações sociais desse tipo de sociedade ao mesmo tempo em que, contraditoriamente, também lhes sejam influenciadoras quando afirmadas e reiteradas.

Seguindo o pensamento sobre as mercadorias, é importante lembrar que elas não se trocam no mercado sozinhas. Os seus possuidores se relacionam para efetuar as trocas. As coisas, na sociedade capitalista, são trocadas por relações entre os proprietários, acertado como um ato de vontade das duas partes:

Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.²⁴

Foi o jurista soviético Evguiéni B. Pachukanis que desenvolveu estudo, em sua obra *Teoria Geral do direito e marxismo*, capaz de esclarecer a forma jurídica como especificidade do modo de produção capitalista. Nota-se a forma jurídica quando os indivíduos que participam das negociações de mercadorias assumem a forma-sujeito, marcada imprescindivelmente pela existência da liberdade e da igualdade, que, por sua vez, tornam possível que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis em que, conseqüentemente, todos esses sujeitos de direito são

²² MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 9. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

²³ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 27.

²⁴ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 159-160.

vistos como proprietários privados desses bens que ingressam na circulação, gerando as relações jurídicas²⁵.

A forma jurídica afasta o arbítrio das características das sociabilidades passadas, onde as relações sociais aconteciam pela força ou pelo acaso. A relação de trabalho, por exemplo, não acontece mais, em regra, pela servidão ou escravidão, características presentes em configurações sociais marcadas pela influência direta de poder econômico no poder político, mas assume também a forma de mercadoria: os despossuídos agora vendem sua força de trabalho por uma quantia de salário, ocorrendo a valorização do valor na sociedade capitalista²⁶.

Pachukanis consegue, entender o vínculo entre o direito e a circulação de mercadorias na sociedade capitalista e afirma que “*a relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria*”²⁷. A relação jurídica seria onde o direito mostra o seu movimento real, em que a sociedade capitalista se mostra uma imensa acumulação de mercadorias, e, portanto, constituindo uma cadeia ininterrupta delas²⁸.

Sendo a forma mercadoria a essencial às relações materiais da sociedade capitalista, dela serão derivadas formas correspondentes, não de maneira lógica e racional, mas de maneira estrutural à reprodução da valorização do valor e do acúmulo em uma sociedade capitalista. Sempre há um sujeito que possui a propriedade de determinada mercadoria e que pode, de maneira livre e igual perante os outros sujeitos, trocá-la por coisa de valor equivalente. Como aponta Pachukanis, o fetiche da mercadoria se completa com o fetiche do sujeito de direito²⁹. Antes mesmo de surgir alguma norma, com a troca de mercadorias já se percebe uma relação entre sujeitos de direito, o núcleo da forma jurídica. Há a relação jurídica quando dois sujeitos considerados livres, e iguais trocam coisas equivalentes entre si e se envolvem em uma relação de benefício mediante obrigação.

²⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 65.

²⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 26.

²⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 97

²⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 97

²⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 121.

A forma jurídica também aparece determinada pela forma mercadoria, mas também é sua garantidora, tendo em vista que é graças à ideia da equivalência que é possível a relação de trabalho assalariado, o momento quando a força de trabalho também assume a forma de mercadoria, aliás, que é a mercadoria que garante que a valorização do capital:

A constituição da forma sujeito de direito está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza tal ponto que passa a abarcar também a força de trabalho humana.³⁰

É imprescindível entender como essa derivação pela mercadoria acontece. A determinação é imposta a partir da imposição da equivalência geral, a derivação pela forma mercantil deriva na equivalência relacional³¹. Como Marx aponta, em trecho já transcrito acima, as mercadorias não se deslocam ao mercado sozinhas, mas são levados por proprietários, reconhecidos nessa relação como sujeitos de direito, dotados de uma presunção de vontades, livres e iguais para dispor dessas mercadorias de maneira equivalente por uma quantia que equivale à mercadoria trocada.

Na compra de trabalho assalariado, embora as partes sejam materialmente desiguais, tal desigualdade é escondida ao ser abstraída para considerar os envolvidos como iguais e livres, e reproduzindo a desigualdade ao passo que o lucro fica com o detentor do capital. Assim, todas as formas determinadas pela forma mercantil são derivadas a partir da equivalência relacional:

A interação entre capitalistas e trabalhadores assalariados se dá por mecanismos voluntários, nos quais os agentes da produção tomam forma de sujeitos de direito. É pela autonomia da vontade de sujeitos tidos por iguais que se permite a exploração do trabalho e a extração do mais valor. Assim, a forma mercadoria e a forma valor se concretizam pelos sujeitos que as trocam. O trabalho abstrato ensina a generalização da mercadoria trabalho e do trabalhador. Dessa forma específica da produção se fundam as formas sociais correspondentes, como a de sujeito de direito. Na lembrança de Marx, as mercadorias não se trocam diretamente umas pelas outras no mercado. As trocas são realizadas por sujeitos de direito, que ao agir completam, em sua forma de sujeitos livres e iguais, a cadeia das formas sociais da mercadoria, da dinâmica do valor e da acumulação. As formas sociais

³⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 68.

³¹ MASCARO, Alysso Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 10. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

constituem e constroem os sujeitos que, ao se relacionarem na equivalência a partir da circulação mercantil, tem essas mesmas formas.³²

Com a noção da lógica de circulação e acumulação de mercadorias e dos vínculos gerados a partir da teia de relações jurídicas na sociedade capitalista, falta compreender a forma social derivada da forma mercadoria que surge para garantir a existência e constância de reprodução dessa lógica. Percebe-se que, embora exista a predominância do fator econômico, a existência das formas compõe uma totalidade que não existiria sem a aparição recíproca desses constructos sociais. Estão jungidas em uma relação recíproca que determina toda a sociabilidade de uma sociedade estruturada na lógica do acúmulo pela valorização do valor, pela troca mercantil e pelo trabalho assalariado. A generalização e a continuidade dessas relações são responsáveis pelas derivações e aparições de formas necessárias para a composição e reprodução da totalidade capitalista. A forma política estatal é uma dessas formas. A forma que garante que nenhum dos participantes econômicos desse modelo de sociedade interfira pela força, pelo arbítrio, comprometendo a continuidade dessa sociedade derivada da equivalência relacional pela forma mercadoria. Aqui se fala da forma política.

Para a garantia da reprodução das trocas mercantis é ainda necessária a elaboração de um aparelho que garanta que elas aconteçam de maneira estável, sem interferência no processo. Precisa-se de um terceiro garantidor da estabilidade e harmonia das trocas realizadas entre esses sujeitos de direito. Se na forma jurídica todas as pessoas são compreendidas abstratamente como sujeitos de direitos, desprovidas de classe social e, portanto, tendo suas desigualdades materiais ocultas, vistos como meros proprietários aptos a realizar a troca de mercadorias por serem considerados formalmente iguais e livres, a própria sociedade é concebida como um “todo” e desse “todo”, supostamente pode-se abstrair alguns interesses considerados como “gerais”.

Com a generalização das trocas até o ponto em que o trabalho humano passa a ser também uma realidade na circulação das mercadorias sob a forma de trabalho assalariado, as pessoas envolvidas nessas relações aparecem despidas das suas características materiais, reais, ou seja, relativas à classe, à cultura, condições econômicas etc., sendo percebidas como meras peças, formalmente iguais, dispostas

³² MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 10. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

à livre troca graças à presumida autonomia da vontade que as caracteriza como sujeitos de direito³³. É dessa maneira que a forma-valor, que passa pelas relações de circulação e produção, encontra-se então derivada em forma jurídica, só podendo existir com a presença da forma política estatal para observar e garantir essas relações³⁴. No capitalismo, os aparatos existentes para a garantia desse vínculo, sob forma contratual, que jungem o contratante e o contratado não correspondem formalmente a nenhuma das partes³⁵. É justamente essa forma terceira, este aparato terceiro a todas as classes, que garante, não apenas os vínculos da troca e a própria apropriação formal, legítima numa sociedade com essa configuração, da propriedade privada³⁶.

Para que a dinâmica do modo de produção capitalista voltada para a valorização do valor ocorra, através da apropriação dos meios de produção, trabalho assalariado e circulação mercantil, aconteça de maneira ininterrupta e se reproduza, é necessária uma forma política estranha aos agentes econômicos, de modo que garanta a concorrência não apenas entre os detentores do capital, os burgueses, mas também entre esses e os trabalhadores³⁷. É justamente pelo fato de a forma política ser determinada pela mercadoria através da imposição da equivalência geral, ou seja, deriva da forma mercantil na equivalência relacional, que é possível rastrear seu surgimento ao momento em que o trabalho não é fruto de coerção física, mas aparece como uma coerção exterior, como a lógica mercantil que garante que os produtos necessários para a satisfação das necessidades sejam obtidos apenas a partir de trocas equivalentes:

Como a sociedade capitalista divide-se em indivíduos em concorrência e classes sociais opostas, é impossível que os seus membros possam chegar a um acordo direito e consciente sobre os seus assuntos comuns. Assim como a sociabilidade de seu trabalho impõe-se a eles como relação de coerção exterior, como a regra do processo de circulação do dinheiro e de valorização do capital, também a sua comunidade política deve assumir o aspecto objetivado, coisificado e separado deles, surgindo diante deles na forma de Estado como relação de coerção. Também ela assume a característica de uma forma social particular.³⁸

³³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 26.

³⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 26.

³⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 26.

³⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 26.

³⁷ MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 10. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

³⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 30.

Nota-se que, embora exista a predominância do fator econômico, a existência das formas compõe uma totalidade que não existiria sem a existência recíproca desses constructos sociais. Estão jungidas em uma relação recíproca que determina toda a sociabilidade de uma sociedade estruturada na lógica do acúmulo pela valorização do valor, pela troca mercantil e pelo trabalho assalariado. A generalização e a continuidade dessas relações são responsáveis pelas derivações e aparições de formas necessárias para a composição e reprodução da totalidade capitalista. A forma política estatal é uma dessas formas.

Por isso, é imprescindível compreender que existem outras formas organizacionais que não são necessariamente uma referência à forma política estatal percebida na sociedade capitalista. A existência de poder político remonta a longínquos períodos da história humana, ao passo que um poder político sob a forma impessoal e imparcial é relativamente recente e historicamente determinado, sendo vinculado à formação social correspondente, que é o modo capitalista de produção, cujas formas passadas de autoridade política são no máximo embriões³⁹.

É menos o trabalho de identificar essa ou aquela instituição que identificar a dinâmica externa na composição da sociabilidade que condiciona a análise da forma política na sociedade capitalista. Quanto às instituições, o que muda é qualitativo em relação às formas passadas⁴⁰, pois, como já dito, nada do nada surge. Quando a forma política estatal se torna possível, ela se materializa em algumas instituições já existentes, remanescentes da velha sociabilidade da sociedade feudal. No entanto, nessa sociabilidade feudal as instituições políticas se confundiam com os possuidores do poder econômico, configurando uma forma de autoridade bem diferente da percebida no Estado correspondente à forma política na sociabilidade capitalista:

O senhor – de escravos ou do feudo – concentrava em suas mãos poder econômico e poder político dentre suas ações não eram distinguíveis as que se destinavam a satisfazer o seu próprio interesse e as que se destinavam a satisfazer os interesses coletivos. Não se pode conceber, em tal contexto, algo como a distinção entre o puramente político e o puramente econômico, algo que isole as relações sociais como públicas ou privadas – as relações estruturais das sociedades pré-capitalistas são indistintamente políticas e econômicas, públicas e privadas. O poder político não é ainda um poder público, não se afirma como separado das relações privadas sobre as quais

³⁹ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 90.

⁴⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 29.

se aplica, enfim, não pode ainda assumir a forma de estado ou se quer ser a ela inadvertidamente comparado.⁴¹

Ou seja, não há, necessariamente aparatos originais, nem funções ou instituições nunca vistas em períodos históricos anteriores, mas originalidade como ente terceiro, separado das relações econômicas como um garantidor delas, sem representar diretamente uma classe, grupo ou indivíduo:

Em termos históricos, a especificidade do Estado não representa, necessariamente, originalidade de aparatos, instituições ou funções, mas sim de forma, fincando-se como uma das estruturas no seio das totalidades de relações capitalistas. Por isso, não é apenas simples existência de um aparato político maior que as partes que identifica historicamente a forma política estatal. Tais aparatos existiram em muitos momentos da história, mas eram inespecíficos. Se os senhores de escravos da antiguidade, como no caso de Roma, a fim de articular alguns interesses em comum, podiam lançar mão de aparelhos políticos que até fossem considerados imbuídos de tarefas maiores que o interesse imediato de cada qual, essas protomanifestações estatais, no entanto, carecem de um elemento central na sua determinação política: a forma política estruturalmente apartada dos agentes da produção. Não há conexão entre as formas sociais de domínio direto e total do nível econômico e político com os aparelhos que eventualmente operam uma gestão de tal bloco indistinto de poder e exploração⁴².

Há que ser dito que o fato de o Estado, ao assumir a forma política capitalista, como terceiro na dinâmica de valorização do valor, de maneira alguma pode ser compreendido como indiferente à vida social⁴³. Essa característica da forma estatal como terceira, como alheia à sociedade civil, alheia aos sujeitos do direito, não pode ser compreendida como idêntica ao pensamento de que o Estado é extraclasse, ou seja, uma entidade neutra, uma arma a ser disputada e capturada pelas classes, indiferente à sociedade.

Essa ideia de neutralidade do Estado leva a conclusões moralistas sobre o Estado ser burguês pois predominantemente ocupado, seja pela via eleitoral ou outras formas de ingresso, por indivíduos de classe social mais elevada. Assim, gera-se uma esperança de, através das instituições do Estado, constituir uma realidade diversa do capitalismo. Assumindo pensamento reformista, no sentido de ampliar o acesso das classes mais baixas a cargos políticos, ampliar a proposição de políticas públicas, ou até mesmo a adoção da ideia de que um Estado governado por líderes de esquerda, seriam medidas que por si só colocariam fim ao capitalismo, são algumas propostas que dominam o senso comum sobre o Estado e a forma política, desprovidas de uma

⁴¹ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 91.

⁴² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 58.

⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 59

possibilidade real de quebrar a lógica de acúmulo e valorização do valor imprescindível à reprodução do modo capitalista.

Tal perspectiva é fruto de um pensamento imediatista, desprovida de uma análise materialista do Estado, portanto sem noção da derivação do Estado que materializa a forma política capitalista, conforme foi apresentada, que afasta a ideia de neutralidade. Esse Estado não se apresenta como defensor deste ou daquele burguês, esta ou aquela classe. Se assim o fosse, o Estado seria genérico, variando apenas conforme o domínio direto da classe dominante, de forma indiferente em todo período histórico em que existiu a dominação e a exploração de uma classe sobre a outra, o que é descartado pelas teorias da derivação⁴⁴. O Estado como forma política não garante a troca como um agente puramente imparcial em relação às partes envolvidas, mas o faz porque isso é imprescindível a garantia do modo capitalista de produção, impondo-se apenas como autoridade da igualdade e na liberdade de direito porque essas são expressões do domínio capitalista⁴⁵.

Só é impossível considerar um “todo” justamente a partir da consideração de todas as pessoas como sujeitos de direitos desprovidos de suas características materiais e compreendidos como, exclusivamente, proprietários de mercadorias livres e iguais, ainda que nada tenham para trocar, precisando trocar a sua própria força medida em tempo. É desse “todo”, que não corresponde à configuração real, material, que se tiram os interesses “gerais”, distorcidos da realidade na mesma proporção. Assim, a materialização desse terceiro, representante impessoal desses interesses presumidos como “gerais”, inerente a todas as pessoas ocorrerá no Estado, que apenas na sociedade capitalista se manifesta de maneira impessoal, sem favorecer de maneira direta uma determinada classe, assumindo a forma política.

Percebe-se que os interesses são separados das relações econômicas, que correspondem aos interesses particulares dos indivíduos, configurando uma esfera em que as demandas das pessoas não devem aparecer conforme a realidade das classes, mas aparece como “geral”. O Estado passa a ser esfera de existência exclusiva da política, sem a representação direta do econômico, ou seja, sem representar o interesse direto de uma classe e o acesso das pessoas à esfera do

⁴⁴ CALDAS, C. O. L. **A Teoria da Derivação do Estado e do Direito**. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013, p. 192.

⁴⁵ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p 106.

Estado só pode ser garantido aos indivíduos despojados de uma condição de classe: só é permitido quando os indivíduos são entendidos como cidadãos⁴⁶. Logo, como aponta Márcio Bilharinho Naves, quando cidadãos participam do estado está formado um processo de circulação de vontades políticas análogo ao processo de circulação das mercadorias tendo em vista que a representação de equivalência entre o cidadão na busca por um bem comum é comparável o processo do valor de troca na circulação mercantil⁴⁷.

Logo, assim como a forma jurídica constitui sujeitos de direito na sociedade civil, a forma política constitui os indivíduos na sociabilidade capitalista desprovidos de classe, mas como cidadãos⁴⁸. Como cidadão, o indivíduo que, na sociedade civil, como sujeito de direito, preocupa-se apenas com seu interesse privado, transmuta se, em si mesmo num “outro” que se volta apenas para o interesse coletivo⁴⁹. Essa dinâmica impõe uma constante contradição que impulsiona os conflitos sociais, pois acontecem pelo fato de os indivíduos serem ao mesmo tempo membros de uma classe e cidadãos formalmente livres e iguais⁵⁰.

A luta de classes, portanto, ocorre também dentro das instituições do Estado. Embora a participação das classes nas instituições seja cancelada pela figura do cidadão, desprovido de classe, a variação quanto à influência das classes na política interfere de maneira qualitativa nas condições dessas classes. A predominância de indivíduos da classe trabalhadora no poder tem como tendência, por exemplo, o fortalecimento de direitos sociais e trabalhistas e a configuração ou até mesmo criação de instituições que não coincidam diretamente com a lógica de acúmulo. Por isso, afirma-se que a autonomia do Estado é relativa, sendo limitada ao horizonte da estrutura capitalista que lhe é característica:

O Estado é autônomo mediante condições de reprodução capitalistas. Assim, sua forma é capitalista e sua posição existencial e estrutural depende dessa contínua reprodução. Sendo uma entidade relacional, condensando específicas dinâmicas sociais, o Estado não é autônomo diante dessa

⁴⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, 82.

⁴⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 84.

⁴⁸ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 49.

⁴⁹ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 114.

⁵⁰ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**: processos de transformação dos sistemas capitalista de Estado. Tradução: Luciano Cavini Martorano Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 35.

estrutura geral das relações do capitalismo, daí a relatividade da sua autonomia⁵¹.

É possível perceber em alguns momentos que determinadas instituições políticas podem surgir ou serem configuradas de uma maneira que não coincida com o processo de valorização do valor, às vezes sendo manifestamente antagônicas aos interesses de algumas classes dominantes⁵². Por isso, em razão dessa relativa autonomia para a configuração das instituições estatais dentro dos limites da estrutura capitalista inerente à forma política capitalista, a democracia aparece como arranjo mais comum e funcional. Porém, nos momentos de crise da reprodução do capital, a própria forma política pode assumir um arranjo ditatorial⁵³, sem suprimir os núcleos das outras formas derivadas da forma mercadoria, assumindo seu papel de garantidor do acúmulo e da valorização do valor.

Ou seja, em razão dessa autonomia relativa das instituições no seio do Estado, diante crises estruturais do capitalismo, reorganizações aparecem como constantes e peculiares nos aparelhos políticos e suas funções, percebendo-se variações por todo o organismo estatal⁵⁴, exibindo que à lógica capitalista o que importa é garantir o acúmulo, podendo a forma política assumir desde o arranjo democrático ou até mesmo um regime fascista.

Mas, para que o Estado consiga garantir a sua existência, é necessário que defenda a ordem, mas não qualquer ordem: a ordem que garanta o modo de produção capitalista, impedindo que a exploração e os conflitos entre as classes ultrapassem um nível suportável⁵⁵. Isso faz com que a repressão na forma política seja dirigida não à proteção de específicos membros da classe dominante, mas que garanta a dinâmica que compõe a contradição entre classe trabalhadora e

1.2 Estado e repressão

Compreendida a forma política do Estado, sua derivação da forma mercadoria, aparecendo como um terceiro alheio às relações jurídicas estabelecidas pelos indivíduos na esfera civil reconhecidos como sujeitos de direito, foi possível

⁵¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 44.

⁵² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 32.

⁵³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 33.

⁵⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 49.

⁵⁵ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 110.

entender que o Estado, na sociabilidade capitalista não é neutro e nem indiferente às relações sociais e lutas sociais. O Estado é perpassado por essas dinâmicas sociais e a luta entre as classes antagônicas acontece, inclusive, dentro de suas instituições, que às vezes são erigidas e configuradas de maneira diversa da própria dinâmica. Porém, isso não significa que a forma política protege a classe dominante, seja ela qual for. O monopólio da força, que o Estado detém de maneira legítima quando assume a forma política, é investido para garantir a ordem necessária para o acúmulo de capital e para garantir a valorização do valor.

Quando se separa o poder político da sociedade, criando-se uma esfera puramente relativa aos interesses públicos, que apenas os interesses que superam o indivíduo podem penetrar, ou seja, interesses que a sociedade atomizada não pode portar em si mesma, essa esfera pública, por representar interesses além dos indivíduos, detém o uso legítimo da força⁵⁶. Como já foi abordado no item anterior, esse “todo” é presumido ao passo que os indivíduos são considerados como formalmente livres e iguais, sem levar em consideração a desigualdade material que os separa em classes sociais.

Esse “todo” presumido, em verdade, não passa de uma deformação da realidade pois a sociedade burguesa é constituída por classes antagônicas⁵⁷ que ocupam posições diferentes na sociabilidade capitalista, que as divide entre exploradoras e exploradas e que, portanto, possuem interesses conflitantes. Porém, se a força não pode mais aparecer como vinculada diretamente a uma classe e precisa ser empregada em nome do interesse público surgido na forma política, isso quer dizer que o exercício da força é condicionado pelo interesse comum apenas sendo dirigido a alguém em nome dessa coletividade⁵⁸, ou seja, em nome dos interesses de sujeitos isolados, sem classe, movidos pelo acúmulo e regidos pelo valor. Pode-se entender, portanto, que o exercício da força é condicionado à manutenção da ordem necessária para a garantia da sociabilidade capitalista pelo Estado.

É interessante observar no processo que Marx chama em *O Capital* de “acumulação primitiva”, durante os séculos XV e XVI por toda a Europa. Nessa fase

⁵⁶ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 94.

⁵⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

⁵⁸ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 95

da obra, Marx acompanha todo o processo turbulento que vai consolidando a transição do feudalismo para o modo de produção capitalista. Esse processo é marcado pela repressão dos camponeses, que são forçados a deixar as suas terras, que agora são demarcadas por cercas, passando a ter novos donos, longe da configuração social antiga em que o trabalho era marcado pelo vínculo à terra, à coisa material⁵⁹. Foi na base de intenso uso da violência e do terror, que esses camponeses foram forçados a deixar a servidão, tornando-se agora “livres”⁶⁰. Porém, nota-se que não se trata de uma liberdade material, pois se tornaram “livres”, em verdade, de qualquer meio de produção, convertendo-se em uma massa de trabalhadores que só poderiam satisfazer as suas necessidades físicas através da compra de outras mercadorias como comida, roupas, moradia etc. Como já visto, a maneira de se conseguir tais produtos na sociabilidade capitalista, para quem não possui os meios de produção, é vendendo sua própria força de trabalho por uma quantia em dinheiro que, por sua vez, será trocada por esses artigos. Assim os camponeses se tornam assalariados por “vontade própria”⁶¹, o que é claramente uma perspectiva incompatível com a realidade.

Para que seja compreendida a repressão, o uso da força do Estado, a materialização da forma política, é essencial a análise do que acontece com aqueles antigos camponeses, agora “livres” de seus meios de produção e de seu vínculo a um senhor feudal como serviçais, que acabam não se encaixando, não se adequando à essa nova forma de trabalhar em troca de uma quantia em salário. Lembre-se que está sendo abordado aqui a transição histórica de um tipo de sociabilidade para outra, muito mais complexa, com novas formas de relações sociais que sequer possuem possibilidade de compreensão mais certa pela análise imediata. Tal mudança abrupta de sociabilidade tornava o processo de adequação desses indivíduos livres e iguais formalmente, mas sem nada a oferecer para satisfazer suas necessidades, conturbado. Portanto, em inúmeras ocasiões, sejam elas em razão dessa nova situação, sejam por ainda não se adaptarem à nova exigência de disciplina requerida pelas novas formas de trabalhar, tão diferentes de seu modo de vida costumeiro,

⁵⁹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

⁶⁰ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

⁶¹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

sejam pela incapacidade de absorção de toda essa massa de gente na manufatura emergente, muitos desses antigos camponeses escolhem seu destino de forma incompatível com a tendência e acabam não se tornando trabalhadores assalariados⁶². Essas pessoas passam agora a ganhar a vida na destreza da faca, sendo assaltantes, ou até mesmo passam a vida dependendo da boa caridade de outras pessoas, da sorte, do carisma, sobrevivendo à essa nova sociedade como mendigos ou andarilhos⁶³. A esses despossuídos que buscaram uma forma de sobreviver que não fosse harmônica à sociabilidade do novo tempo capitalista, não se tornando trabalhadores assalariados, e, conseqüentemente, não sendo peças no processo da valorização do valor pela extração de mais-valor, o Estado, agora sob forma-política, direcionou a sua força legitimada em nome da ordem e do interesse comum: tornaram-se alvos de uma terrível legislação penal⁶⁴.

A aurora dessa sociabilidade capitalista, marcada pela ascensão de uma sociedade nos moldes burgueses que surge precisa normalizar, leia-se legitimar, essa nova configuração da vida social para a reprodução do modo de produção capitalista, da mesma maneira que no feudalismo a ordem era mantida com base no direito divino. Em outras palavras, a forma política engendrada em nome do interesse geral precisa tornar o uso da força, agora em defesa dessa sociedade de proprietários de mercadorias, ainda que estas sejam apenas a própria força de trabalho, legítimo. Como o poder estatal agora não era mais personificado nos interesses de um senhor, cuja legitimidade advinha da religião, agora a razão passaria a ser a justificativa encarregada de tornar legítimo o uso da força dessa nova forma política. Eis que, supostamente com base na razão, o “dogma e o divino eram substituídos pelo direito humano”⁶⁵.

Com o domínio da razão, em nome de um todo, ocupando o lugar onde o divino antes habitava, em nome do senhor feudal, o uso da força do Estado sob a forma política é tendencialmente racionalizado em um sistema penal nos meados do século XVIII. Tal etapa é imprescindível para que o uso da força de maneira legítima

⁶² MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

⁶³ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

⁶⁴ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 805-806.

⁶⁵ ENGELS, Friedrich; e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Traduzido por Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Neves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18.

por esse aparelho estatal terceiro e alheio o que diz respeito à esfera econômica da sociedade, deixe de ser considerado e percebido como um instrumento de vingança explícita do soberano. É esse processo de racionalização que transfere ao Estado, na sociabilidade capitalista, a possibilidade de ser idealizado como o defensor da sociedade, sendo, em verdade o defensor e garantidor do circuito de valorização de valor e acúmulo.

Essa conversão de arma pessoal em escudo social deságua em uma codificação das leis referentes às penas, agora sendo imprescindíveis para as novas formas de ordenamento jurídico correspondente a uma sociedade mercantil, cuja missão é garantia da ordem nessa sociedade:

A base da justiça humana é, para Beccaria, a utilidade comum; mas a ideia de utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando a colisão e oposição entre eles, que caracteriza o hipotético estado de natureza. O contrato social está na base da autoridade do Estado e das leis; sua função, que deriva da necessidade de defender a coexistência dos interesses individuais no estado civil, constitui também o limite lógico de todo legítimo sacrifício da liberdade individual mediante a ação do Estado e, em particular, do exercício de poder punitivo pelo próprio Estado⁶⁶.

A época de racionalização da repressão estatal, agora compreendida como uma defesa da sociedade, foi marcada pela elaboração dos códigos. A repressão estatal não dependia mais do capricho e da criatividade do soberano. O povo agora pode prever, em regra a atitude que seria punida, bem a punição referente ao ato cometido. A lógica é coerente com a sociabilidade capitalista, em que o Estado assume a forma política, sendo esfera dos interesses públicos abstratos e não sendo mais coincidente com sua forma antiga, em que os aparelhos de repressão eram uma arma de uma classe específica voltada contra aqueles que a importunassem de alguma maneira. O fora-da-lei, na sociedade mercantil, não representa mais uma ofensa ao soberano, mas sim à sociedade de sujeitos de direito.

Destaca-se novamente, no entanto, que essa configuração do monopólio da repressão agora nas mãos do Estado como um terceiro não é neutra, assim como nenhuma política histórica foi neutra enquanto se percebe a divisão da sociedade em classes sociais. Como bem aponta Pachukanis, “*os interesses de classe imprimem a*

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 33.

marca da especificidade histórica a cada sistema de política penal”⁶⁷. Os destaque quanto à essa nova maneira de repressão, quanto ao novo método, da política penal, é entendido como progresso conquistado por essa racionalização atribuída à sociedade burguesa e aos pensadores responsáveis, à época, por imprimirem as diretrizes do uso da força à racionalização condizente com os novos tempos, como Beccaria e Howard, como redutores das arbitrariedades e brutalidade do aparelho de repressão estatal de sua época quando comparados ao uso da força quando o poder político e econômico se confundiam nas mãos das mesmas pessoas⁶⁸.

Tratando-se de contenção de brutalidade e considerável redução do arbítrio na hora de direcionar a força dos aparelhos de repressão, sem dúvida é possível considerar essa nova fase da organização do uso da força pelos aparelhos estatais na forma política capitalista como um avanço. Porém, tal constatação não pode ser acompanhada de uma perspectiva moralista e a-histórica. Estabelecendo-se uma análise materialista, é imprescindível que se reconheça que não há que se falar nesse avanço como um progresso linear, como se o próprio tempo, por si só, imbuísse a humanidade de uma compaixão pelo próximo, confundindo o mero passar do tempo com um suposto progresso e aumento no índice de convivência “civilizada” Essa nova configuração do monopólio estatal da força, com todas as suas limitações e racionalização, agora entendido como o guardião das relações de troca, é menos uma conquista civilizatória marcada pela lógica, pela razão, pela compaixão, que uma forma histórica específica de determinadas relações que aparecem com o modo de produção capitalista e suas específicas formas de exploração e opressão, que agora se torna, de um certo modo, racional e calculável, e, portanto, revestindo-se de uma aparência “civilizada”⁶⁹. Nota-se, portanto, a análise dos meios de produção como um passo imprescindível para se compreender a repressão, o monopólio do uso da força, por uma determinada instituição em uma determinada época.

Nesse sentido, em 1939, Georg Rusche e Otto Kirchheimer publicam a obra *Punição e Estrutura Social*, em que apontam que considerar a teoria acerca do uso

⁶⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

⁶⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

⁶⁹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**: processos de transformação dos sistemas capitalista de Estado. Tradução: Luciano Cavini Martorano Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 29.

da força estatal o motivo que dá origem a essa realidade é uma ilusão, uma inversão da ordem em que as coisas realmente acontecem.

Os novos reformadores criaram, portanto, a ilusão de que uma prática penal específica é consequência de uma teoria penal específica, e que para demolir a teoria é necessário pôr a prática num bom caminho. O caráter sedutor de qualquer teoria penal unilateral repousa na falsa esperança de que esta teoria tornará possível uma *práxis* clara e inequívoca. Desse modo, estaremos invertendo as coisas, caso atribuamos um poder imaginário à doutrina sobre a realidade, ao invés de compreender a inovação teórica como uma expressão de uma necessidade ou de uma mudança já acontecida na *práxis* social⁷⁰.

Esses estudos tornaram possível compreender que os sistemas penais e as suas variações imprescindivelmente vinculadas às etapas do desenvolvimento econômico ao passo que todos os sistemas de produção desenvolvem formas punitivas que são harmônicas às próprias relações sociais ligadas à produção, inclusive, engendrando práticas de uso do monopólio da força que são especificamente determinadas, majoritariamente, pelas forças econômicas do período compreendido⁷¹.

O exercício da força, na forma política capitalista, é condicionado pela racionalização de um interesse comum da sociedade composta por indivíduos entendidos como sujeitos de direitos, sendo legítimo apenas quando dirigido a alguém em nome da coletividade⁷². O uso da força aparece então, racionalizado no sistema penal engendrado através da autodeclarada missão de proteção da sociedade pelo Estado na forma política capitalista.

Essa configuração do monopólio da força na forma política tem como criatura um sistema de justiça criminal devidamente operacionalizado nos limites das matrizes legais do Direito Penal, caracterizando uma função declarada de promover a garantia de uma ordem social justa a partir da proteção de bens jurídicos gerais em nome do bem comum⁷³. Tal função declarada é solidificada no entendimento comum através do discurso oficial da teoria jurídica do crime, o critério de racionalidade necessário à

⁷⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004, p. 197

⁷¹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004, p. 20-23)

⁷² KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 95.

⁷³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018, p. 11.

forma política para o uso da força, erigido pela lei penal em vigência e pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena⁷⁴.

Como já abordado no item anterior, o “todo” a ser protegido pela forma política é, na verdade, a própria dinâmica de acumulação regida pela valorização do valor. Se há a desigualdade material que divide os indivíduos em classes que ocupam diferentes posições na hierarquia capitalista, sendo poucos exploradores e muitos explorados, o “todo”, na verdade é justamente essa ordem que garante essas posições contraditórias. Os interesses “gerais” que deságuam na necessidade de uma forma política terceira às relações econômicas e garantidora dessa ordem só podem ser pensados se as características individuais dos indivíduos, ou seja, suas condições materiais e divisão em classes sociais, forem desconsideradas, o que ocorre no momento em que a sociabilidade se dá a partir da consideração de um “todo” de indivíduos abstratamente livres e iguais, que se relacionam mediante formas sociais cuja marca essencial é a equivalência.

Pachukanis compreende que a punição estatal pode ser entendida considerando a posição antagônica da forma jurídica em relação às relações econômicas das partes, e que “a sociedade como um todo”, de fato, só existe na imaginação do jurista que parte da teoria jurídica da pena para compreender a realidade, fazendo importante síntese do monopólio da força pela forma política estatal, comparando-a também com formas anteriores:

Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do estado de classe é possível, apenas, partindo de sua natureza antagonista. As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses cidadão ou rebeldes contrários à sua dominação. Na Idade Média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações⁷⁵

A última parte do trecho transcrito acima revela que a “sociedade como um todo” é, de fato, uma distorção da realidade, e que o monopólio da força legitimada na

⁷⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018, p. 11.

⁷⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

forma política é usado para garantir a valorização do valor e, conseqüentemente o acúmulo. A repressão de movimentos da classe trabalhadora deixa tal perspectiva muito clara. A própria expansão dos direitos políticos para as classes trabalhadoras se mostra como um resultado de intensa luta, envolvendo processos de conflito direto, marcada por embates violentos contra aparatos de repressão do Estado, pois a classe burguesa era contra a garantia de tais conquistas para os demais segmentos da sociedade⁷⁶, que certamente configurariam nova lógica à valorização do valor tendo em vista que tais mudanças ensejariam mais proteções às classes exploradas, tornando mais caro o preço da força de trabalho e impactando o lucro extraído do trabalho assalariado pela dinâmica do mais-valor.

Assim, as funções declaradas pela teoria jurídica da pena não passam de funções ideológicas, mera racionalização que legitima o uso do monopólio da força não em detrimento de um bem comum, de fato, mas como garantidor das relações de exploração que são inerentes à sociabilidade capitalista. A forma política estatal é derivada da forma mercadoria, como já abordado, não de maneira lógica, mas factual, por emergir das próprias relações entre os agentes de produção no capitalismo⁷⁷, e, portanto, age para e pela garantia dessa lógica. O uso da força contra a classe trabalhadora não se dá apenas em razão de que o Estado, eventualmente, possa estar sendo governado por um membro da classe burguesa, mas significa que a forma política estatal usa a força para garantir a contradição entre as classes, pois só assim é possível a exploração sob a forma de trabalho assalariado.

Para além das funções declaradas pelo discurso oficial da pena, percebe-se que existem, portanto, funções reais, que aparecem de maneira latente, atribuídas ao sistema que racionaliza o uso da força do Estado capitalista. Essa definição de um conjunto de objetivos reais do Direito Penal é o que torna compreensível a relevância desse setor do Estado como o núcleo da estratégia de controle social nas sociedades capitalistas⁷⁸. Nessa dinâmica de sociabilidade, forjada pela divisão das pessoas em classes antagônicas correspondentes à posição de cada uma nas relações de

⁷⁶ CALDAS, Camilo Onoda Luiz. Direitos políticos como direitos fundamentais: contribuições do debate da derivação do estado. **Prometheus**, n. 29, Jan./Abril, 2019. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/9339/8688>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁷⁷ MASCARO, Alysson Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan./abr, p. 10. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

⁷⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018, p. 11.

produção e circulação das riquezas, ou seja, em que os indivíduos se relacionam como os proprietários do capital ou possuidores apenas da força de trabalho, os sistemas de controle social estatais figuram como instituidores e garantidores das estruturas materiais ensejadoras da própria existência dessas classes sociais distintas, ao passo que protegem as formas jurídicas e políticas que impõem a disciplina da luta de classes, garantido, conseqüentemente, a própria desigualdade social⁷⁹.

Compreende-se, portanto, que a justificação do uso da repressão pelo Estado na forma política não se dá pela análise do discurso racionalizado do uso da teoria jurídica da pena. Esse discurso mostra aquela distorção da realidade partindo de um “todo” que não existe. Assim a explicação da justiça penal não pode ser buscada partindo dos objetivos aparentes de repressão, conforme a teoria jurídica da pena, ou seja, o discurso oficial das instituições policiais, mas deve se dar tendo como ponto de partida a minuciosa análise materialista da própria forma política, derivada de maneira factual das relações entre os produtores de mercadorias, para assim compreender a os objetivos reais, ou seja, os objetivos ocultos pela racionalização do uso da força, do sistema de repressão, que é a garantia das relações sociais que reproduzam as condições necessárias para a exploração da força de trabalho sob a forma de trabalho assalariado⁸⁰.

Entendendo de maneira mais precisa o papel, de onde vem, como deriva, e aquilo que busca garantir a forma política ao monopolizar de maneira legítima o uso da força na sociabilidade capitalista, é possível uma reflexão desse fenômeno social de maneira não reducionista. É possível entender que o Estado garante, justamente por meio do exercício legítimo e supostamente racionalizado da força, as condições de reprodução da organização social capitalista⁸¹.

Sendo sua própria gênese uma consequência dos requisitos imprescindíveis à garantia e manutenção de uma circulação mercantil generalizada, ou seja, a formação de uma esfera da sociabilidade que não se reconheça nos interesses e características materiais de nenhuma das classes, a forma política, materializada no

⁷⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018, p. 6-7.

⁸⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018, 82.

⁸¹ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 105.

Estado, não pode ser nada além do próprio guardião dessa teia de relações jurídicas percebida com a generalização das trocas de mercadorias, ou seja, a circulação mercantil, determinada pela maneira atomizada de produzir produtos para a troca e não para a satisfação imediata⁸². Bem estabelecida essa generalização da circulação mercantil, e compreendido como se dá o movimento de repressão do Estado, é coerente apontá-lo como o grande protetor da sociabilidade capitalista. A atuação estatal, portanto, pode ser resumida à garantia da ordem necessária para que as relações jurídicas entre os indivíduos atomizados que compõem a sociedade civil ocorram com a previsibilidade de cálculo intrínseca à predominância da equivalência, portanto, em outras palavras, garantindo as condições que permitam a própria perpetuação da lógica de produção capitalista, beneficiando, portanto, o próprio sistema capitalista ao invés de uma classe especificamente⁸³.

Na continuidade dessa reflexão, é possível perceber que as intervenções do Estado na sociedade se dão, justamente em razão dessa função de garantir a reprodução do sistema capitalista, não apenas para assegurar a propriedade privada e a liberdade e a igualdade formais a todas as pessoas, grupos e classes, mas também, contraditoriamente, para tolhê-las em determinados contextos, em favor ou do alvo cuja perseguição e direcionamento do uso do monopólio da força torna-se funcional e benéfica à manutenção, à requalificação ou à mudança do circuito geral da valorização do valor⁸⁴. A busca é sempre reprimir conforme o circuito geral da valorização do valor, a busca por legitimidade se dá com a justificativa encontrada posteriormente por uma ideologia jurídica penal que se adeque ao contexto. Conforme apontaram Rusche e Kirchheimer, primeiro a prática, depois a teoria que a normalize, jamais o contrário.

Esse movimento da repressão estatal ser direcionada conforme o circuito de acúmulo é muito perceptível quando são analisados as condutas tipificadas como crimes na sociedade, ou seja, o processo é conhecido como criminalização primária⁸⁵: os atos considerados como “sistêmicos”, ou seja, coerentes com o processo de

⁸² KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 105.

⁸³ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 105.

⁸⁴ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 48.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 161.

acúmulo regido pela valorização do valor na sociabilidade capitalista, como, por exemplo, a superexploração dos povos e riquezas naturais de regiões subdesenvolvidas, não são escolhidos para serem perseguidos ou tipificados pelos mecanismos de criminalização, ainda que sejam severamente mais agressivos aos bens jurídicos que o Direito Penal declara proteger, como a vida, a saúde e o meio ambiente, ao passo que, contraditoriamente concentra o direcionamento de sua força contra os crimes individuais, violentos e fraudulentos, cujos autores pertencem, de maneira predominante, às camadas sociais subalternas⁸⁶. De fato, verifica-se que, longe de ser um protetor do bem comum, a *“função central do aparelho de força estatal consiste na garantia da propriedade privada sobre os meios de produção como precondição da exploração mercantil da força de trabalho”*⁸⁷.

Desmistificando a suposta proteção de um bem comum pela repressão do Estado sob a forma política da sociabilidade capitalista, nota-se que esse monopólio da força por um ente terceiro, na figura de um garantidor dessa dinâmica é historicamente determinado. Corresponde a uma derivação factual dessa forma política que se erige das relações sociais de produtores de mercadorias. A percepção dessa determinação histórica tanto da forma política quanto de sua lógica de repressão é enriquecida quando o estudo avança para a forma pela qual essa repressão acontece.

1.3 Forma de repressão capitalista: a forma de subjetividade jurídica

A chave para entender a forma pela qual a repressão exercida pela forma política é materializada na sociedade capitalista é descoberta por Pachukanis em seu estudo sobre a forma jurídica. Compreendendo essa figura atomizada que os indivíduos assumem na sociabilidade capitalista, revestindo-se da forma sujeito, tem-se o componente principal para captar a determinação histórica de uma específica forma de punir.

Como aponta Marcio Bilharinho Naves, a concepção teórica de Pachukanis se organiza em volta da noção de sujeito de direito⁸⁸. O sujeito de direito é o átomo

⁸⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018, 82.

⁸⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**: processos de transformação dos sistemas capitalista de Estado. Tradução: Luciano Cavini Martorano Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 29.

⁸⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 65.

da forma jurídica⁸⁹, sendo as relações jurídicas o seu tecido. Quanto mais a troca passa a ser generalizada, ou seja, conforme aumenta a possibilidade de expansão da forma mercadoria, mais essa rede de relações jurídicas, voltadas para o acúmulo pela lógica de valorização do valor, é ampliada.

Todos os indivíduos em uma sociedade nesses moldes têm a sua vontade presumida:

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, a suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é.⁹⁰

Esses sujeitos são compreendidos como possuidores de mercadoria, todos considerados formalmente iguais e livres porque assim precisam aparecer em uma sociedade regida pela equivalência. O próprio direito é essencialmente vinculado a existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os direitos dos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social⁹¹. A equivalência perpassa todas as formas sociais, formas essas tendo a mercadoria ao mesmo tempo como determinante predominante, mas também dependente do surgimento delas para que se perpetue. Todas as pessoas são formalmente percebidas como possuidores de mercadorias, sujeitos abstratos. Na forma jurídica aparecem como sujeitos de direito, referente à esfera social econômica. Na forma política aparecem como cidadãos, desprovidos de classe ou interesses econômicos, atomizados em pessoas com interesses iguais, engendrando uma esfera pública apartada da econômica, que deve promover sua garantia. Aqueles que nada tem para trocar, garantem a sobrevivência trocando sua força de trabalho medida em tempo por quantia de salário considerada equivalente. Assim a desigualdade material entre as classes é encoberta pela igualdade formal sob o signo da forma jurídica, sendo o contrato seu instrumento dotado de maior carga simbólica. O contrato carrega tamanha carga simbólica e importância na sociabilidade capitalista justamente por reduzir a termo algum tipo de equivalência.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 117.

⁹⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 121.

⁹¹ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58.

Quanto mais se amplia a rede de relações jurídicas, mais o papel de terceiro garantidor de que essa lógica de equivalência seja respeitada é exigido da forma política estatal. Para tal tarefa, o direito penal é engendrado, como visto anteriormente, a partir da racionalização, justificação e legitimação do uso da força em nome da ordem e do interesse público. Nessa linha de raciocínio, não há dúvida que dentre “*todos os ramos do direito, é justamente o direito penal o que tem capacidade de afetar o indivíduo de maneira mais brutal*”⁹², pois atingir de maneira implacável o corpo do indivíduo, seja impondo castigos, torturas, prisões ou a própria morte, não entrando no mérito do estigma de pária de uma determinada ordem que moveu sua força contra o corpo e reputação do apenado.

Quando Evguiéni B. Pachukanis, em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* afirma que a “*jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado*” ao passo que compreende que “*qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses daquela classe que o realizou*”⁹³, não quer dizer que ele existe de maneira lógica, manipulada por burgueses detentores do poder. Ao contrário, a maneira de punir, assim como quem detém o monopólio da força na sociedade capitalista, o Estado sob forma jurídica, também deriva factualmente das relações de produção na sociabilidade capitalista.

Márcio Bilharinho Naves resgata a reflexão pachukaniana sobre como o direito penal é perpassado pela lógica da equivalência, sendo historicamente determinado. Destaca que essa relação de equivalência, que faz com que seja possível compreender a especificidade do próprio direito em si, é reveladora da natureza intrinsecamente burguesa da forma jurídica⁹⁴, sendo possível ser percebida com ainda mais clareza ao se proceder ao exame do direito penal. Lembrando Pachukanis, versa sobre a ligação embrionária do direito penal com a prática da vingança, desencadeando uma sucessão de atos de violência e instalando ciclos prolongados e repetitivos de derramamento de sangue que só observa uma

⁹² PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 167.

⁹³ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 172.

⁹⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58.

transformação quando se nota um sistema de compensação da ofensa em dinheiro, surgindo, então como reparação disciplinada pela “lei de talião”⁹⁵.

Tal caminho de reflexão e estudo permite Pachukanis compreender que o delito é também uma variante particular de circulação, também considerado na lógica da equivalência oriunda da forma mercadoria:

A ideia de equivalente, essa primeira ideia puramente jurídica, tem sua fonte na forma da mercadoria. o delito pode ser considerado uma variante particular de circulação, na qual a noção de troca, ou seja, contratual, estabelecida *post factum*, ou seja, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito é a reparação se reduza a mesma proporção da troca⁹⁶.

A ideia de que o princípio da equivalência constitui a forma jurídica fica clara ao tomarmos o direito penal como análise, podendo perceber a diferença entre normas pré-burguesas e o direito burguês⁹⁷. É só neste último que se consolida ideia de que a pena possa ser relacionada a uma privação de certa quantidade de tempo, sendo apenas nesse modelo específico de sociedade em que o trabalho humano passa a ser medido pelo tempo, assumindo a forma social dominante, predominando o trabalho abstrato, que essa maneira de punir pode existir de maneira plena⁹⁸.

É essa a configuração de sociedade que torna possível a prisão como forma central da punição oriunda do poder político, da força legitimada. A forma política do capital, pune com a mesma lógica da qual é derivada: a equivalência. As prisões não surgem coincidentemente como métodos punitivos e não devem ser analisadas como uma sofisticação, um aumento de “civilização” como mera oposição e compaixão diante das torturas, mutilações e mortes antes aplicadas como regra em se tratando de meios punitivos nas sociedades pré-capitalistas. As prisões, não por coincidência, possuem a mesma constituição do modelo característico das fábricas: ambas funcionam com o controle do cronômetro⁹⁹.

Com efeito, a relação entre essas duas instituições é abordada pela obra escrita por Dario Melossi e Massimo Pavarini chamada *Carcere e Fábrica*, que

⁹⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 58.

⁹⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 167.

⁹⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60.

⁹⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60.

⁹⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 60.

estabelece de maneira eficaz a lógica desse sistema num momento em que o contexto exigia muita mão de obra:

[...] a “fábrica é para o operário como um cárcere” (perda da liberdade e subordinação): o “cárcere é para o interno como uma fábrica” (trabalho e disciplina).

O significado ideológico desta complexa realidade se resume na tentativa de racionalizar, ainda que enquanto projeto, *uma dupla analogia: os internos devem ser trabalhadores, os trabalhadores devem ser internos*.¹⁰⁰

Através da imposição da equivalência em toda a sociabilidade, foi possível engendrar a prisão como principal ferramenta punitiva, sendo garantido aos apenados uma série de direitos civis, fundamentais, processuais, de maneira que engendrasse essa forma punitiva como um “progresso” linear advindo de lentes moralistas sobre a forma com que as instituições passaram a lidar com os alvos de repressão estatal. Porém, a forma política pode assumir formas mais brutais de repressão de acordo com a manutenção da valorização do valor e do acúmulo e nem sempre a tendência disciplinar é uma constante. Essa noção ficará mais clara no decorrer do segundo capítulo.

Quando a forma política assume configurações em que a força é aplicada de maneira mais bruta, variam a quantidade de direitos e garantias sacrificados nesse processo de embrutecimento. Porém, a forma política não pode avançar ao ponto de extinguir completamente a subjetividade jurídica, pois esta compõe o núcleo da forma jurídica¹⁰¹. As duas formas, tanto a política como a jurídica, são derivadas da forma mercadoria e o seu vínculo é de *conformação*, conceito elaborado por Alysson Mascaro que inaugurou uma nova possibilidade de reflexão e estudo sobre as formas capitalistas e suas relações:

Não é errado encontrar um vínculo próximo entre forma política e forma jurídica, porque, de fato, no processo histórico contemporâneo, o direito é talhado por normas estatais e o próprio estado é forjado por institutos jurídicos. Ocorre que o vínculo entre forma política de forma jurídica é de *conformação*, realizando entre si uma espécie de derivação de segundo grau, a partir de um fundo primeiro é necessário que é derivado diretamente da forma-mercadoria. É o aparato estatal já necessariamente resistente e as formas jurídicas já anunciadas socialmente que se encontram para então estabelecer um complexo fenômeno político-jurídico.¹⁰²

Se a forma política avança sobre o núcleo da forma jurídica, a subjetividade jurídica, a livre vontade para realizar contratos e explorar a força de trabalho alheia

¹⁰⁰ MELOSSI, Dario; e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª. Ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2010, p. 232.

¹⁰¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 40.

¹⁰² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 41

sob a forma de trabalho assalariado se encontra impossibilitada e, assim, a valorização do valor é interrompida, comprometendo todo o modo de produção capitalista. Portanto, a subjetividade jurídica, núcleo da forma jurídica, e a presença dessa forma política alheia às relações econômicas não suprimem uma à outra, ocorrendo, conforme a manutenção do acúmulo exigir, a variação da presença quantitativa delas, jamais qualitativa:

Pode-se entender, então, que as formas política e jurídica, ambas singulares, são derivadas de formas sociais comuns e apenas posteriormente conformadas, reciprocamente. Em tal processo de conformação, os limites nucleares das duas formas são necessariamente mantidos em sua especificidade, como estruturas fundamentais da reprodução do capital. A conformação opera na quantidade da política e do direito, nunca na qualidade de estatal ou jurídico. Como exemplo, o Estado, assumindo encargos e poderes políticos autônomos e autodeclarados soberanos, abre, constitui e cria novos campos do fenômeno jurídico nas sociedades capitalistas. Assim, a relação de trabalho, de início estruturada em vínculos contratuais totalmente autônomos e atomizados, passa a ser intermediada por institutos normativos estatais como o do salário-mínimo. O Estado avança sobre o jurídico, tocando no núcleo da própria forma-sujeito, limitando-a ou talhando-a em novos modos. Mas tal poder do político no jurídico nunca vai a ponto de negar a própria forma jurídica de sujeitos de direito livres e iguais para o vínculo de trabalho. O Estado, se limita a quantidade da autonomia da vontade no contrato de trabalho, não extingue a própria relação de trabalho.¹⁰³

Essa compreensão é extremamente importante para o debate atual sobre a compreensão do fascismo, reascendido com destaque diante da escalada de governos que assumem aspectos ditatoriais e altamente repressivos, porém, agora sob aparência democrática, inclusive sob a chancela de textos constitucionais. Nota-se que ditaduras, regimes autoritários e fascismo não são anomalias, nem doenças, mas estão dentro das possibilidades de defesa e manutenção do sistema capitalista. A brutalidade da repressão inerentes a essas configurações possíveis da forma política não rompem com a lógica da valorização do valor, mas ao contrário, fazem parte dela e a garante.

Nesse sentido, explica Mascaro:

É por tal vínculo de conformação que respeita o solo estrutural comum da reprodução da mercadoria que o Estado, em casos reiterados de exceção e ditadura, destrói, esgarça, e inova totalmente os laços jurídicos no campo do direito político, do direito público e de muitos setores do direito privado, mas não toca o núcleo fundamental da subjetividade jurídica. O Estado pode até restringir drasticamente a quantidade dos direitos subjetivos, mas não afasta a qualidade de subjetividade jurídica geral. em casos tão extremos quanto o das ditaduras militares na América Latina, ou dos governos despóticos em alguns países árabes, africanos ou asiáticos, o mesmo nos casos de fascismo é nazismo na Europa, a subjetividade jurídica é comprimida, reconfigurada e

¹⁰³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 41-42.

retalhada, mas sempre mantida em seu mínimo que dá fundamento à dinâmica de reprodução do capital. o sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão. Os Estados do mundo constituem, modificam ou negam, ao bel-prazer, desde as constituições até os códigos ou as normas infralegais. Tratando de modo simbólico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma de mais alta hierarquia jurídica do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do Código Civil. o núcleo da forma-sujeito se mantém como razão estrutural de preservação da forma-mercadoria, o que é também a razão estrutural de preservação da própria forma política estatal.¹⁰⁴

Compreende-se, portanto, que desde a repressão limitada às garantias constitucionais e processuais até a brutalidade inerente à uma ditadura, ao fascismo, são variantes possíveis do uso da força pela forma política estatal. Nem a democracia é um regime essencial ao capitalismo, nem o fascismo é sua exceção. São apenas regimes diferentes dentro do horizonte capitalista.

Chamar a democracia de boa e o fascismo de ruim é um moralismo que não contribui para o debate das compreensões sobre como a exploração é mantida em ambos. Não se coloca em dúvida neste trabalho que existam as diferenças intrínsecas aos regimes, especialmente no que diz respeito à violência fascista contra amplos setores da população. Porém é essencial que sejam compreendidos como configurações políticas que variam no uso da repressão em defesa do capital.

Entendida essa lógica, interessa compreender melhor os movimentos que levam a essas variações repressivas. Para demonstrar como a repressão varia conforme a lógica de acúmulo do capital, que necessita de diferentes configurações para superar as suas crises, passa-se ao estudo das teorias da regulação para a análise da repressão características dos períodos conhecidos como fordismo e pós-fordismo.

¹⁰⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 42-43.

2. TEORIA DA REGULAÇÃO E REPRESSÃO

Conforme visto no capítulo anterior, a sociabilidade do modo de produção capitalista é determinada, em seu aspecto mais central, pela forma mercadoria. É muito mais que a mera circulação de mercadorias. A sociabilidade capitalista é marcada pela ampla influência da forma mercadoria em toda a vida em sociedade, cuja dinâmica é regida pelo acúmulo e pela valorização do valor. Tal dinâmica tem como essência a venda da força de trabalho, ou seja, quando uma quantidade de tempo de trabalho passa a ser vendido como se mercadoria fosse, ou seja, dentro da forma de mercadoria.

Nesse processo, ao longo do tempo em que essa dinâmica é reproduzida, outras formas sociais são necessárias para garantir a repetição do modo de produção capitalista. A forma mercadoria portanto, deriva outras formas sociais, sem as quais não conseguiria ser reproduzida ao longo do tempo. Ainda a título de recapitulação, importa ressaltar que tais formas não surgem de maneira lógica, pensada, simplesmente como uma “ideia na cabeça” dos agentes socioeconômicos de um determinado contexto histórico. Ao contrário, tais formas surgem da vivência, da experiência, da prática de um modelo social determinado historicamente.

No caso do modo de produção capitalista, para a presente proposta, as formas jurídica e política estatais são centrais. Ambas são derivadas da forma mercadoria e esta não se prolongaria por muito tempo sem a existência das formas política e jurídica. A nível conceitual, portanto, essas formas e a conformação entre elas são essenciais para compreender a sociabilidade do modo de produção capitalista.

É certo que as instituições de outros modos de produção pré-capitalistas, como o feudal, possuem diferenças explícitas quanto à dinâmica externa de suas operacionalidades em comparação ao Estado na sociedade capitalista, ou seja, a forma política estatal. Há uma diferença qualitativa. No entanto, é possível perceber diferenças entre Estados durante diversos contextos da própria sociedade capitalista.

Variações do Estado durante o próprio capitalismo não significa de modo algum um abandono ou não da forma política estatal derivada da forma mercadoria. Sempre vai existir a forma política estatal. Significa, ao contrário, que houve um manejo estatal para a reprodução de um determinado padrão. Isso é central para a compreensão de que o capitalismo é composto por diferentes padrões econômicos, políticos e sociais.

Se os conceitos mais amplos como a forma mercadoria, a forma estatal e a forma jurídica são essenciais para compreender a sociabilidade capitalista de modo geral, em razão de serem invariáveis durante todo modo de produção capitalista, como compreender diferentes manifestações históricas dessas mesmas formas? É nítido que o Estado, por exemplo, apresenta configurações que variam no tempo. Em um momento exerce pouca influência na economia, em outros mais. Em algumas épocas é mais comedido, ou, pelo menos mais discreto na repressão, como o Estado Democrático de Direito, e, em outras, é brutal como o Estado fascista.

Para compreender esses diferentes desenvolvimentos históricos percebidos durante o modo de produção capitalista, para além dos conceitos gerais e invariáveis, são necessários conceitos médios, capazes de analisar períodos específicos de estabilidade. Mais que isso, a análise dos fatores que ensejam o fim dessas estabilidades são centrais para compreender esses diferentes padrões econômicos, políticos e sociais.

A teoria da regulação é essencial para compreender esses desenvolvimentos históricos justamente por conseguir apresentar ferramentas de análise capazes de permitir um rigoroso estudo dos longos períodos de estabilidade no capitalismo, bem como as crises que os transformam. Embora a forma política estatal seja uma invariável, mantendo o uso impessoal da força legitimado, as variações quantitativas de repressão existem e são reflexos dos diferentes períodos de estabilidade do capitalismo. Por isso, a teoria da regulação é tão valiosa para o presente trabalho.

2.1 Teoria da regulação

O capitalismo, como já previamente abordado, pressupõe um conjunto de relações sociais engendradas por constructos sociais, ou seja, pelas formas sociais, que não são pouco complexas ou resumíveis a pressupostos simples. O capitalismo difere de uma economia meramente mercantil pois nele impera a lei da acumulação do capital sendo a produção de mercadorias uma fase transitória, em que a troca era efetuada visando não o acúmulo, mas a satisfação da necessidade de determinados artigos e produtos¹⁰⁵.

¹⁰⁵ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 20.

É um modo de produção muito mais complexo que a mera concorrência entre alguns comerciantes, envolvendo uma relação de produção que necessita de inúmeras formas engendradas que moldem práticas específicas e as fazem parecer eternas, naturais, essenciais, sendo compreendidas pela sociabilidade até mesmo como um horizonte possível, como o pináculo de modelo de “civilização”, insuperável. Um exemplo é a submissão de empregados à autoridade do empresário, engendrando submissão hierárquica, contrastante com a mera horizontalidade considerada em um mercado típico, onde o trabalho aparece de maneira alienada, um dos principais núcleos do capitalismo.¹⁰⁶

Toda essa complexidade envolvendo a sociabilidade, a manutenção de uma dinâmica de valorização do valor voltada para o acúmulo, a luta de classes envolvendo as participações dos atores sociais são características de uma sociedade historicamente determinada por um modo de produção essencialmente carregado de instabilidades. Se durante um tempo se acumula de uma maneira e essa lógica é estimulada, num outro momento há uma mudança de situação e uma maneira diferente de acumular passa a ser estimulada, evidenciando uma configuração social distinta da anterior. Para que se possa pensar nesses fenômenos de maneira científica, considerando as instabilidades do capitalismo e sua consequente e recorrente alternância de fases, é imprescindível o emprego de ferramentas capazes de examinar essas distinções, para além dos conceitos mais gerais e permanentes, como forma jurídica, forma política estatal, valorização do valor etc.

Durante a década de 80, ainda no contexto dos impactos econômicos, sociais, políticos e intelectuais causados pela crise da década de 70, ruína, junto com a tendência de acentuada intervenção estatal na economia que marcou os anos interiores, a ideia de que um direcionamento político mais intenso da economia seria um fator decisivo para blindar o sistema capitalista de crises. Esse contexto foi certamente favorável para que o interesse sobre as crises e as variações de configurações sociais no capitalismo fosse a preocupação central de estudiosos e intelectuais. Esse é o contexto que motivou cientistas, inicialmente franceses, a desenvolverem a teoria da regulação¹⁰⁷.

¹⁰⁶ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 19.

¹⁰⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 103.

Antes de prosseguir, é imprescindível que se diga que a teoria da regulação é uma matéria de alta complexidade. Alysson Mascaro alerta para a existência de um quadro com diversas abordagens marcadas por inúmeras distinções, tendo algumas delas um potencial para a crítica radical por fazerem diálogo com o marxismo¹⁰⁸. Hirsch também afirma que a teoria possui inúmeras faces e abordagens, sendo ainda considerada, de certa maneira, indefinida¹⁰⁹. No que tange à abordagem dessa teoria na proposta deste texto, não há a pretensão de análise ou comparação de diversas escolas, mas sim o empenho de desenvolver uma reflexão acerca dos conceitos, categorias centrais, objetivos e principais reflexões que a teoria da regulação pode oferecer para uma compreensão mais detalhada do capitalismo e suas crises e consequentes ciclos, para além dos conceitos gerais forjados no marxismo, com foco mais voltado para a obra *Teoria da Regulação: os fundamentos* de Robert Boyer.

Sendo de filiação marxista, a teoria da regulação pretende melhorar as análises constantes em *O Capital*, especificando as análises partindo da observação e apreensão das transformações do capitalismo, em razão da sua inerente portabilidade de crises¹¹⁰. Assim, a teoria da regulação, que não deve ser confundida com modalidades de delegação de prerrogativas do poder público envolvendo regulamentações e contratos¹¹¹, trabalha com o redirecionamento da análise de um modo de produção que não se mostra como invariante, como acreditam algumas correntes marxistas, empreendendo uma trabalhosa, porém necessária tentativa de interpretar as variedades das formas contemporâneas de capitalismo.

¹⁰⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 112.

¹⁰⁹ HIRSCH, Joachim. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do Estado e a Teoria da Regulação. **Margem Esquerda**, Revista da Boitempo, São Paulo, n. 30, 2018.

¹¹⁰ BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 19-20.

¹¹¹ “Um aviso liminar é importante para evitar um mal-entendido que se tornou muito frequente à medida que os economistas adotaram sem precaução as terminologias anglo-saxônicas. De fato, na literatura internacional, a teoria da regulação diz respeito atualmente às modalidades segundo as quais o Estado delega a gestão de serviços-públicos e coletivos a empresas privadas com a premissa de instituir agências administrativas independentes, chamadas *agencias reguladoras*. Na realidade, essas agências multiplicaram-se na França, que se trate, por exemplo, do Conselho Nacional do Audiovisual, das autoridades reguladoras dos serviços de telecomunicações ou ainda da autoridade reguladora dos mercados financeiros.

O contrassenso chega ao cúmulo quando uma análise do capitalismo centrada na questão “Como compromissos institucionalizados, *a priori*, independentes um dos outros, acabam definindo um sistema viável?” se confunde com uma recomendação normativa sobre delegação de prerrogativa de poder público por meio de edição de regulamentações e negociação de contratos. Eis a origem da confusão já que, na língua inglesa, *regulation* significa “regulamentação”. BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 23.

Na instabilidade, que é regra no capitalismo, as instituições econômicas e extraeconômicas se modificam conforme as exigências de acúmulo de capital variam em razão da constância de instabilidade que permeia esse modo de produção com tantas contradições. O estudo dessas relações é o objetivo da teoria da regulação, conforme aponta Camilo Onoda Caldas:

A teoria da regulação teve como objetivo entender a conexão entre as formas institucionais e as regularidades dinâmicas da economia capitalista, mostrando como as instituições econômicas e extraeconômicas têm se modificado contemporaneamente para assegurar – ainda que de maneira temporária, contraditória e conflituosa – a acumulação de capital.¹¹²

É central que o modo de produção capitalista seja analisado e estudado a partir de categorias gerais e historicamente específicas, que sirvam para distinguir suas peculiaridades das dos demais modos de produção anteriores. No entanto, esses conceitos mais gerais não dão conta de explicar e desenvolver teorias mais específicas sobre as alternâncias de padrões de relações sociais dentro do próprio capitalismo. É valiosa a contribuição de Hirsch para que se possa compreender tanto a dificuldade dos conceitos mais gerais desenvolvidos sobre o capitalismo para uma análise mais aprofundada sobre suas mutações, quanto a consequente importância do desenvolvimento da teoria da regulação em razão de seu objetivo de suprir essas deficiências, voltando seus esforços para o estudo dessas alternâncias de configurações capitalistas:

A Teoria da Regulação salienta que o capitalismo não é nenhuma estrutura homogênea e estável e que seu desenvolvimento histórico não é determinado por leis objetivas ou pelo desdobramento de um simples "núcleo estrutural". Nas relações históricas e espaciais, o capitalismo realmente mostra formações sociais muito diferentes e variadas. Se, entretanto, o capitalismo é espacial e historicamente diferente, se suas formações nacionais específicas são diversas e mutáveis, quais são as ferramentas teóricas que nos habilitam a entendê-lo? O objeto fundamental da Teoria da Regulação foi desenvolver uma estrutura para a análise das específicas formações históricas do capitalismo, seu desenvolvimento, suas crises e transformações.¹¹³

Como no capitalismo a sociabilidade é forjada a partir de relações contraditórias de exploração e antagonismos entre indivíduos, grupos, classes, dominação, concorrência, “o conflito e a crise são as marcas inexoráveis da

¹¹² CALDAS, Camilo Onoda Luiz. **A Teoria da Derivação do Estado e do Direito**. 2013. 213 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 183.

¹¹³ HIRSCH, Joachim. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do Estado e a Teoria da Regulação. **Margem Esquerda**, Revista da Boitempo, São Paulo, n. 30, 2018.

reprodução do capital”¹¹⁴. Nesse contexto de intensa complexidade, a teoria da regulação compreende que é a incoerência a regra e uma evolução minimamente ordenada a exceção de uma sociedade sob tais condições¹¹⁵. Por isso, os ciclos de estabilidade dentro do capitalismo acontecem através de uma reprodução de práticas econômicas, políticas e sociais específicas:

É sobre esse pano de fundo, de instabilidade estrutural, que se assenta os eventuais ciclos de estabilidade e continuidade no campo da reprodução social, política e econômica capitalista. No seio de uma dinâmica geral que é necessariamente de conflito e crise, a existência de determinada fase estável na continuidade da reprodução social capitalista envolverá uma reiteração de práticas, horizontes e mecanismos econômicos, políticos e sociais específicos.¹¹⁶

Os ciclos de estabilidade, portanto, acontecem quando um certo padrão, uma certa lógica acaba sendo generalizada, naturalizando-se nas relações sociais. No entanto, mesmo na reiteração desse mesmo padrão de funcionamento econômico, político e social naturalizado, sendo reproduzido por um longo período, está presente a essência do instável que é estrutural do capitalismo¹¹⁷. Essa noção contempla a importância dos conceitos mais gerais e a necessidade de ferramentas teóricas mais apuradas para analisar as especificidades políticas, econômicas e sociais desses períodos de estabilidade. Sem os conceitos e teorias mais gerais sobre o capitalismo desenvolvidos ao longo da teoria marxista estaria prejudicada a noção de que a sua instabilidade é estrutural. Mas falta ainda a compreensão de como essa instabilidade é manifestada em cada ciclo de estabilidade, gerando crises e provocando suas alternâncias de configuração.

Se é certo que os conceitos mais gerais são insuficientes, ainda que necessários, para o desenvolvimento de uma reflexão científica sobre as alternâncias de períodos de estabilidade na sociedade capitalista, a teoria da regulação se voltou para o desenvolvimento de conceitos intermediários para dar conta de realizar essas tarefas e melhorar a precisão das análises sobre cada período capitalista em específico:

Um pressuposto básico da teoria da regulação consiste em que o processo de desenvolvimento histórico da sociedade não pode ser analisado e explicado somente mediante conceitos e categorias teóricas gerais de uma teoria do capitalismo. As estruturas e regularidades que podem ser descritas

¹¹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 111.

¹¹⁵ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 65.

¹¹⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 111.

¹¹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 112.

com tais conceitos e categorias expressam-se sempre em uma forma histórica específica, determinada por relações sociais de força, configurações institucionais, condicionamentos culturais e orientações político-estratégico dos atores. Isso faz com que seja necessário um instrumental analítico e conceitual capaz de abarcar as suas formações históricas para além das estruturas e regularidades gerais das sociedades capitalistas. Nesse sentido, a teoria da regulação se apoia em particular naquelas categorias denominadas de “intermediárias”, vale dizer, *regime de acumulação* e *modo de regulação*.¹¹⁸

A oportunidade é de uma análise em uma época dada, em um período capitalista específico, através dessas categorias intermediárias. A noção da própria concepção dessas categorias como intermediárias advém da compreensão de que se situam “entre uma teoria válida em qualquer tempo e qualquer lugar e uma simples observação dos dados macroeconômicos”¹¹⁹.

As duas categorias intermediárias centrais à teoria da regulação no estudo, identificação e compreensão dos períodos de estabilidade no capitalismo já foram apresentadas no trecho, transcrito acima, de Hirsch: *regime de acumulação* e *modo de regulação*. A primeira lida com a lógica econômica das fases de estabilidade e a segunda abrange a interação da economia com a política e demais relações sociais. Porém, como afirma Mascaro, trabalham com o mesmo objeto social, diferindo apenas no foco das relações constituídas:

Buscando ser acopladas às ferramentas gerais da leitura marxista, categorias de abrangência intermediárias propostas pelas escolas da regulação apresentam duas delas como de maior relevo teórico: *regime de acumulação* e *modo de regulação*. A primeira categoria dá conta das próprias dinâmicas econômicas constituintes de cada uma das fases internas do capitalismo. A segunda categoria busca compreender as específicas articulações do econômico com o político e o social nessas mesmas fases. *Regime de acumulação* e *modo de regulação* não são ferramentas que trabalham com objetos sociais distintos, mas ênfases em determinadas relações constituídas nesses mesmos objetos sociais.¹²⁰

O capitalismo depende da exploração de mais-valor e de lucro para que consiga a reprodução de sua lógica e a consequente manutenção e sobrevivência como modo de produção vigente. No entanto, as maneiras de conseguir manter o lucro e extrair esse mais-valor variam conforme as fases do capitalismo. Essas variações, na teoria da regulação, são compreendidas como *regime de acumulação*, categoria intermediária que Boyer entende da seguinte maneira:

¹¹⁸ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 104-105.

¹¹⁹ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 64.

¹²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 112-113.

Conjunto das regularidades que garante uma progressão geral e relativamente coerente da acumulação do capital, isto é, que permite incorporar e desdobrar no tempo as distorções e os desequilíbrios que nascem permanentemente do próprio processo.¹²¹

Se essa extração de mais-valor e garantia do lucro para dar continuidade ao modo de produção capitalista precisa ser estimulada, a dinâmica de crise somada aos conflitos e às contradições estruturais do sistema impedem que o *regime de acumulação* se mantenha invariável. Essas diferentes possibilidades de dar continuidade à dinâmica do capital podem ocorrer das mais variadas maneiras e vão depender de determinantes como a tecnologia e a relação das forças existentes¹²², envolvendo a relação entre a classe trabalhadora e os detentores do capital. Em outras palavras, o *regime de acumulação* é a configuração de determinadas relações sociais que se mostram aptas a uma considerável expectativa de estabilidade num modo de produção estruturalmente instável. Mascaró desenvolve:

No interior da reprodução social capitalista, cada uma de suas grandes fases se assenta sobre um modo próprio de extração do mais-valor e obtenção de lucro. A estabilidade de tal padrão econômico envolve específicas articulações entre as classes capitalistas e trabalhadoras. A propriedade privada e a taxa de lucro orientam variadas dinâmicas econômicas. A massa de ganho salarial impacta a produção, o comércio e as finanças. A tecnologia e os meios de produção posicionam a economia em diversos graus na consolidação de seu mercado e na sua inserção nas trocas internacionais. Nesse quadro econômico, o regime de acumulação se apresenta como uma estruturação de relações sociais capitalistas complexas que conseguem alcançar algum grau de articulação e manutenção, perfazendo uma fase sistemática no seio das instabilidades e crises do capitalismo.¹²³

No primeiro capítulo, em que foram desenvolvidas algumas reflexões sobre os conceitos e categorias mais gerais do capitalismo, ficou evidente a importância do material, do fator econômico para a compreensão das relações sociais que envolvem um modo de produção. No entanto, o fator econômico, por si só, não é capaz de solidificar e reproduzir uma mesma lógica de maneira tão intensa e prolongada suficientes para engendrar um modo de produção tão complexo por tanto tempo. As práticas políticas e sociais possuem um papel importante nessa manutenção e reprodução. Isso fica evidente ao observarmos as formas política e jurídica, por exemplo, que derivam da forma mercadoria, mas também são fundamentais para sua existência, e conseqüentemente, do próprio capitalismo.

¹²¹ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 81.

¹²² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 106.

¹²³ MASCARÓ, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 113.

A mesma situação ocorre também quando são analisadas as fases de estabilidade dentro do próprio capitalismo. O regime de acumulação determina as configurações das relações sociais econômicas com certa previsão de estabilidade, com um padrão de manter o lucro e de extrair mais-valor. No entanto, não é suficiente, por si só. Apenas através da estimulação e repetição dessas práticas existe a possibilidade de garantir que um período de relativa estabilidade possa ser percebido em uma sociedade engendrada por um modo de produção cuja instabilidade e crise sejam características insuperáveis.

Portanto, a teoria da regulação, tendo como herança marxista a proximidade e perspectiva de análise, compreende o econômico como imprescindível para analisar um contexto. Consequentemente, o uso da categoria do regime de acúmulo para analisar um determinado período de estabilidade mostra que, fiel “à intuição marxista básica, a teoria da regulação tira da referência ao modo de produção capitalista a hipótese de um papel determinante da acumulação”¹²⁴. Mas são imprescindíveis outras condições, além das tendências e determinantes meramente econômicas, para configurar o surgimento e o prolongamento de um período de relativa previsibilidade e estabilidade no emaranhado de contradições que forjam a crise e instabilidade estruturais ao capitalismo.

Nesse sentido, Boyer afirma que “a viabilidade do regime de acumulação depende da reprodução das suas formas institucionais”¹²⁵. Mas como seriam feitas e reafirmadas formas institucionais em uma sociedade marcada pela atomização dos agentes econômicos, movimentados pela dinâmica do acúmulo? Como seria possível garantir um período com um mínimo de estabilidade se os agentes econômicos agem de maneira descentralizada? Boyer mostra o pano de fundo dos compromissos institucionais, enfatizando que não existem acordos racionais, arquitetados previamente na ideia, “na cabeça” dos agentes econômicos, mas sim a prática independente por parte de cada sujeito conforme suas estratégias e interesses.

Os compromissos institucionalizados fundamentam as formas institucionais. Entretanto, geralmente, são independentes uns dos outros, ainda que isso se deva à especialização das diferentes esferas da atividade econômica. Por exemplo, o banco central recebe do governo as características do regime monetário, as relações profissionais forjam a relação salarial, e a regulamentação e a estratégia das empresas condicionam a forma de

¹²⁴ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 80.

¹²⁵ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 81.

concorrência. Nenhum planejador ou “engenheiro de sistema” tem a função de velar *ex ante* pela compatibilidade dessas diversas formas institucionais. Na realidade, cada ator econômico define sua estratégia em função da coerção e dos incitamentos inerentes ao quadro institucional no qual opera, levando sempre em consideração o sistema de preços. Numa economia monetária, isto é, descentralizada, nada garante que a conjunção desses comportamentos individuais determine uma configuração viável no plano macroeconômico¹²⁶.

Para que as práticas econômicas que engendram um determinado regime de acúmulo se sustentem, é necessário um conjunto de mecanismos que tornem possíveis que um determinado meio de obter lucro e uma determinada lógica de exploração de mais-valor se prolongue. Essa série de mecanismos envolvem facetas políticas e jurídicas e devem ser capazes de “reproduzir de período em período a configuração institucional em vigor sem alteração importante”¹²⁷. A esse complexo de mecanismos corresponde a categoria de *modo de regulação*.

O modo de regulação é eficaz quando consegue propagar determinadas práticas e valores que correspondem a uma lógica de acumulação por um determinado tempo, influenciando a sociabilidade como um todo. Não é algo pensado, idealizado previamente, sendo que uma de suas características é justamente a não possibilidade de “internalização pelos atores econômicos das regras de conjunto que governam o sistema inteiro”¹²⁸. A internalização de determinados valores e práticas de um modo de regulação perpassa toda a sociabilidade, influenciando a atuação da própria classe trabalhadora conforme as demandas do acúmulo. O trecho transcrito de Mascaró abaixo é imprescindível para que se tenha uma ideia de o quanto essas instituições são necessárias para a reprodução de um determinado regime de acúmulo como também para entender que não se limitam apenas à atuação do poder estatal, mas compõem todo um complexo estrutural:

Para que haja a possibilidade de apropriação do resultado do trabalho de terceiros, recrutados mediante contrato, há formas sociais e uma série de mecanismos políticos e jurídicos que consolidam um núcleo institucional suficiente e próprio à acumulação. Além de serem constituídas objetivamente por tais formas sociais, as classes trabalhadoras agem no contexto dessas instituições, incorporando no mais das vezes seus valores médios – respeito à ordem, aos contratos, à propriedade privada, ao Estado. Não só o que é explicitamente público entra nessa conta institucional, mas também uma rede vasta e estrutural que perpassa entidades, sindicatos, igrejas, escolas, família, cultura e meios de comunicação de massa. A esse complexo

¹²⁶ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 65.

¹²⁷ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 65.

¹²⁸ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 65.

institucional, cuja manutenção em determinadas fases consolida-se com alguma estabilidade, centrado no Estado, mas maior que os seus contornos autodeclarados, pode-se denominá-lo modo de regulação.¹²⁹

Essa perspectiva e concepção da categoria conhecida como modo de regulação permite a construção de uma ideia coesa acerca da teoria da regulação e seu questionamento central a respeito da possibilidade de o capitalismo, marcado pelo engendramento de uma sociedade insuperavelmente fragmentada, composta por indivíduos que competem entre si, com interesses opostos e atomizados, jungido em classes antagônicas, conseguir se reproduzir através de ciclos de relativa estabilidade, bem como sua tese de que isso não pode ser meramente explicado através de conceitos e categorias econômicas, sendo imprescindível o estudo sobre a maneira e por quais motivos os atores econômicos se ajustam nessas relações sociais e conseguem manter a extração de mais-valor e acumular capital¹³⁰. A noção de modo de regulação, como um conjunto de mecanismos para a reprodução de um determinado regime de acúmulo, é uma categoria central e uma importante ferramenta para compreender de maneira mais específica a dinâmica dos períodos de estabilidade que surgem na sociedade. Além disso, a compreensão da relevância de um modo de regulação para a manutenção e configuração de um período de estabilidade em uma sociedade regida por um modo de produção cuja instabilidade é um componente fundamental para alcançar a reflexão de Boyer quando afirma que “a maioria das instituições básicas de uma economia tem origem *extraeconômica*, muitas vezes a política”¹³¹.

Com o que foi desenvolvido acima sobre as categorias de regime de acumulação e modo de regulação é possível ter uma noção de como essas duas categorias se articulam para gerar um período de relativa instabilidade no emaranhado instável que é a sociedade capitalista. Em um determinado momento, determinadas práticas econômicas são empregadas para extrair o mais-valor e dar continuidade ao lucro (regime de acúmulo). A configuração dessas práticas não foi previamente combinada, pensada ou idealizada, mas foi determinada, estimulada e repetida por fatores que não são exclusivamente econômicos, sendo também de natureza jurídica e política. Essas práticas econômicas, portanto, precisam de mecanismos capazes de

¹²⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 113.

¹³⁰ HIRSCH, Joachim. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do Estado e a Teoria da Regulação. **Margem Esquerda**, Revista da Boitempo, São Paulo, n. 30, 2018.

¹³¹ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 140.

garantir que sejam praticadas sob essa mesma lógica por um período mais longo de tempo para que seja percebido um período de relativa estabilidade. Esses mecanismos não são apenas relativos ao Estado, mas ultrapassa suas barreiras (modo de regulação).

Mascaro aponta a melhor maneira de compreender a relação entre as categorias do regime de acumulação e modo de regulação:

Na melhor leitura das teorias da regulação – bem como na melhor leitura do marxismo a respeito de base e superestrutura –, a relação entre regime de acumulação e modo de regulação não é nem a junção de elementos indiferentes entre si, nem a superposição de dois iguais. Trata-se de uma coexistência estrutural, que revela um determinado grau de articulação entre seus termos. Se há uma variação de sua dinâmica – da qual resultam as múltiplas fases internas do capitalismo –, há uma unidade de fundo entre regime de acumulação e modo de regulação, em torno de uma mesma formalização social, toda ela derivada da própria forma-mercadoria.¹³²

Depois de compreender que, invariavelmente, as duas categorias compartilham uma realidade estruturada e derivada da mercadoria, é oportuna a leitura de um exemplo apresentado por Hirsch, que consegue ilustrar essa relação entre regime de acúmulo e modo de regulação:

A relação entre regime de acumulação e modo de regulação pode ser demonstrada como um exemplo. Se a valorização do capital baseia-se essencialmente na generalização da produção de bens, na expansão do trabalho assalariado regular, na produção massiva e no consumo de massa (o que nem sempre foi o caso, e até agora só caracterizou um curto período de desenvolvimento capitalista), então torna-se necessário a existência de instituições e normas que sustentem essa relação econômica; ou seja, que se encarreguem de uma disciplina geral no trabalho, de salários estáveis e em, constante aumento, e de sistemas de previdência social como meio de estabilização do consumo. Historicamente, esse foi o caso da era do fordismo em meados do século XX, que, ao menos nos centros capitalistas, caracterizou-se por consumismo, “crescimento” e “progresso” como valores dominantes, por sindicatos fortes, processos de negociação

Em outras palavras, quando um determinado regime de acumulação é combinado com um modo de regulação capaz de assegurar que sua dinâmica seja interiorizada e reproduzida por um certo período, surge a possibilidade de analisar esses curtos períodos de estabilidade na sociedade capitalista. Robert Boyer desenvolve o conceito de *modo de desenvolvimento* para fazer referência à combinação entre um regime de acumulação e um modo de regulação¹³³. Em outras palavras, modo de desenvolvimento, é, portanto, um conceito utilizado para fazer menção a um período de relativa estabilidade do capitalismo.

¹³² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 114.

¹³³ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 83.

Como destaca Mascaró no trecho acima, a forma-mercadoria é o átomo da sociedade capitalista, sendo a partir dela que são desenvolvidas e moldadas as relações sociais. Em outras palavras, as relações na sociedade capitalista se propagam e são praticadas através de formas derivadas da forma-mercadoria, que, simultaneamente, depende delas para garantir sua própria reprodução no tempo e no espaço. Logo, em todos os modos de desenvolvimento estarão presentes as suas formas derivadas e necessárias, como a forma jurídica, a forma política estatal, a forma dinheiro etc. Outra coisa que acompanhará todo modo de desenvolvimento são as inevitáveis instabilidades que levarão a crises, sejam elas maiores ou menores.

Os conceitos e noções básicos sobre a teoria da regulação desenvolvidos até aqui são muito importantes para que o leitor compreenda que, de fato, existem períodos diferentes dentro do capitalismo que os conceitos mais gerais não são suficientes, por si só, para a realização de uma análise mais apurada de um determinado momento e que cada um desses períodos, chamados por Boyer de modos de desenvolvimento, possui suas próprias características no que diz respeito às maneiras viáveis de extrair mais-valor e garantir lucro, e também no que envolve as peculiaridades políticas, jurídicas e sociais de garantir que tais tendências econômicas se prolonguem. Essa compreensão é imprescindível para pensar de acordo com a teoria da regulação no que tange o surgimento e composição de cada modo de desenvolvimento, certamente. No entanto, há ainda uma outra faceta inerente à teoria da regulação: o inevitável fim de cada um desses períodos de estabilidade.

O fato de a teoria da regulação ter se empenhado em forjar conceitos intermediários para analisar distintos modos de desenvolvimento dentro do capitalismo escancara que não são eternos. Aliás, a verdade é que nesta teoria os conceitos foram elaborados não apenas com a finalidade de abordar a existência de determinado modo de regulação, regime de acúmulo ou modo de desenvolvimento, mas também com o propósito de analisar aquilo que os desestabiliza¹³⁴. Por isso, a noção de crise é essencial para essa teoria.

A crise, para a teoria da regulação, é algo inevitável. A crise não é fruto de alguma má administração, não tem sua gênese a partir de um equívoco cometido por um conjunto de instituições na manutenção de um modo de desenvolvimento nem

¹³⁴ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 105.

uma consequência cuja causa é imediatamente atos de agentes econômicos que “erraram” na condução de determinadas maneiras de extrair mais-valor ou garantir lucro. A crise é, na realidade, a própria “tradução das características do modo de regulação e do regime de acumulação”¹³⁵.

Com essa perspectiva sobre o potencial de análise possibilitado pela teoria da regulação, é importante que se destaque a sua relevância para o estudo da repressão, ou seja, do uso da força legitimado na sociedade capitalista. Como já abordado no primeiro capítulo, cada modo de produção possui sua maneira própria de usar a força, de reprimir.

No capitalismo, o uso legítimo da força não aparece como o uso direto do braço armado de uma classe contra a outra, mas em nome de interesses gerais, abstraídos dos sujeitos de direitos, que, por sua vez, são a forma abstrata do indivíduo concreto, que aparece nas relações como livre e igual a todos os outros, despido de suas características materiais como classe e gênero, sem levar em conta as decorrentes desigualdades. Em outras palavras, a forma política estatal detém o uso legítimo da força organizada e mantém a ordem necessária para garantir a reprodução do modo de produção capitalista.

A repressão, assim como a própria forma política estatal apartada das relações econômicas que a aplica com legitimidade nesse modo de produção, é estruturalmente capitalista. As maneiras e funções repressivas do uso legítimo da força no capitalismo são qualitativamente distintas daquelas sociedades pré-capitalistas, regidas por outros modos de produção, como o feudalismo e o escravismo. Essa é a conclusão possível de se alcançar aplicando os conceitos e categorias gerais sobre o estudo do capitalismo. Mas a teoria da regulação tem o diferencial de oferecer um estudo mais específico, dentro do capitalismo, com o potencial de uma análise minuciosa ao ponto de identificar as diferenças quantitativas em relação à repressão dentro do capitalismo. Quantitativas pelo fato de acompanharem, em regra, a mesma lógica identificada pelos conceitos gerais que abordam o capitalismo em geral, portanto, qualitativamente equivalentes quanto à justificação sobre legitimidade, função etc.

Isso se dá pelo fato de as formas econômicas, jurídicas e políticas estatais serem imprescindíveis à reprodução capitalista, e por isso, tem como característica a

¹³⁵ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 106.

inexorabilidade enquanto esse modo de produção estiver determinando as relações sociais¹³⁶. Não importa quantas variações de regimes de acumulação ou de modos de regulação apareçam, a natureza capitalista de cada uma dessas formas será conservada, sendo manifestada apenas em diferentes variantes. A forma política estatal será afetada pela relação entre determinado regime de acumulação e determinado modo de regulação, manifestando configurações variantes, mas seu núcleo, sua essência, no capitalismo, o fato de ser impessoal quanto às relações econômicas e aparecer como terceira diante dos agentes econômicos deve ser preservada. Não existe capitalismo sem essa forma política estatal determinada pela forma-mercadoria. Logo, a repressão, legítima quando aplicada pelo Estado, aparece deve permanecer impessoal e justificada. As variantes, quanto à repressão, se manifestam apenas qualitativamente.

Se os diferentes modos de produção possuem diferentes tipos de punição, possuem específicas variações na intensidade de repressão, justificações ideológicas para a legitimidade qualitativamente diferentes, dentro do próprio capitalismo existem variações. No entanto, seus ciclos de estabilidade determinam variações repressivas que os conceitos gerais não são capazes de justificar. Com os conceitos intermediários da teoria da regulação é possível não apenas identificar essas variações repressivas, pois correspondem a diferentes modos de desenvolvimento, mas também explicá-las materialmente, expondo essas diferenças quantitativas, que podem ser estudadas nos ciclos de períodos de estabilidade que se prolongam em uma sociedade em que a instabilidade é a regra.

Partindo dessa breve noção da teoria da regulação, foi possível compreender que a cada fase interna do capitalismo, às quais o conceito de modo de desenvolvimento faz referência, corresponde uma maneira de extrair mais-valor e gerar lucro, existindo um regime de acúmulo, reiterado, estimulado e sendo garantido por um conjunto de instituições que produzem um efeito de interiorização de determinados valores e práticas na sociedade que sejam coerentes com o prolongar dessa lógica de acúmulo, o modo de regulação. Foi possível compreender ainda que a crise é um fator insuperável e a característica responsável pela tendência cíclica interna ao capitalismo. Em cada um desses ciclos, dinâmicas e configurações sociais variam, porém, mantendo as características essenciais ao capitalismo no que diz

¹³⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 116.

respeito às suas formas sociais específicas, como a jurídica e a política estatal pois não há um capitalismo com natureza diferente, apenas configurações e manifestações variadas.

Com essas ideias, é possível analisar as especificidades de dois momentos, duas fases distintas do capitalismo: o fordismo e o pós-fordismo. Utilizando as categorias da teoria da regulação é possível sistematizar em cada uma dessas fases lógicas diferentes de extração de mais-valor e manutenção de lucro, bem como identificar atuações institucionais correspondentemente distintas que as estimularam em cada período. Consequentemente, será possível identificar como foi utilizado o poder repressivo do Estado em cada uma delas, tendo como base material de explicação as relações evidenciadas com essa perspectiva mais detalhada de cada um desses períodos.

2.2 Forma de repressão e fordismo

Antes de dar início à análise das especificidades do período conhecido como fordismo, interessa alertar para os distintos efeitos e consequências de um modo de regulação em cada país. O capitalismo sempre é globalizado. A mesma natureza das relações que os sujeitos, considerados formalmente iguais e livres, despidos de suas características e peculiaridades materiais, mantém entre si na vida econômica no interior de uma sociedade pode ser percebida nas relações que os Estados, que são dotados de uma subjetividade jurídica pública, mantém entre si no capitalismo, incluindo o próprio processo estrutural de exploração, como desenvolve Mascaró em *Estado e Forma Política*, uma das obras mais relevantes já publicadas sobre o tema:

Ocorre que o mesmo processo estrutural de exploração que permeia o campo da vida interna das sociedades capitalistas também se estabelece no campo internacional. O capital haure sua dinâmica justamente nas formas políticas estatais que lhe são típicas e opera, também por tais meios, num processo de exploração de escala mundial. A igualdade formal entre os Estados tem por base uma profunda desigualdade entre eles próprios. A sua soberania política e a sua liberdade para compactuar com outros Estados e organismos se erigem a partir de relações de dependência e fragilidade, permeadas por lutas e interesses de classes e grupos em planos nacional e internacional. Por meios de mecanismos de controle, violência, guerras, ameaças, alianças, apoios recíprocos e privilégios, os Estados se configuram em uma pluralidade necessariamente desigual. Do mesmo modo que a exploração do capital passa pelo Estado singularmente, para sustenta, na sua objetivação de relações materiais, uma sociabilidade de divisão e antagonismo, passa também pelos Estados em seu conjunto, para sustentar e promover a mesma

cisão social e, além dela, uma efetiva distinção de poder entre tais unidades políticas no concerto de sua pluralidade.¹³⁷

Essa ideia de que os modos de desenvolvimento possuem diferentes efeitos e características em cada país é muito importante para que não se crie a ideia de que todos os países necessariamente obtiveram as mesmas configurações institucionais ou os mesmos tipos de crises e dificuldades durante essa ou aquela instabilidade. Por exemplo, não há como afirmar que os Estados Unidos passaram pelas mesmas experiências que os países da América Latina durante o período fordista. Aquele ocupou uma posição hegemônica e se manteve na figura de explorador em relações imperialistas, ao contrário dos países latino-americanos, cujo fato de serem explorados em relações com países hegemônicos constitui sua própria história.

No entanto, para falar sobre o fordismo, é necessário ter uma ideia sobre os Estados Unidos e sua posição hegemônica, bem como sua importância para o impacto das relações capitalistas após a crise de 1929 e após a Segunda Guerra Mundial. O fordismo foi um momento percebido entre o pós-Segunda Guerra Mundial e a década de 70 marcado pelo intervencionismo estatal, coesão social e política interna, marcada pela presença de mecanismos de negociação coletivos, tendo como assinatura a crença em um progresso no capitalismo em um momento de embate ideológico com a União Soviética, e seu motor os Estados Unidos, em posição hegemônica pós-guerra¹³⁸. Embora a dependência econômica dos outros países capitalistas em relação aos Estados Unidos resulte na imposição do fordismo como um sistema internacional, fazendo com que cada país o experimente de maneira singular, o momento é marcado por uma cobertura do bem-estar social e regulação da economia pelo Estado, um padrão que entra em crise na década de 70 sem um marco específico, mas uma série de especificidades socioeconômicas, como a diminuição de lucro nas atividades capitalistas em razão da acentuada presença estatal¹³⁹.

É certo que as diferenças regionais e nacionais implicam em diferentes experiências do fordismo, como já explicado, mas algumas características são gerais, como, por exemplo, a produção em massa de bens de consumo, linhas de montagem

¹³⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 98-99.

¹³⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 118-120.

¹³⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 120-121.

baseadas em tecnologia, organização da produção baseada em etapas, crescente mecanização da produção e a tendência à baixa qualificação da mão de obra¹⁴⁰. No fordismo, a divisão anteriormente estabelecida entre trabalho manual e intelectual é modificada, com a racionalização dos processos produtivos buscando aumentar a produtividade, seguido de aumento dos salários em virtude da proporcional intensificação do consumo, fazendo o mercado interno crescer e desenvolvendo o bem estar, sendo eficiente uma penetração para que o regime de acumulação correspondente conseguisse relacionar consumo de massas e exercício de direitos¹⁴¹.

Com essas noções gerais há uma possibilidade maior de compreender os três mecanismos primordiais do fordismo, apontados por Boyer:

O primeiro diz respeito à dinâmica dos ganhos de produtividade em conformidade com a existência de rendimento de escala e de efeitos de aprendizagem. O segundo associa, de maneira mais ou menos evidente, a formação dos salários à evolução dos preços ao consumidor e aos ganhos de produtividade. Esse segundo mecanismo, portanto, define como se repartem os ganhos de produtividade entre salário e lucro. O terceiro mecanismo mostra como se forma a procura uma vez que já se conhece a distribuição da renda, pressupondo que o consumo dos assalariados é um indicador-chave para a decisão de investimento das empresas.¹⁴²

Num primeiro momento, interessa apontar que há um volume intenso de produção. Para atingir essa grande proporção, houve um emprego de uma organização de produção chamada de *taylorismo*, uma das premissas essenciais ao fordismo. O taylorismo aparece já no início do século XX, nos Estados Unidos, tendo seu emprego na indústria automobilística como o grande exemplo de aplicação, consistente em uma complexa divisão de tarefas, marcado por uma progressiva implementação de mecanismos que tornam o trabalho cada vez mais indiferenciado, fazendo com que não fossem exigidas uma qualificação prévia ou experiência do trabalhador, eis que a linha de produção conta com prévio estabelecimento de atividades e intenso controle¹⁴³. Como se pode perceber, esse é um importante elemento de composição do regime de acumulação correspondente ao fordismo.

¹⁴⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, regulação e crise. **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/270/234>. Acesso em 19 de julho de 2020.

¹⁴¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, regulação e crise. **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/270/234>. Acesso em 19 de julho de 2020.

¹⁴² BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 91.

¹⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119.

Como já dito, o taylorismo aparece antes do próprio fordismo, marcando o início do século XX. Porém, no início do referido século essa produção racionalizada e impessoal, voltada para a produção intensa era desacompanhado de um modo de regulação que fosse capaz de estimular o consumo universal, um fator importante na determinação da crise de 1929, período que Mascaro sistematiza de maneira detalhada:

Nos Estados Unidos, padrões de organização da produção tayloristas vão se implantando já na virada do século XIX para o século XX. No entanto, o fordismo, como modo próprio de sistematização econômica capitalista, é uma fase que se concretiza apenas posteriormente. A crise econômica de 1929 revela seus descompassos: um sistema produtivo taylorista já bastante racionalizado e indiferente nas relações de trabalho, mas desacompanhado de um modo de regulação que estabelecesse um circuito universal de consumo e uma ativação da produção a partir da massa salarial. É depois de tal período de crise econômica que, nos Estados Unidos, as políticas econômicas se voltam à consolidação de um regime capitalista de massa. Por meio políticas destacadamente intervencionistas, a economia dos Estados Unidos estabelece então, numa base taylorista de produção em série de objetos de consumo estandarizados – como o automóvel –, arranjos sociais que expandem o mercado de trabalho e de consumo. As relações de tipo capitalista passam a penetrar em amplas regiões do tecido social, desconstituindo formas tradicionais de trabalho, de consumo e mesmo de vida. O padrão mercantil alcança exponenciada sistematicidade no todo social.¹⁴⁴

O taylorismo conseguiu revolucionar a intensidade de produção, instaurando novos padrões nas relações sociais econômicas e inaugurando uma nova configuração de extração de mais-valor. No entanto, o fordismo só é percebido quando esse regime de acumulação é acompanhado por um modo de regulação que fosse capaz de conseguir trazer mais estabilidade para as contradições materiais determinantes, como encontrar um ajuste coerente ao momento da classe trabalhadora para proporcionar a melhor maneira de extrair sua força de trabalho associada à busca e manutenção de índices de lucro alto com base na produção, de fazer com que o tecido social interiorizasse valores compatíveis com essa proposta de acúmulo, etc.

Nesse contexto, o Estado assume uma configuração diferente daquela de pouco interventor nas relações econômicas e passa a impor medidas com a proposta de trazer equilíbrio para o regime de acúmulo que tinha o taylorismo como característica. Nesse momento, aparece sua variação que ficou conhecida na literatura como *Welfare State*:

¹⁴⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119.

Utilizando a linguagem da chamada “teoria da regulação”, pode-se afirmar que o Welfare State nasceu da tentativa de se estabelecer um “modo de regulação” compatível com o “regime de acumulação” daquela etapa do capitalismo. Em outras palavras: o Welfare State representou o estabelecimento de mecanismos de controle e estabilização da produção, o que significou a ampliação da submissão da força de trabalho e a organização da competição entre os capitalistas, dois fatores, como já se viu, de extrema instabilidade e de conflitos¹⁴⁵.

Durante essa etapa de transformação da configuração do Estado, a teoria macroeconômica triunfante passou a ser a de John M. Keynes, que apostava no desenvolvimento de instrumentos estatais-administrativos como uma estratégia apta a promover o crescimento e, ao mesmo tempo, afastar ou diminuir crises conjunturais, motivo pelo qual é comum encontrar referências literárias que chamam essa configuração estatal de “Estado keynesiano”¹⁴⁶. O Estado passa a ter funções e atribuições bem diferentes daquelas percebidas nas fases anteriores do capitalismo. O modo de regulação fordista se consolidava através de um processo de institucionalização de maneira centralizada e intermediada pelo poder estatal sobre os conflitos de classe¹⁴⁷, marcando uma época que pode ser considerada de ampla coesão social, sendo a política interna uma característica fundante, com a presença de diversos mecanismos de negociação coletivos como sindicatos, entidades empresariais, organizações, que, em conjunto com o próprio Estado, constituem o rol dos principais agentes nesse cenário político e econômico¹⁴⁸.

São percebidos nesse cenário os elementos mais emblemáticos daquilo que se conhece por “Estado de bem-estar social”. A “boa vida” de parte da classe trabalhadora melhora em razão do controle e incentivo do Estado para realizar melhorias em campos como a saúde, educação, lazer, seguridade social. O salário dos trabalhadores passa a acompanhar a produtividade, havendo significativo aumento do consumo, frequentemente estimulado pelos mecanismos de regulação.

O fordismo foi capaz de causar uma mudança profunda em diversas áreas das relações sociais. Sua marca de produtividade e apelo ao consumo teve como consequência uma reestruturação da vida social, incorporando formas costumeiras de

¹⁴⁵ TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e capitalismo: uma reflexão sobre os seus fundamentos. **Cadernos 28 de Agosto**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-32, jun. 2015. Trimestral. Disponível em: <http://faculdade28deagosto.com.br/wp-content/uploads/2015/04/cadernos1.pdf#page=10>. Acesso em: 13 jan. 2021.

¹⁴⁶ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 143.

¹⁴⁷ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 143.

¹⁴⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119.

vida e as transformando, incorporando nichos que ainda se apresentavam em formas capitalistas à dinâmica do trabalho assalariado e consumismo¹⁴⁹.

O aumento de políticas públicas, a intervenção do Estado na garantia de elementos mais básicos para uma qualidade de vida melhor, o aumento do salário conforme a produção, o poder de barganha dos mecanismos de negociação coletivos, como os sindicatos, foram fatores que impactaram o plano ideológico da época. O período é marcado pela crença do progresso como fruto do próprio capitalismo, agora regulado pela intervenção do Estado para afastar crises e promover acordos que permitissem que a classe trabalhadora obtivesse melhorias de maneira progressiva no que diz respeito às suas condições materiais.¹⁵⁰ Essa tendência da questão ideológica pode ser percebida pelo apoio à teoria keynesiana por parte dos partidos considerados “de massa”, “populares”, que se consideravam transcendentais às classes sociais por acreditarem na realização de políticas redistributivas, superando partidos com ideologias mais específicas conforme as filiações de classe – como comunistas, socialistas, burgueses¹⁵¹. Esse contexto contribuiu para que o fordismo seja considerado a era dos partidos reformistas, da social-democracia, da crença na reforma para a construção de um capitalismo menos desigual¹⁵². A crença no voto, nos aparelhos do Estado como transformadores da própria sociabilidade capitalista, a ideia de que as mudanças necessárias para promover a superação das desigualdades e injustiças percebidas na sociedade capitalista se daria dentro das suas próprias formas é uma marca do plano ideológico que corresponde ao modo de desenvolvimento fordista. Esse plano impactou até mesmo as teorias dos partidos e intelectuais de esquerda da época, onde também foi percebida a ascensão do reformismo e da crença nos mecanismos inerentes à própria sociabilidade capitalista para sua transformação¹⁵³.

¹⁴⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119.

¹⁵⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119.

¹⁵¹ HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 143.

¹⁵² HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 143.

¹⁵³ Sobre tal momento do pensamento crítico, é simbólico o primeiro parágrafo de Mascaro sobre o marxismo ocidental em sua obra *Filosofia do Direito*: “No campo do chamado “marxismo ocidental”, ao lado das preocupações revolucionárias, também se depara com o fato de que o capitalismo contemporâneo, por meio de mecanismos ditos democráticos, alicia as massas trabalhadoras e exploradas para que passem a assumir os valores das classes superiores como os delas. Esse fenômeno, de emasculação revolucionária das massas, descamba em muitas espécies de reformismo. As classes exploradas participam da vida política, jurídica e estatal, mas em grau que não consiga abalar os próprios alicerces da exploração”. MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7ed. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 418-419.

No entanto, só no plano ideológico essa noção se sustenta. A realidade é que mesmo no auge do modo de desenvolvimento fordista a sociedade capitalista continuava sendo marcada pela miséria, exploração, racismo, xenofobia e sexismo:

Não é demais lembrar que, sob a égide do “bem-estar” fordista-keynesiano, a pobreza, a miséria e a violência conviveram com a prosperidade e o consumismo, como só acontece no capitalismo. Além de a implantação do modelo de produção fordista determinar o fim das formas de produção artesanais e pré-capitalistas, a força das organizações sindicais que reivindicavam proteção social e aumentos salariais verifica-nos chamados setores monopolistas, cuja produção era intensa e as mercadorias produzidas altamente consumidas, tal como o setor automotivo. Já os trabalhadores dos chamados setores “concorrenciais”, instáveis e de baixa produtividade, não conheciam a mesma sorte, e é nesses setores que as minorias (estrangeiros, negros e mulheres) eram empregadas. O Estado de Bem-Estar Social conviveu bem com o racismo, o sexismo e a xenofobia; apenas não era possível admitir que tais antagonismos faziam parte de um sistema que, embora excludente, manifestava um discurso de integração e de igualdade.

Ou seja, o Estado de bem-estar social, não é fruto de uma melhora relativa a algum plano moral. Essa configuração do Estado correspondeu a um período específico do capitalismo que precisou de tais características como modo de regulação para manter altos índices de lucro. Conforme os conceitos e argumentos desenvolvidos no primeiro capítulo, o capitalismo precisa da forma política estatal. Não há capitalismo sem essa figura do Estado apartado das relações econômicas diretas, como terceiro garantidor da ordem vigente.

No que diz respeito à repressão durante o fordismo, vale reafirmar que, como mostrado acima, esse modo de desenvolvimento é marcado pelo aumento da produção e do estímulo ao consumo. Também já foi dito que em seu contexto há uma vasta transformação da vida social, incorporando formas costumeiras de vida e convertendo algumas porções da sociedade que ainda não haviam sido inseridas na lógica de produção. Uma transformação tão intensa da vida em sociedade nessa época exige por parte dos mecanismos de regulação uma potência disciplinar capaz de promover e incentivar os ajustes necessários para que a população interiorizasse valores correspondentes. Consequentemente, o sistema repressivo desse contexto tem como característica um viés disciplinar voltado para aqueles encarados como dissidentes e não ajustáveis à dinâmica do modo de desenvolvimento fordista.

Vários estudos apontam para a relação da disciplina com o cárcere. Michel Foucault foi um importante nome no estudo não apenas na relação entre a prisão e a disciplina, mas desta em diversas instituições, chegando a compreender como “disciplinas” um conjunto de métodos que visam controlar de maneira minuciosa as

operações do corpo, tornando-se formas de gerais de dominação nos séculos XVII e XVIII¹⁵⁴. Porém, no fordismo, essa perspectiva disciplinar é percebida de maneira ainda mais intensa, desde a progressiva indiferenciação do trabalho nas linhas de montagem tayloristas à própria transformação do núcleo familiar em uma unidade de consumo e trabalho.

Nesse cenário, o cárcere passa a ser também um mecanismo de ajuste do plano ideológico do fordismo. Quem não está inserido na lógica de produção e consumo está desviando da lógica social, está em desacordo com as tendências sociais da época. Alessandro de Giorgi, em sua relevante obra *A miséria governada através do sistema penal*, parte de reflexões althusserianas acerca de “aparelhos ideológicos” para contribuir para a compreensão do cárcere como um aparelho paradoxalmente repressivo e, ao mesmo tempo, ideológico:

A instituição carcerária é pois, certamente, uma tecnologia repressiva, uma vez que impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso *dispositivo ideológico*, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição. Revela-se, assim, o paradoxo de um mecanismo que, de um lado, produz privação, falta, carência, e, de outro, impõe as próprias engrenagens disciplinares como remédio para esta condição.¹⁵⁵

De Giorgi ainda versa sobre a existência de um *status* de detento que faz com que as privações inerentes à condição de preso passem a serem representadas como uma consequência da não interiorização dos valores coerentes à dinâmica do trabalho e do consumo no fordismo:

A prisão cria o *status* de detento e, ao mesmo tempo, impõe ao indivíduo trabalho, obediência e disciplina (elementos constitutivos desse status) como condições que devem ser satisfeitas a fim de que possa, no futuro, livrar-se delas. Ela evoca assim, nos indivíduos, uma representação imaginária de si mesmos em relação à própria condição material. A privação extrema imposta ao preso é, assim, representada como consequência óbvia e quase natural da recusa da disciplina do trabalho. O princípio da troca de equivalentes torna a instituição carcerária ideologicamente aceitável, do mesmo modo que torna “justo” um contrato de trabalho.¹⁵⁶

Como abordado capítulo anterior, o modo da repressão varia, especialmente no que diz respeito à intensidade, conforme a necessidade de manutenção da ordem do capital, mas o cárcere, por razões estruturais também já desenvolvidas na primeira

¹⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 39 ed. Petrópolis: Vozes. 2011. p. 133.

¹⁵⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 46.

¹⁵⁶ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 46.

parte, se mantém como o principal mecanismo punitivo no capitalismo. Tal tese pode ser aplicada à reflexão proporcionada pela teoria da regulação, buscando bases materiais para a percepção das variações repressivas durante as etapas do capitalismo. Nesse caso, há um aumento da produtividade exigido pelo regime de acumulação fordista, e, conseqüentemente, a necessidade de implementação de diversificados mecanismos de disciplina, em razão da intensa transformação da vida social em direção à padronização do trabalho e do consumo de maneira geral, com controle e constante vigilância da classe trabalhadora, não sendo descartado o emprego da repressão¹⁵⁷, tornando evidente, de maneira ainda mais marcante que em outras épocas, o vínculo da prisão com a disciplina.

A América Latina também experimentou o fordismo, mas de maneira diferente da dos Estados Unidos ou dos países europeus, em razão de sua posição de explorada nas relações internacionais imperialistas. Foi marcada por regimes ditatoriais durante o fordismo. Duménil e Levy usam o conceito de *industrialização por substituição de importações* para fazer referência à estratégia dos países latino-americanos para desenvolvimento baseado no próprio potencial econômico¹⁵⁸. Esse modelo, à época, “propunha reduzir a dependência com relação à economia internacional com um papel importante do Estado”, após a Grande Depressão e a Segunda Guerra Mundial, sendo um fator capaz de promover o crescimento do PIB dos países da região, com queda na época neoliberal. No entanto, sendo o Estados ditatoriais os responsáveis por atender à lógica da fase do capitalismo na região, o cenário era de tortura de oposições, limitações de liberdades, e sufocamento de vias democráticas.

A repressão através do cárcere também é percebida na dinâmica da necessidade da disciplina durante essa fase da América Latina. Obviamente, existem peculiaridades em razão das diferentes experiências e configurações estatais de um contexto ditatorial. No caso brasileiro, por exemplo, Vera Malaguti Batista afirma que os opositores da ditadura eram os inimigos internos do Estado¹⁵⁹. A ditadura iniciada

¹⁵⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, regulação e crise. **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/270/234>. Acesso em 19 de julho de 2020, p. 11.

¹⁵⁸ DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. Trad.: Paulo Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 321.

¹⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Diffíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016, p. 134.

em 1964 tinha sua máquina de repressão voltada para a garantia da ordem e do progresso, e além da perseguição de inimigos internos, é possível notar que há também intenso uso da força estatal repressiva direcionada para o viés disciplinar, configurando uma “polícia do costume”, com notável harmonia com o modo de regulação fordista:

Por isso, no tempo da “polícia de costumes”, era comum que o cidadão levasse todo o tempo a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de modo a evitar ser detido pela polícia sob a alegação de vadiagem o que, na verdade, justificava a “prisão para averiguação” muito utilizada pela ditadura Vargas e pela ditadura militar de 1964-1985¹⁶⁰.

Outro fator interessante sobre o uso da prisão como meio disciplinar na experiência do Brasil durante o fordismo foi a previsão da vadiagem como ilícito penal, punindo a ociosidade quando a pessoa se encontrava em condições de trabalho, não tendo renda ou tendo de fonte ilícita. Há a mesma lógica de tornar todo indivíduo um ser apto para entrar nas fileiras de produção, em um claro exemplo do uso do poder repressivo impessoal da forma política estatal para reforçar os valores coerentes com o modo de regulação nesse contexto brasileiro:

Analisando a questão de forma atemporal, entende-se que a contravenção penal visava à mobilização da população quanto à necessidade de ser um cidadão “produtivo” a fim de “colaborar” com o crescimento do país e, assim, não o onerar em virtude da indisposição para o trabalho¹⁶¹.

O fordismo começa a entrar em crise na década de 70 e tal contexto deve ser compreendido, assim como todos envolvendo crises interpretadas pela teoria da regulação, não como fruto de más decisões administrativas ou maus negócios realizados pelos agentes econômicos, mas como a melhor tradução da dinâmica do próprio modo de desenvolvimento. Boyer entende a situação de crise fordista como um *esgotamento endógeno do modo de desenvolvimento* para compreender essa lógica:

No interior de um modo de regulação, o processo de acumulação é marcado por uma sequência de fases de aceleração e em seguida de regressão, mas a retomada da acumulação é garantida pela própria dinâmica dos ajustes, cumpridos graças às formas institucionais. Entretanto, à mediada que esses

¹⁶⁰ ROESLER, Atila da Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em 23 de julho de 2020.

¹⁶¹ ROESLER, Atila da Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em 23 de julho de 2020.

ciclos se sucedem, várias mudanças ocorrem nesses processos de ajuste em razão do próprio sucesso do modo de regulação¹⁶².

Tal noção é importante e coerente com a o que se percebeu naquele momento. Na realidade, conforme aponta Mascaro a crise do fordismo não foi fruto de um grande evento-símbolo nem foi um conjunto específico de ações econômicas ou situações políticas que fizeram com que o modo de desenvolvimento apresentasse as mudanças de condições percebidas na década de 70, mas as próprias dinâmicas estruturais que engendraram as contradições específicas desse estágio do capitalismo ¹⁶³. Em outras palavras, pode-se dizer que o fordismo entrou em crise em razão do próprio êxito de ter se prolongado até o momento em questão. São diversas as determinantes que contribuíram para que fosse percebido o momento crítico fordista, assim como foram inúmeras as consequências.

A dinâmica fordista exigia uma intensa participação do Estado na regulação da economia e muitas relações que mantivessem diversos elementos que eram característicos de uma fase em que a classe trabalhadora detinha um certo poder de barganha, eis que a alta produtividade e investimento em infraestrutura exigia uma grande quantidade de pessoas operando nas linhas de produção e no consumo. O período foi marcado por controles salariais, incentivo à distribuição de renda, investimentos em políticas públicas e a continuidade dessa configuração começou a impor cada vez menores índices de lucro aos detentores do capital e a busca pelo desprendimento dessa coesão perpassada pela intervenção do Estado significaria o desgaste das bases fordistas, que tinha como estratégia de reprodução o crescimento do mercado através do alto poder de consumo em razão da garantia de bases salariais pela política associadas a um bem-estar social coerente à sua continuidade¹⁶⁴.

A configuração fordista, incapaz de continuar gerando altos índices de lucro, era agora uma barreira a ser superada na busca por um novo modo de elevar os ganhos das grandes empresas. Desde o país que capitaneou esse modo de desenvolvimento, os Estados Unidos, aos países periféricos¹⁶⁵, com diferentes

¹⁶² BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 112.

¹⁶³ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 119

¹⁶⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 122.

¹⁶⁵ Por exemplo, a estratégia dos países da América Latina conceituada “industrialização por substituição de importação” também encontrava seus limites estruturais: “Esse modo de desenvolvimento possibilitou, nos anos 1950 e 1960, um crescimento mais rápido em comparação ao que ocorria no passado, atenuando a dependência das economias latino-americanas com relação à conjuntura internacional. Entretanto, conforme a substituição das importações dizia respeito a bens mais e mais intensivos em matéria de tecnologia ou mobilizando rendimentos de escala, a eficácia

condições e configurações, sentiram o desgaste estrutural e a inviabilidade de sustentar as relações características do fordismo. O capital necessitava buscar uma maneira de romper com o fordismo. Assim o capitalismo entra em uma nova etapa conhecida como pós-fordismo, acompanhada, conseqüentemente de uma nova forma estrutural da relação entre modo de regulação e repressão.

2.3 Forma de repressão e pós-fordismo

Na década de 70 o período do capitalismo marcado pelo modo de desenvolvimento conhecido como fordismo, como apresentado, encontrava seu limite estrutural e, portanto, seus últimos momentos. Foram inúmeras determinantes e foram diversas as conseqüências, nas mais variadas nuances da sociabilidade, não cabendo ao presente estudo tratar de todas elas. Conforme a proposta estabelecida desde o princípio, o foco é voltado para o impacto da crise no Estado e suas conseqüentes variações, incluindo as repressivas. No entanto, é imprescindível uma breve análise do regime de acúmulo e do modo de regulação que compõem o modo de desenvolvimento conhecido como pós-fordista, pois a esta altura do texto, especialmente após a leitura do primeiro capítulo, deve estar cristalina a noção de que uma crise ou uma nova fase do capital impactam diretamente o Estado, pois a forma política estatal é derivada da forma-mercadoria¹⁶⁶.

Se os Estados Unidos foi o país que capitaneou o fordismo, também teve um papel essencial para que o pós-fordismo existisse:

O papel dos Estados Unidos é crucial na desestabilização do regime fordista. A ruptura do padrão ouro-dólar representa um destravamento que engendra uma nova fase de acumulação, agora ainda mais majoritariamente calcada nas finanças. A nova dinâmica do dólar desestabiliza o sistema financeiro internacional, gerando especulação nas taxas de câmbio, dinâmica desenfreada do crédito monetário, inflação e estagnação produtiva ("estagflação"). A inversão produtiva cede lugar à lucratividade financeira. O

dessa estratégia erodiu-se, pois o tamanho do mercado interno pareceu muito limitado e as perspectivas de recuperação, comprometidas pelo advento de uma nova onda tecnológica em escala mundial. Essas limitações precipitaram crises financeiras, econômicas e políticas". BOYER, Robert. **Teoria da regulação: os fundamentos**. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 118-119.

¹⁶⁶ Sobre essa noção: "É certo que se trata de aspectos de uma mesma crise, o que significa dizer que compreender a "crise do Estado" passa pelo entendimento do que é a crise da organização taylorista do trabalho. Do mesmo modo, já se viu se que não é correto falar isoladamente de uma "crise do Estado", mas em "crise do capital", dada a ligação da forma estatal com as condições de reprodução do capital". TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e capitalismo: uma reflexão sobre os seus fundamentos. **Cadernos 28 de Agosto**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-32, jun. 2015. Trimestral. Disponível em: <http://faculdade28deagosto.com.br/wp-content/uploads/2015/04/cadernos1.pdf#page=10>. Acesso em: 13 jan. 2021, p. 27.

papel cada vez mais proeminente das empresas multinacionais submete a lógica da produção à máxima exploração de possibilidades de lucro, desatrelando a produção e o investimento de padrões regulatórios que fossem promotores do crescimento econômico ou mantenedores das condições salariais e de consumo suficientes.

O momento era propício para que os Estados Unidos assumissem a vanguarda dessas mudanças. O cenário político internacional era favorável para que o país conseguisse realizar estratégias para a busca de uma nova maneira de garantir os altos índices de lucro que o fordismo já não conseguia alcançar em razão das próprias limitações estruturais que havia alcançado. Esse cenário favorável diz respeito ao status de líder econômico, militar e político estadunidense. Duménil e Levy descrevem como dois fatores como primordiais para a construção desse contexto: a fraqueza da Europa como entidade política e a queda da União Soviética¹⁶⁷. Especialmente no que diz respeito ao segundo fator, se durante os anos fordistas havia uma disputa ideológica, econômica, cultural e política com a União Soviética, a derrocada do bloco socialista com a sua queda inaugurava uma era unipolar em que os estadunidenses seriam os detentores isolados da hegemonia internacional.

As palavras que Alysso Mascaro usa no trecho transcrito acima para abordar a derrocada fordista e a aurora pós-fordista já fornece alguns elementos importantes sobre o regime de acumulação que viria a determinar o contexto. Se no fordismo a dinâmica era o ajuste da produtividade e salário real, envolvendo a produção e consumo em massa, a dinâmica do regime de acumulação pós-fordista parte do lucro ao curso das bolsas e vice-versa¹⁶⁸. Nota-se, portanto, que o regime teria como base o fenômeno conhecido como financeirização, atribuindo às variáveis de estoque relativas às finanças e aos resultados dos rendimentos financeiros sobre as decisões de cunho patrimoniais o papel principal, ou seja, é o quão rentável no mercado financeiro um investimento é que se torna o fator determinante, não necessariamente a variação da procura.¹⁶⁹

Esse processo de financeirização como um dos elementos essenciais do regime de acumulação no pós-fordismo significa que o capital agora encontrou fluxos maiores para a sua reprodução não se resumindo aos tradicionais relativos à

¹⁶⁷ DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. Trad.: Paulo Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 19.

¹⁶⁸ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 126.

¹⁶⁹ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 126.

produção e consumo, exigindo cada vez mais espaços para acumulação, cada vez mais terreno para a valorização do valor, conforme Mascaro aponta:

O capital se reproduz, nas condições pós-fordistas, a partir de fluxos maiores que os tradicionais relacionados à produção e ao consumo. Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excedente de capitais demanda um espaço de novas aberturas de espaços de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas, sim, de espoliação – modo de acumulação primitiva –, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados e acumulação.¹⁷⁰

Essa dinâmica se revela incoerente com aquela do modo de regulação característico do fordismo. A noção de um Estado de “bem-estar” social, centralizador do diálogo entre organizações negociadoras e as classes capitalistas, que investia em políticas públicas para garantir saúde, seguridade social, segurança, lazer, moradia e outros fatores que melhora a “boa saúde” da classe trabalhadora, e que era compromissado em garantir direitos trabalhistas, com estratégias de regulação econômica, enfim, aquilo que ficou conhecido como “Estado keynesiano” é esgarçado.

No pós-fordismo, ao contrário, essa configuração é abandonada e a dinâmica agora é pela abertura dos Estados, cada vez mais envolvidos em problemas para conciliar investimentos em infraestrutura com o aumento da produção e consumo e enquanto busca a manutenção e efetivação de políticas que visam a garantia do bem-estar social, para a entrada de capital financeiro internacionalizado como regime de acumulação específico, tendo o neoliberalismo como o modo de regulação que toma forma na década de 1980¹⁷¹. A organização e uma relativa previsibilidade da vida econômica são perdidas em um contexto de intensificação da concorrência por trabalho e de acentuada vulnerabilidade econômica dos indivíduos.

A maior bandeira de política econômica é justamente a liberalização, o afastamento do Estado das questões econômicas, garantindo o desprendimento da dinâmica financeira e dos mercados em detrimento das políticas de bem-estar social, tendo como efeito no campo social a precarização das condições de trabalho, incentivando o consumismo agora atrelado à abundância de crédito e também a repressão às ideologias, políticas e culturas não coerentes com essa lógica,

¹⁷⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 123

¹⁷¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 122-123.

envolvendo acentuada xenofobia e embrutecimento das políticas de imigração, enfraquecimento de sindicatos, movimentos sociais e ações de esquerda¹⁷². Com rompimento da lógica fordista de uma sociedade baseada na organização do trabalho voltado para a produção e a organização de bens duráveis, a palavra de ordem do capital passa a ser a “flexibilização” dos mercados, da produção, do próprio consumo, da organização do trabalho, do conhecimento, não significando apenas a velocidade da economia e da tecnologia, mas, principalmente, portadora da noção de instabilidade das relações sociais e também da própria política, chocando-se com a noção passada de um emprego fixo e duradouro, de uma vida previsível, economicamente estável e com possibilidade de planejamentos econômicos familiares¹⁷³.

Os problemas no campo social são devastadores. Os avanços tecnológicos exigem cada vez mais qualificação para o preenchimento de vagas de trabalho cada vez mais escassas. O acirramento da competição por vagas de emprego, com cada vez menos direitos e garantias, promove um crescente individualismo. Aumenta o número de pessoas que trabalham na informalidade. O desemprego estrutural alcança índices elevados e a miséria assola cada vez mais famílias.

Esse cenário passa a ser imposto a todo o mundo, envolvendo a colaboração das elites econômicas de países hegemônicos e dominados, e ainda envolvendo a interferência direta de instituições internacionais para instaurar aquilo que Duménil e Levy chamam de “ordem neoliberal internacional”:

A ordem neoliberal internacional – conhecida como globalização neoliberal – foi imposta a todo o mundo, desde os principais países capitalistas do centro até os países menos desenvolvidos da periferia, geralmente ao custo de severas crises, como na Ásia e na América Latina durante as décadas de 1990 e 2000. Como em todos os estágios do imperialismo, os principais instrumentos dessas relações internacionais de poder, além da violência econômica direta, são corrupção, a subversão e a guerra. E o principal instrumento político é sempre a instalação de um governo local pró-imperialista. A colaboração das elites do país dominado é fundamental, bem como, no capitalismo contemporâneo, a ação de instituições internacionais, como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Economicamente, o objetivo dessa dominação é a extração de “excedentes” pela imposição de preços baixos aos recursos naturais e investimentos no exterior, seja ele em bolsa ou o investimento externo direto. O fato de os países da periferia desejarem vender seus recursos naturais e

¹⁷² MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 123.

¹⁷³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, regulação e crise. **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/270/234>. Acesso em 19 de julho de 2020, p. 18-19.

receber investimentos externos não altera a natureza das relações de dominação, assim como, no interior de um país, os trabalhadores se dispõem a vender sua força de trabalho, a fonte última de lucro¹⁷⁴.

Essa tendência de desregulamentação do mercado, de o Estado não manifestar tantas interferências na economia, flexibilizando direitos sociais e garantias para se tornar uma opção atrativa para investimentos internacionais é a configuração padrão do neoliberalismo, o modo de regulação que marca o pós-fordismo. No entanto, isso não significa de maneira alguma o estabelecimento de um antagonismo em que o Estado saiu perdedor num embate com o mercado. Na verdade, assim como no fordismo, ou em qualquer outro modo de desenvolvimento, é, também, “uma política dos capitais passando pelos Estados”¹⁷⁵. Esse processo de liberalização do poder público acontece pelas próprias políticas econômicas do setor público, desregulamentando o acúmulo e favorecendo a movimentação do capital, também determinada pelos avanços tecnológicos da era digital, não significa que o Estado está sendo limitado, ou desviado de uma função original ou ainda que corre o risco de sumir perante o mercado. Pelo contrário, o que ocorre é uma variação da configuração de Estado justamente para contribuição com a reprodução do capitalismo em um de seus ciclos. É preciso ter em mente o que foi desenvolvido no primeiro capítulo, especialmente a ideia de que a forma política estatal é não apenas derivada da forma-mercadoria, mas também essencial para sua reprodução e, portanto, é também essencial à própria reprodução do modo de produção capitalista.

Essa noção de que no neoliberalismo o Estado pouco participa das relações sociais gerou o conceito ideológico do Estado “mínimo”. No entanto, o que se percebe é o oposto. O Estado segue atuando, mas de maneira diversa. Os inúmeros conflitos sociais gerados por um regime de acumulação que tem sua base no mercado financeiro exigem uma intensa atuação estatal. Para lidar com a escassez do trabalho, com a precarização do trabalho, acirramento da concorrência, destruição dos direitos sociais, luta pelo controle das fontes de matéria-prima, dentre outras complexidades sociais determinadas pelas contradições dessa dinâmica de acúmulo exige um Estado com um intenso poder de intervenção e fortemente armado¹⁷⁶. Com a ruptura dos

¹⁷⁴ DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. Trad.: Paulo Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 19.

¹⁷⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 123.

¹⁷⁶ TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e capitalismo: uma reflexão sobre os seus fundamentos. **Cadernos 28 de Agosto**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-32, jun. 2015. Trimestral. Disponível em: <http://faculdade28deagosto.com.br/wp-content/uploads/2015/04/cadernos1.pdf#page=10>. Acesso em: 13 jan. 2021, p. 30.

elementos que formavam um Estado de Bem-Estar, a privatização é um fator favorável das classes hegemônicas, que se beneficiam dos espaços abertos para a valorização do valor, como na educação ou saúde privada, a promoção de ajuda de discursos pelo “empreendedorismo”, atomizando cada vez mais as relações sociais, e a constante regulação penal da pobreza, evidenciado que o “Estado pós-fordista” pode ser várias coisas, mas jamais “mínimo”.¹⁷⁷

Por esse motivo, Mascaro afirma que, na verdade:

O neoliberalismo não é a abolição da forma política estatal, mas, antes, a sua exponenciação. A mercadoria atinge, no modo de desenvolvimento pós-fordista, instancias maiores que aquelas nas quais atuava no modelo fordista. A natureza é capturada como mercadoria em limites ainda mais amplos, por meio da exploração de novas tecnologias, desde a eletrônica até a biológica e a genética. Dada a ampliação dos espaços da forma-mercadoria, dá-se também a majoração tanto da forma jurídica quanto da forma política. Os materiais genéticos e biotecnológicos são patenteados, exigindo novas ferramentas jurídicas em seu apoio. No campo político, novas redes de proteção à propriedade privada nos planos nacional e internacional demandam um reforço na coordenação entre os Estados e na ação de garantia de tal grau novo de mercantilização da natureza, da vida, do saber e da tecnologia.¹⁷⁸

Nesse abandono dos valores e das configurações institucionais fordistas, há forte mudança na questão punitiva na sociedade pós-fordista. Se antes a necessidade de incorporar diversos nichos sociais para as fileiras das fábricas e estimular valores coerentes com essa lógica levava a um sistema penal com viés disciplinar àqueles que não seguissem esse padrão, agora o cenário é outro. O pós-fordismo é marcado pela precarização do trabalho, acirramento na disputa por vagas de emprego, desemprego estrutural, trabalho informal e vulnerabilidade econômica da classe trabalhadora. Não faz mais o mesmo sentido um modo repressivo com as mesmas dinâmicas. A ideia de uso da repressão como garantia de disciplina e controle deixa de ser tendência. Com a substituição da coordenação do capital industrial pelo capital financeiro, momento em que trabalhadores perdem forças políticas e econômicas para manter uma “boa saúde” material, ainda que na exploração, a lógica repressiva assumida pelo Estado também sofre modificações.

Uma reflexão importante que capta bem a mudança do cenário é a de De Giorgi, ao afirmar que há, do fordismo para o pós-fordismo, uma passagem de um

¹⁷⁷ TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e capitalismo: uma reflexão sobre os seus fundamentos. **Cadernos 28 de Agosto**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-32, jun. 2015. Trimestral. Disponível em: <http://faculdade28deagosto.com.br/wp-content/uploads/2015/04/cadernos1.pdf#page=10>. Acesso em: 13 jan. 2021, p. 30.

¹⁷⁸ MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 123.

regime marcado pela carência e pelo processo disciplinar coerente com sua satisfação para um regime cuja marca é o excesso, acompanhado de estratégias que sejam orientadas para o controle desse excesso¹⁷⁹. O autor argumenta que no pós-fordismo a força de trabalho é convertida em multidão¹⁸⁰, entendendo o conceito como fundamental para exprimir a essência compósita, múltipla e enraizada da força de trabalho do período em questão, ao passo que divisões e classificações parecem perder o sentido, não significando uma subjetividade autoconsciente de tendência revolucionária, mas, ao contrário, faz alusão a um processo de subjetivação, um “tornar-se múltiplo” das novas formas e contextos de trabalho¹⁸¹.

De Giorgi aponta que essa multidão precisa de novas técnicas para ser controlada e garantir a ordem no pós-fordismo. Uma das estratégias apontadas é a de gestão do risco. Agora o cárcere não se torna um lugar para criminosos individuais, mas para todos aqueles, que de alguma maneira, representam uma ameaça, por serem de classes ou grupos perigosos, não existindo estratégias para que deixem de ser perigosas, mas sim uma gerência de toda a população através de dispositivos de controle, penas preventivas desse rol de grupos e classes considerados como ameaça¹⁸². As próprias cidades viram um emaranhado de práticas de controle, vigilância e repressão, marcadas por uma arquitetura que indica onde tal classe deve ir ou não, desestruturando essa multidão e dificultando empatia e demais relações de afeto, alimentando o estranhar e o preconceito¹⁸³. O ciberespaço também é colonizado por mecanismos de vigilância em relação às classes perigosas, marcados por *passwords* e dados exclusivos conforme os requisitos das pessoas¹⁸⁴.

Todo o desenvolvimento de mecanismos de controle para lidar com as contradições da sociedade capitalista no pós-fordismo fizeram, de fato, com que multidões se tornassem alvo do sistema penal. Como foi levantado, não é mais necessário ser um criminoso, mas um mero indivíduo pertencente a uma determinada

¹⁷⁹ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 66.

¹⁸⁰ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 89.

¹⁸¹ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 31.

¹⁸² DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 66.

¹⁸³ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 104-105.

¹⁸⁴ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 106-107.

classe social para que mecanismos de controle entrem em cena. Estratégias penais de cunho moralista se tornam tendências, como a guerra às drogas. Se no fordismo o número de presos se mantinha constante, no pós-fordismo esse número aumenta abrupta e constantemente:

Durante o segundo pós-guerra a população carcerária dos Estados Unidos seguia uma tendência constante à queda (intensificada, sobretudo, durante os anos Sessenta), favorecida pela contribuição de diversos fatores. O “clima moral” tolerante que se seguiu à revolução dos direitos civis, o alargamento do Estado social e a introdução de formas de controle alternativas ao cárcere certamente desempenharam um papel importante nessa direção. Porém, na metade dos anos 1970 ocorreu uma radical inversão de tendência. A população carcerária começa a crescer, primeiro gradualmente e depois de forma acelerada. Passa-se de 400.000 presos em 1975 para 750.000 em 1985, chegando-se à cifra de mais de dois milhões em 1998 e esse crescimento ainda não dá sinal de que vai parar¹⁸⁵.

O pós-fordismo, portanto, no quesito do uso da repressão, tem como sintoma os grandes encarceramentos percebidos ao redor do planeta. Devido à imposição de sua lógica de maneira global, são escassos os mecanismos disponíveis para conter a tendência. O desmanche das políticas públicas e a conversão do Estado de bem-estar social em um Estado vigilante é um entrave às lutas populares e às organizações que visam resistir à criminalização das classes e grupos considerados perigosos pela dinâmica do capitalismo na era pós-fordista.

¹⁸⁵ DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006. p. 94.

3. JUSPOSITIVISMOS, REGULAÇÃO E REPRESSÃO

Até esta parte do escrito, já foram desenvolvidos instrumentos importantes para buscar compreender o ponto principal deste trabalho. Tanto com a noção dos conceitos mais gerais sobre o capitalismo, quanto o conhecimento sobre os conceitos intermediários que abrem a possibilidade de entender seus períodos de estabilidade, forjam a base para a reflexão proposta.

Os conceitos mais gerais sobre o capitalismo são desenvolvidos desde *O Capital*, obra de maior maturidade de Karl Marx, estabelecendo as bases de uma ciência, identificando o impacto da forma-mercadoria em toda a sociabilidade, até os estudos mais aprofundados sobre as formas derivadas, porém essenciais, a forma jurídica, com destaque para os estudos de Evguiéni Pachukanis, e da forma política, sendo Joachim Hirsch e Alysson Mascaro as principais referências. O destaque para Alysson Mascaro fica por conta de ter desenvolvido a maneira pela qual as duas formas derivadas, a jurídica e a política, se relacionam, através do conceito de *conformação*¹⁸⁶, abrindo um novo horizonte para refletir sobre a questão do capitalismo na sociabilidade.

No entanto, como já exposto, essas categorias e conceitos mais gerais encontram limites teóricos para explicar variações dentro do próprio capitalismo, como, por exemplo, compreender as determinantes que envolvem o fato de em um determinado momento o capital industrial impor uma dinâmica de acúmulo e, em outro momento, o capital financeiro imperar como tendência. Essas questões, por sua vez, não são isoladas. Uma série de outras mudanças surgem a partir desses ciclos dentro do capitalismo. Para o destaque deste trabalho, por exemplo, as alternâncias de configurações que os Estados exibem também precisam ser compreendidas com base em mudanças materiais, não de maneira lógica, moral, finalista, mas de maneira científica, pois a forma política é derivada da forma-mercadoria. Por isso a teoria da regulação se mostrou essencial para que se pudesse alcançar um debate científico acerca desses períodos diferentes dentro do próprio capitalismo, conhecidos como modos de desenvolvimento, criando instrumentos teóricos intermediários para uma

¹⁸⁶ Sobre o conceito de conformação: FERREIRA, Victor Silveira Garcia. A dinâmica das formas: derivação e conformação em Alysson Mascaro. **Blog da Boitempo**, 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/24/a-dinamica-das-formas-derivacao-e-conformacao-em-alysson-mascaro/>. Acesso em 10 jan. de 2021.

análise mais aprofundada de cada um desses períodos, sem deixar de considerar, em momento algum, os conceitos gerais.

No que diz respeito à variação desses modos de desenvolvimento, foi abordada a questão de como variam as táticas repressivas, em especial, o próprio cárcere, em cada um dos momentos compreendidos como o fordismo e o pós-fordismo. Compreendidas as diferenças dinâmicas repressivas que corresponderam às necessidades da manutenção da valorização do valor e da dinâmica de acúmulo durante esses dois momentos do capitalismo, o presente capítulo busca apontar duas manifestações jurídicas distintas, cada uma oriunda de uma variação de juspositivismo correspondente a cada período, que atuam conforme uma suposta “racionalidade” de cada intensidade repressiva, e contribuem para a manutenção das respectivas variações punitivas, exatamente por fazerem parte da própria ideologia jurídica, em geral.

Para tal tarefa, serão necessárias reflexões sobre a lógica geral de pensamento juspositivista, delimitando seu horizonte teórico, bem como destacando as inúmeras limitações dessa maneira de compreender o Estado e o Direito, sendo um reflexo da ideologia jurídica. No que tange à essa perspectiva na esfera repressiva, também é necessário que se demonstre a compatibilidade daquilo que Alessandro Baratta chama de *ideologia da defesa social* com a noção juspositivista. Mas para que, enfim, o objetivo principal deste estudo seja alcançado não é suficiente apenas a noção geral do juspositivismo, assim como não foram suficientes as noções gerais do próprio capitalismo, que precisaram ser complementadas com categorias intermediárias para que se pudesse estudar de maneira mais apurada cada uma de suas fases.

Se a forma jurídica e a forma política correspondem à forma mercadoria, e sofrem variações quantitativas, geralmente, no que diz respeito às variadas configurações que assumem em razão das crises estruturais, também o juspositivismo não é um bloco único de pensamento. Da mesma maneira, são percebidas noções teóricas distintas, ainda que se mantendo dentro de um horizonte com premissas básicas comuns. Seria idealista afirmar que mudanças acerca de noções teóricas juspositivistas surgem primeiro “na cabeça” do jurista, ou em um plano ideal. É preciso analisar os fenômenos concretos que determinam essas variações. Como se argumentará, é possível perceber que correspondem às próprias variações de modos de desenvolvimento no capitalismo.

Portanto, é necessário que tal reflexão seja acompanhada de uma categorização do pensamento juspositivista que leve em consideração tais determinantes. Alysson Mascaro fornece, especialmente em sua obra *Filosofia do Direito*, uma sistematização do pensamento juspositivista que supre essa necessidade, ao dividir esse horizonte teórico em *estrito*, *eclético* e *ético*. Aqui há, como será desenvolvido abaixo, a noção de que o juspositivismo estrito corresponde aos anos fordistas e o “ético” ao momento pós-fordista.

3.1 A vertente juspositivista e a ideologia da defesa social

Diante de diversos problemas sociais é comum ver as pessoas clamando por mais direitos ou por variadas configurações do Estado. A necessidade de mais leis, mais direitos, de mecanismos para garantir as leis já vigentes, ou até mesmo a acusação da existência de alguma parcela da legalidade é um obstáculo para alguma melhora material das condições de vida, são pautas comuns que permeiam as discussões do dia a dia. Tanto em círculos informais, quanto dentre indivíduos considerados como altamente qualificados, como autoridades, bacharéis e especialistas na área jurídica, políticos, dentre outros, há a crença de que, por si só, o direito ou o Estado seriam os principais determinantes da realidade, e que, portanto, reformas abririam o caminho para um mundo melhor, para a verdadeira emancipação humana. Essa percepção é, geralmente, acompanhada de um sentimento de que o direito e o Estado são fenômenos naturais, eternos, sem história, e que, portanto, seriam a grande chave para mudanças para promover mudanças capazes de reverter quadros estruturais do capitalismo. Essas ideias sobre o direito e sobre Estado são alguns exemplos daquilo que se entende por juspositivismo.

O juspositivismo é uma das três grandes vertentes da filosofia do direito, ao lado da vertente não juspositivista e da vertente crítica, na contemporaneidade, conforme Alysson Mascaro¹⁸⁷. Ainda persistem vertentes correspondentes a épocas

¹⁸⁷ “Então, pelo ângulo das possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, destaca-se uma visão amplamente reducionista – o juspositivismo –, uma visão atrelada ao poder – as filosofias do direito não juspositivistas – e uma visão plena da totalidade – o marxismo. Para o juspositivismo, o direito é uma esfera autônoma, imediatamente dada e limitada pelas normas estatais. Para as filosofias do direito não juspositivistas, o direito não é uma esfera desconectada ou autônoma, pois já se pensa no poder como sua base. Mas, muitas vezes, o não juspositivismo apenas transfere a autonomia do campo normativo para o campo político. O marxismo é quem liberta totalmente o fenômeno jurídico de seu confinamento nas visões reducionistas, seja no reducionismo normativista, ou seja, no reducionismo

mais antigas que seguem exercendo influência em diversos juristas e intelectuais, sendo o caso mais nítido dessa persistência a visão de mundo medieval de abordagem religiosa, mas Mascaro realiza um corte temporal, identificando por *contemporâneo* aquelas concepções que tiveram a sua gênese num momento posterior às revoluções burguesas, desde os séculos XIX e XX até o atual, conforme as conjunturas históricas e também sociais do momento possam se ancorar nessas referências pra pensar em seus problemas estruturais e em meios de refletir e buscar alguma estabilização em face dos problemas¹⁸⁸.

O juspositivismo pode ser considerado a vertente que mais corresponde a um senso comum dentre os horizontes contemporâneos acerca do fenômeno estatal e jurídico. É a compreensão tipicamente molda a prática do jurista e do teórico do direito na contemporaneidade, engendrando uma compreensão limitada às normas jurídicas do Estado, seja pela correspondente limitação teórica, pela prática cotidiana ou pelas próprias estruturas do ensino jurídico em proporção institucional no presente¹⁸⁹.

Na atualidade tendo como principal fundamento metodológico a filosofia analítica, reduzindo o direito à norma e realizando sua abordagem de modo autônomo, fragmentado e apartado da totalidade que compõe a realidade social, tendo como representantes os pensadores da teoria geral do direito – Hans Kelsen, Alf Ross, Herbert Hart, Norberto Bobbio –, é possível contemplar aquilo que Mascaro chama de uma filosofia juspositivista analítica reducionista¹⁹⁰. Conforme será abordado abaixo, será possível ter uma ideia geral acerca dos motivos que fazem com que o juspositivismo seja a principal vertente da maioria das pessoas na sociedade capitalista.

Conforme o desenvolvido no primeiro capítulo acerca da derivação da forma jurídica e da forma política em relação à forma mercadoria, tanto o direito como o Estado não são naturais, eternos, nem uma característica inerente a todas as sociedades. Ao contrário, são historicamente determinadas e correspondem a um modo de produção, fazendo parte de uma complexa estrutura carregada de contradições que determina a sociabilidade da sociedade capitalista. Portanto, pensar o direito e o Estado apenas dentro do horizonte normativo e buscar nessa perspectiva

político estatal. O direito é pensado a partir das estruturas do todo do histórico-social". MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 273.

¹⁸⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 271.

¹⁸⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 273.

¹⁹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 273-274.

filosófica as determinações e as respostas para os problemas sociais e para a constituição das relações sociais é um atestado de limitação teórica diante das complexas nuances que compõem a totalidade da sociedade que desenvolveu essas formas não de maneira lógica, pensada, “na cabeça” do jurista, num plano ideal antes do material, mas justamente em razão da continuidade e desenvolvimento da forma mercadoria e das práticas que foram sendo reiteradas conforme a necessidade de reprodução desse modo de produção, jungindo elementos contraditórios que engendrariam uma complexa estrutura social.

Mais que um atestado de limitação teórica, a vertente juspositivista também se apresenta como uma constante na legitimação da exploração e da violência estrutural do capitalismo. Como a teoria da regulação demonstrou, o capitalismo possui ciclos internos e diferentes configurações, acompanhadas de variações quantitativamente distintas das manifestações das formas jurídica e política, e o juspositivismo é um fator importante para as respectivas afirmações dessas configurações, desde aquelas que proporcionam um contexto mais sedutor à classe trabalhadora, como na época do fordismo, àquelas de maior austeridade, como no pós-fordismo.

O juspositivismo é a vertente que mais representa a exteriorização daquilo que é chamado de ideologia jurídica, constantemente reproduzida pelos aparelhos ideológicos no capitalismo, interpelando os indivíduos desde a sua própria concepção. Nessa linha de raciocínio, é oportuna a leitura sobre como Mascaro apresenta o campo jurídico como determinante da sociabilidade no capitalismo:

O campo jurídico é elevado a ideologia fundante da sociabilidade capitalista pois ter, transacionar e explorar o trabalho por modo assalariado só são possíveis porque passam pelos vínculos do direito. A subjetividade jurídica é o outro lado do próprio sujeito no capitalismo. Pensar-se como sujeito de direito, portador de direitos subjetivos, livre e igual na esfera jurídica, é extrair o imediato da condição pela qual se constituem socialmente os indivíduos. Fazer o direito ser compreendido como eixo necessário da sociabilidade, afirmando suas bases e ao mesmo tempo apagando o entendimento de sua natureza intrinsecamente capitalista – reforçando o *ubi societas, ibi jus* contra seu caráter histórico e especificamente burguês –, é o movimento constante de manutenção da ideologia determinante do próprio modo de produção capitalista¹⁹¹.

Conforme Marx aponta já nas primeiras linhas de *O Capital*, a mercadoria é o átomo da sociedade capitalista. Porém, não se trocam sozinhas, precisam que seus guardiões as troquem, de maneira equivalente, como dois sujeitos iguais e livres.

¹⁹¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 60-61.

Conforme esse conjunto de práticas vai se intensificando e a forma mercadoria vai alcançando cada vez mais aspectos das relações sociais, os indivíduos dessa sociedade passam a agir e pensar conforme essa mesma dinâmica, afinal não bastam apenas condições materiais para que seja reproduzido, mas também encontrar maneiras de se reproduzir, recriando as condições necessárias para tanto. No caso do capitalismo, em que o trabalho assalariado é necessário para que o mais-valor seja extraído e alimente a dinâmica de acúmulo, o respeito ao contrato, à ordem, às leis, ao Estado, à figura do patrão, à propriedade privada dos meios de produção é essencial para que o capitalismo continue se reproduzindo. Por isso Mascaró aponta no trecho acima que há uma ideologia fundante da sociabilidade no capitalismo que faz com que as pessoas se enxerguem como sujeitos de direito, todos livres e iguais, cujo Estado e direito são elementos naturais, correspondentes a toda e qualquer sociedade, e não apenas formas específicas de um determinado modo de produção, o capitalista.

A ideologia, conforme Pedro Davoglio, cumpre “a sua função de conversão da massa de corpos humanos em agentes produtores das relações de capital por meio de diversos Aparelhos”¹⁹². Davoglio, investigando o trabalho do filósofo francês Louis Althusser, também destaca como os estudos da psicanálise, especialmente em relação ao conceito de inconsciente, abriram a possibilidade de compreender uma causalidade estrutural psíquica dos fenômenos ideológicos¹⁹³, desenvolvendo uma noção mais sofisticada sobre o tema do que tratando a ideologia como um reflexo das práticas econômicas ou pertencente à esfera da consciência, como ainda era pensada a questão na obra marxiana *A ideologia alemã*¹⁹⁴.

Seguindo a corrente de pensamento, Mascaró, interpretando a obra e a discussão althusseriana sobre a ideologia, assim a compreende:

A ideologia não é uma ideia acidental de cada um, nascida e convinda apenas dentro dos limites de cada indivíduo que pensa. Muito mais que isso, ela é um dado estabelecido estruturalmente na sociedade, a partir de sua reprodução. Toda sociedade tem ideologia, na medida em que ela funciona como meio de reprodução da própria lógica social. Assim sendo, ao contrário de uma certa visão tradicionalmente arraigada, a ideologia não é apenas uma distorção imaginária da realidade, mas é, fundamentalmente, a própria

¹⁹² DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 164.

¹⁹³ DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 183-188.

¹⁹⁴ Essas noções de ideologia na obra de Marx e Engels pode ser encontrada na seção intitulada “KARL MARX – CONTRA BRUNO BAUER” em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

estrutura necessária de pensamento da realidade. ela se impõe não só pelo que distorce do real, mas também pelo que afirma na realidade¹⁹⁵.

Essa maneira de imaginar a realidade e agir, portanto, por ser estabelecida estruturalmente na sociedade a partir da dinâmica da sua reprodução, indica que não é algo genérico¹⁹⁶, uma confusão ou uma má interpretação. Da mesma maneira que as relações sociais assumem formas específicas na sociabilidade capitalista, a ideologia não é genérica e comum. A ideologia do capitalismo é a ideologia jurídica. Os indivíduos interagem entre si e se consideram sujeitos de direito. O pensamento de Mascaro é central para compreender a maneira pela qual a ideologia do direito é a ideologia do capitalismo:

A ideologia do direito é, então, a mesma ideologia que constitui os sujeitos em – e a partir de – suas relações sociais. Nesse campo mais decisivo, toda a ideologia não é outra que não a ideologia do capitalismo. Há ordem, há direito, há razão, há proporção e equivalência, há responsabilidade pelos atos, há legitimidades na apropriação dos bens, dos cargos e do poder político e jurídico etc. essa ideologia não é formada em função de um engano coletivo, tampouco por meio de operações voluntárias ou de escolhas cerebrinas de algumas pessoas. A ideologia não é um balanço *a posteriori* dos valores pelos quais os indivíduos optaram. É, sim, a própria constituinte da possibilidade de entendimento dos indivíduos. Não há sujeito sem ideologia, o mero ser vivente não é uma opção da sociabilidade capitalista¹⁹⁷

Mas ninguém nasce já com esses valores e considerações. Nenhum ser humano nasce sabendo seu nome nem carregado com ideias, noção de comportamento ou compreendendo expectativas sociais quanto à sua classe, gênero ou demais características. Ninguém nasce automaticamente um trabalhador, um cidadão, um comprador e vendedor. Nenhuma pessoa já nasce um jurista que compreende o Estado e o direito através da limitada noção normativista. Percebe-se que para tanto, para que esses valores sejam reproduzidos, existe uma série estratégias, reproduções e reiterações de práticas coerentes com a lógica do capital. São necessários mecanismos sociais que propaguem essas ideologias para que sejam reproduzidas as condições da sociedade capitalista.

¹⁹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 500.

¹⁹⁶ “A questão da ideologia, isto é, da ordem imaginária inerente às formações sociais, está no cerne do trabalho filosófico conduzido por Althusser nas décadas de 1960 e 1970. A ideologia, que decorre topograficamente da superestrutura e, junto ao nível jurídico-político, constitui um de seus dois “andares”, tem por função assegurar a reprodução das condições e das relações de produção”. GILLOT, Pascale. **Althusser e a psicanálise**. Tradução por Pedro Eduardo Zini Davoglio, Fábio Ramos Barbosa Filho e Marie-Lou Lery-Lachaume. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 73.

¹⁹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 159.

Para que se consiga refletir sobre a reprodução da ideologia, portanto, é imprescindível o conceito de *Aparelhos Ideológicos de Estado*, elaborado por Louis Althusser:

Um aparelho ideológico de Estado é um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação típica de certos elementos). A ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema “ancorada” em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia, mas lhe servem de “suporte”.¹⁹⁸

Conforme Davoglio, não são esses aparelhos os produtores da ideologia, sendo, na verdade, aspectos da ideologia dominante, conforme o modo de produção, que se realizam nas suas práticas, fazendo com que as reproduzam¹⁹⁹. Tal afirmação gera um impasse interessante em relação ao nome dado por Althusser a esses aparelhos. Foi abordado no primeiro capítulo que o Estado, terceiro às relações econômicas, é uma especificidade capitalista, ou seja, o fenômeno estatal é percebido apenas em um momento historicamente determinado. Modos de produção pré-capitalistas também possuíam uma ideologia específica. Um bom exemplo é a questão da religião como legitimação de poder no feudalismo. Nesse sentido, Davoglio aponta que a questão acerca dos *Aparelhos Ideológicos de Estado* pode ser realocada, reforçando que o caráter “estatal” não diz respeito ao setor público, inerente ao Estado em si, mas tem relação com a unidade da ideologia que secreta, ou seja, os Aparelhos funcionariam como uma máquina geral de elaboração ideológica, orquestrando um rebatimento política de diversas ideologias secretadas por outras práticas sociais materiais²⁰⁰. Para além do próprio Estado, na sociedade capitalista também a família, a escola, a igreja, a mídia, dentre tantas outras instituições compõem esse sistema de instituições, organizações e práticas, difundem a ideologia jurídica.

Com o que foi demonstrado até aqui, o leitor já possui algumas ferramentas e noções basilares para construir uma reflexão acerca de algumas determinantes importantes que rondam o fato de o juspositivismo ser a vertente mais comum da prática dos juristas, teóricos do direito, autoridades, políticos e até mesmo de movimentos progressistas. Na sociabilidade da sociedade capitalista, o juspositivismo

¹⁹⁸ ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Introdução de Jacques Bidet. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 100-101.

¹⁹⁹ DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 202.

²⁰⁰ DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 203.

aparece como a vertente que mais faz sentido. Nesse contexto, em que a forma mercadoria determina a sociabilidade, a própria subjetividade jurídica é percebida como evidente em razão de suas determinantes – igualdade, liberdade e propriedade –, fatores que não são genéricos, nem naturais, sejam assim compreendidas, e não como historicamente determinadas por um modelo específico de estruturação social²⁰¹.

Se o juspositivismo, das três possíveis na contemporaneidade, é a vertente que mais forja as práticas dos juristas, os teóricos do direito, os políticos, as autoridades em geral e a própria população, fazendo com que o direito e o Estado sejam compreendidos nos termos de um certo reducionismo normativo, torna-se igualmente “normal”, natural, o fato de as pessoas serem presas e punidas pelos componentes do poder público. Pouco se questiona a questão da prisão nas sociedades capitalistas, a quantidade de pessoas selecionadas pelo sistema penal, o uso da força estatal desde que “legítimo”, em razão do respeito à polícia, à ordem, às autoridades. Em outras palavras, os mecanismos repressivos do Estado são entendidos não como defensores da ordem necessária para a reprodução do capitalismo, mas como defensores da sociedade, em geral.

Alessandro Baratta aponta o engendramento do conceito de defesa social, que, considerado efetivamente, *“corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica da sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses”*²⁰², sendo composta pelos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade, da igualdade e do interesse social e do delito natural²⁰³. Essa ideologia da defesa social é totalmente compatível com a vertente juspositivista, em que o Estado é manifestação do justo, tendo um importante papel na conversão do jurista em mero técnico, operador de uma instituição considerada por ele a manifestação da vontade geral, eterna, natural:

O Estado há de falar o justo, mas, mais importante do que buscar uma situação concreta em si mesma, o jurista burguês privilegia o sistema geral do direito. daí deriva o fato de que, à maioria dos juristas desde o século XIX, a segurança desse sistema é de fato muito mais relevante do que o justo de cada situação específica. O jurista acaba se convertendo, pois, no operador

²⁰¹ DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 205.

²⁰² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 47.

²⁰³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 42-43.

de uma máquina que nunca pode parar, e que têm que ser operada com a máxima previsibilidade possível.²⁰⁴

Conforme apresentado na primeira parte deste escrito, a sociedade capitalista é marcada por diversos antagonismos, seja ele de classe, ou ainda a concorrência pelo acúmulo entre as próprias classes altas, e a força estatal é investida conforme a necessidade de reprodução do capital. Esses fatores tornam mais cristalinos o caráter ideológico da percepção do Estado como uma defesa da sociedade em geral, uma vez que a realidade, profundamente marcada por diferenças materiais, não condiz com abstrações como “interesses gerais”, “igualdade” e “liberdade” em razão do contraste com os antagonismos e contradições dos sujeitos que compõem a sociedade e movem a história através das lutas de classe. Fazendo uma nova menção à primeira parte deste texto, a ideia de um “todo”, bem como de “interesses gerais” surge a partir da atomização dos indivíduos em sujeitos desprovidos de classes sociais e desigualdades materiais, mas meramente resumidos como proprietários de mercadorias com a vontade de troca sendo presumida, ou seja, como sujeitos de direito.

A noção de ideologia da defesa social, conforme o pensamento de Alessandro Baratta, pertence, portanto, à vertente juspositivista conforme a classificação de Alysson Mascaro. A legitimação do uso da força estatal através de mecanismos que, após as revoluções burguesas, estabeleceram uma “racionalização” do poder punitivo são compreendidas e defendidas, por aqueles que enxergam os fenômenos jurídico e estatal por lentes juspositivistas, como um progresso. A dogmática penal e o direito penal, observados pelos direitos constitucionais e princípios que servem de contenção à barbárie, à violência direta, impondo critérios gerais para punir em nome da sociedade aquilo que se considera injusto dentro do critério analítico normativista. Esse reducionismo molda a noção de defesa social e como essa é a vertente geral da prática do jurista e do teórico do direito é absorvida como o “certo”, a defesa do “justo” no horizonte normativo, pouco questionado:

O conceito de defesa social parece ser, assim, na ciência penal, a condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno. Mais que um elemento técnico do sistema legislativo ou do dogmático, este conceito tem uma função justificante e racionalizante com relação àqueles. Na consciência dos estudiosos e dos operadores jurídicos que se consideram *progressistas*, isso tem um conteúdo emocional polêmico e, ao mesmo tempo, reassegurador. De fato, por ser muito raramente objeto de análise, ou mesmo em virtude desta sua aceitação acrítica, o seu uso é acompanhado

²⁰⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 279-280.

de uma irrefletida sensação de militar do lado justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor de uma ciência e de uma práxis penal racional.²⁰⁵

A percepção juspositivista acerca do Estado e do direito, e, conseqüentemente, a propagação da ideologia da defesa social, não se dá apenas com o conhecimento técnico do jurista, mas, como desenvolvido acerca do conceito de Aparelhos Ideológicos do Estado, é constantemente propagada, reafirmada e potencializada por diversas outras instituições como a mídia, a família, a escola, dentre outras. O diagnóstico que Mascaro desenvolve sobre a limitação teórica do jurista brasileiro, preso em noções e conceitos reducionistas, somada às investidas de outros aparelhos explicita a gravidade e a complexidade da reprodução dessa vertente:

Desse modo, penetra imediatamente na intelecção de mundo do jurista brasileiro contemporâneo a ideologia produzida, mantida e bombardeada pelos aparelhos ideológicos. Não se trata de classe politizada, com parâmetros sólidos de compreensão dos mecanismos de sociabilidade do capitalismo, tampouco infensa às investidas de valores médios espargidos por rádios, televisões, jornais e internet. Ao contrário, o saber técnico acerca de normas jurídicas se complementa sem maiores esgarçamentos com a visão média de programas de auditório e policiaiscos, jornais televisivos e mensagens de internet que reproduzem a mesma ordem de valor do capital: mérito dos ricos, beleza dos brancos, felicidade como consumo, bem contra o mal, ordem contra baderna. Tal formação média é sempre uma antessala de fascismos e gera um estado de certezas que dá aos burocratas do direito uma plena força decisória, pois sua decisão é sempre reclamada e felicitada: seu horizonte de julgamento é o mesmo dos setores medianos da própria sociedade. Tanto a televisão quanto o juiz reconhecem os bandidos de sempre e há aplausos de um para o outro quando a decisão é contra o indesejado e a favor dos bons. Quando o mundo jurídico deixa de ter o horizonte cultural do estamento de lombada de livros dourados para ser classe econômica – média alta e orientada ao consumo, às viagens e à ostentação –, os aparelhos ideológicos dos meios de comunicação de massa passam a orientar sua informação e seu direcionamento imediato no que diz respeito à política, aos valores, à eticidade e à moral. E, em uma correia de transmissão ainda mais estendida e conjugada, também se estabelece por fim uma associação comissiva entre os agentes policiais, dos ministérios públicos e das magistraturas com os meios de comunicação.²⁰⁶

Com o raciocínio até aqui desenvolvido foi possível perceber que é uma pretendida racionalização, engendrada a partir de noções reducionistas do direito e do Estado que formam a vertente juspositivista, potencializada e reproduzida pelos Aparelhos Ideológicos na sociedade capitalista, que confere a legitimidade ao uso da força estatal na sociabilidade capitalista. A ideologia da defesa social, também

²⁰⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 44.

²⁰⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 57-58.

pertencente e derivada da vertente juspositivista, acompanha, de maneira geral, a repressão estatal. Essa legitimidade, a sensação de defesa da sociedade em geral pelo uso da força estatal vem da percepção de mecanismos normativos que estabelecem critérios gerais, princípios e garantias, que, conforme a leitura normativista, impediria o uso da força de maneira direta. Ao contrário, a força estatal seria usada para garantir um “bem geral”, conforme o direito, a norma. O aspecto normativo, a norma positivada é, portanto, mais que um aparelho ideológico. É também um aparelho repressivo. É mérito de Althusser compreender que o direito faz parte tanto dos aparelhos ideológicos do Estado quanto dos aparelhos repressivos do Estado, sendo, portanto, de fundamental importância para a dominação capitalista²⁰⁷.

Como foi demonstrado de maneira detalhada no segundo capítulo, teoria da regulação aponta para a existência de diferentes ciclos dentro do próprio capitalismo. Cada um com seu regime de acumulação e respectivo modo de regulação, engendrando um modo de desenvolvimento. Em cada modo de desenvolvimento a repressão varia também, em geral, quantitativamente, conforme esses períodos de estabilidade no capitalismo. Isso demonstra que, embora as formas jurídica e política sejam constantes, suas configurações manifestas variam conforme esses ciclos.

Logo, a própria vertente juspositivista, embora mantenha seus horizontes bem delimitados, também manifesta variações decorrentes desses diferentes ciclos do capitalismo. Diferentes modos de desenvolvimento e, de especial relevância para este escrito, diferentes dinâmicas repressivas, ensejam diferentes correntes juspositivistas que busquem “racionalizar” o respectivo período.

Assim como a teoria da regulação forneceu ferramentas teóricas intermediárias para aprofundar reflexões iniciadas pelos conceitos mais gerais acerca do capitalismo, é imprescindível que se adote uma teoria que seja capaz de aprofundar, na mesma intensidade, as noções sobre o juspositivismo, de maneira sensível ao ponto de conseguir sistematizar suas variações. Mais que isso, para alcançar esse nível de reflexão, a teoria escolhida precisa dar conta de compreender as relações materiais por trás dessas variações dentro da própria vertente juspositivista. As teses filosóficas e o pensamento de Alysson Mascaro sobre as fases do pensamento juspositivista são centrais para tal empenho.

²⁰⁷ MAGALHÃES, Juliana Paula. **Marxismo, Humanismo e Direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 137.

A sistematização e classificação de Mascaro sobre a vertente juspositivista realiza um corte em três eixos: eclético, estrito e “ético”. Aqui, as duas últimas, o juspositivismo estrito e juspositivismo “ético” fornecem a chave para entender as manifestações percebidas no ordenamento jurídico que correspondem à repressão nos diferentes modos de desenvolvimento abordados ao longo do segundo capítulo. A ideia é identificar duas manifestações da vertente juspositivista no que diz respeito à lida coma a respectiva intensidade de repressão dentro do Brasil: a fordista, com a Constituição Federal de 1988, e a pós-fordista, com o Estado de Coisas Inconstitucional.

Dito de outro modo, pretende-se classificar a Constituição Federal de 1988 como uma manifestação do juspositivismo estrito, pertencente ao modo de desenvolvimento fordista. Da mesma maneira, o Estado de coisas inconstitucional será classificado como uma manifestação do juspositivismo “ético”, correspondente ao período pós-fordista.

3.2 Juspositivismo estrito, fordismo e repressão: a Constituição Federal de 1988

O juspositivismo estrito é uma das três correntes apontadas por Mascaro que compõem a vertente juspositivista para compreender o direito e o Estado. Antes de apresentar as principais noções sobre qualquer uma dessas correntes juspositivistas, cabe dizer que elas não se sobrepõem definitivamente. A ordem cronológica de aparecimento dessas correntes não implica que no desgaste total das mais antigas pelas mais recentes. Conforme Mascaro, o pensamento jurídico no Brasil é distribuído entre essas três vertentes:

A atual configuração do pensamento jurídico brasileiro é majoritariamente distribuída entre esses três eixos internos dos juspositivismos, de tal sorte que juízes, promotores e advogados se veem ou como técnicos guardiões da moral (juspositivismo eclético), ou como técnicos neutros, a serviço de uma ciência necessária (juspositivismo estrito), ou como agentes políticos cuja prática é investida de qualidades sociais efetivamente superiores (juspositivismo ético).²⁰⁸

Se em um dado momento, durante o século XIX, a primeira corrente juspositivista buscava sua afirmação em referências extranormativas, fundada em referências extraestatais, mesclando o campo das valorações sociais com o campo

²⁰⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 280.

normativo²⁰⁹, não sendo nem direito natural puro nem direito positivado puro, conhecido, por tal característica, como juspositivismo eclético, o século XX reaproxima a forma do conteúdo, limitando o direito à norma estatal.²¹⁰

Essa nova vertente do pensamento juspositivista que é percebida durante o século XX, é reconhecida pela plenificação da técnica. Tendo como principal nome Hans Kelsen, cuja obra mais marcante sobre tal perspectiva é *Teoria pura do direito*, por ter dado um salto qualitativo em relação ao juspositivismo eclético, estabelecendo o direcionamento teórico da procura de uma construção do conhecimento jurídico não mais com base no ser, mas sendo orientado à perspectiva do dever-ser, sustentando uma derivação técnica e lógica das normas, sem se relacionar com o ser, com o real²¹¹. Por tal rigor, de se referir exclusivamente à norma para pensar o direito e o Estado e pela consequente padronização das respostas, essa corrente ficou conhecida como juspositivismo estrito.

Sobre os principais aspectos do procedimento de Kelsen, bem como seu impacto, Mascaro aponta:

Os procedimentos utilizados por Kelsen para esse grande propósito foram extraídos da lógica, e, para determinadas questões, sua base filosófica última é o pensamento de Immanuel Kant. Mas pode-se dizer que Kelsen, ao mesmo tempo em que conclui vários monumentos teóricos de uma compreensão puramente normativa do direito, também deixa aberto o campo para o método do qual se valia, o analítico, desdobrar-se sobre novas questões e mesmo sobre os velhos temas por ele já tratados. Por isso, há de se vislumbrar uma continuidade dos propósitos de Hans Kelsen na filosofia do direito de tipo analítico, que vem se desenvolvendo desde então, e, também, na filosofia analítica da linguagem. Favorecida por um movimento geral, no final do século XX, de resistência às teorias críticas, como a marxista, a filosofia da linguagem tornou-se carro-chefe do pensamento analítico e conservador. A chamada virada linguística marcou a fronteira nova a se desbravar, a partir de Kelsen, mas não necessariamente segundo ele, dentro dos quadrantes do direito positivo²¹².

As normas seriam, seguindo essa lógica, hierarquizadas, sendo que no pináculo estaria a Constituição, remetendo à clássica noção piramidal que remete ao pensamento kelseniano. Se havia uma noção mais liberal no século XIX em relação à forma e ao conteúdo, o juspositivismo estrito a substitui no século XX por um

²⁰⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 293-294.

²¹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1. p. 42.

²¹¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 293-294.

²¹² MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 294.

constitucionalismo concentrador. É interessante acompanhar como essa mudança de corrente juspositivista se mostra coerente com o período fordista.

No capítulo anterior foram estabelecidas as características centrais de um modo de desenvolvimento que ficou conhecido como fordista. O fordismo é a fase de estabilidade do capitalismo cujo regime de acúmulo é marcado pelo capital industrial, com salários vinculados à produção e ao consumo em massa. O lucro, nesse caso, era obtido através do emprego de vasta mão de obra, disciplinada para o trabalho nas linhas de montagem, fazendo com o que o trabalho se tornasse cada vez mais indiferenciado, não exigindo uma mão de obra tão qualificada. Por sua vez, o modo de regulação se manifestava em um Estado com políticas públicas visando mais distributiva, provedor de amplos direitos trabalhistas, direito à saúde, educação, lazer, emprego etc., sendo um centralizador de conflitos, em um período com ampla participação de organizações populares como os sindicatos. Boyer aponta que tal modo de regulação é chamado de monopolista por ter como característica a organização partindo da “institucionalização dos procedimentos de ajuste em resposta aos riscos da atividade econômica”²¹³ No que diz respeito à repressão, era majoritariamente de caráter disciplinar, tendo como um traço característico a punição daqueles que destoavam dos valores do trabalho e do consumo.

Após essa noção, fica um pouco mais claro como a etapa monopolista do capitalismo no fordismo se harmonizou com o juspositivismo estrito e a sua noção mecânica de constitucionalismo pautado no aspecto normativo:

No século XX, as contradições do capitalismo se espelharão na dinâmica do direito constitucional como mecânica da relação do Estado com as normas. Durante o século XIX, tanto a forma quanto o conteúdo das constituições eram estavelmente liberais. Mas, no início do século XX, o liberalismo foi trocado rapidamente por uma etapa monopolista concentradora do poder econômico, que acirrou a disputa por espaços e territórios. O imperialismo, associado a tal característica monopolista, financista e intervencionista, exigiu um direito constitucional afastado de qualquer exigência de conteúdo necessariamente liberal. Assim sendo, o constitucionalismo teve de se reconhecer na forma normativa, não no conteúdo. Os meados do século XX representarão o apogeu desse tipo de juspositivismo constitucional²¹⁴.

Com essa base conceitual sobre o juspositivismo estrito, bem como sobre o contexto econômico que engendrou o período fordista do capitalismo e seu impacto

²¹³ BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 86.

²¹⁴ MASCARO, Alysso Leandro. **Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo**. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1. p. 37.

nos campos social e teórico correspondente, é possível perceber que há uma coerência material para que esse tipo de pensamento ditasse as tendências de um constitucionalismo concentrador, que buscasse eliminar nuances liberais, fazendo com que a técnica jurídica se potencializasse em razão da predominância analítica de pensar o Estado e o direito, dentro dos horizontes juspositivistas. Essas características permitem perceber importantes questões a serem levantadas para entender a Constituição Federal brasileira de 1988, em sua gênese, corresponde a esse mesmo contexto, especialmente no que diz respeito à “racionalização” e conformação da punição estatal correspondente àquele cenário.

À Constituição de 1988 foram empurrados diversos impasses e contradições impostos por uma modernização conservadora que a prática política, econômica e social não conseguia resolver no momento, fazendo com que os princípios tivessem um papel de destaque no texto, em razão do choque entre um progressismo que anunciava o fim do regime militar e o conservadorismo fomentado tanto por classes exploradoras nacionais e internacionais alinhadas à dinâmica imperialista²¹⁵. Mas isso não significou o abandono total, àquele momento, de noções juspositivistas estritas. Nesse contexto, o “dever ser” da Constituição de 1988 surge durante os últimos suspiros de uma estratégia de desenvolvimento interno brasileiro promovido às custas de um contexto ditatorial, marcado pela dinâmica desenvolvimentista da industrialização por substituição de importação, conceito já desenvolvido na segunda parte do escrito, havendo uma expectativa de um início de Estado de “bem-estar” social à brasileira, especialmente pelos setores progressistas. Esse “dever ser”, no entanto, antes de ser o marco de uma mudança de conjuntura, representa mais uma nova fase das mesmas bases fincadas em 1964, época da experiência periférica fordista brasileira e, portanto, uma manifestação da ideologia jurídica correspondente à essa dinâmica, naquele momento. Tanto na dificuldade de um controle mais amplo do aparelho administrativo²¹⁶ como a continuidade de características militares da

²¹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo**. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1. p. 40.

²¹⁶ BERCOVICCI, Gilberto. **“O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece”**: a persistência da estrutura administrativa de 1967. IN SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 79

época ditatorial²¹⁷ faz com que 1988 não seja mais que uma pintura democrática em um Estado essencialmente militarizado e autoritário.

Nesse momento a lógica fordista de repressão conforme disciplina ainda não havia sido totalmente convertida no gerenciamento de multidões, típica lógica pós-fordista e o “dever ser” constitucional instala direitos e garantias aos apenados no ordenamento jurídico. Dispositivos da Constituição de 1988, incluindo aqueles que garantem que os presos não serão expostos a penas cruéis e que os presos devem ser respeitados quanto à sua integridade física e moral²¹⁸ estão entre o regime ditatorial e o auge do encarceramento em massa. A realidade brasileira é constituída por torturas, autoritarismo, brutalidade e intensa criminalização das classes mais pobres, ainda que o discurso juspositivista sobre 1988 anuncie o fim de 1964. No entanto, pode-se dizer que há um “dever ser” em uma hierarquia normativa, que é correspondente à repressão desse contexto característico do fim da década de 80 no Brasil.

Antes de ser um marco de um novo tempo, uma ruptura com os valores autoritários, o marco de uma realidade brasileira menos brutal, “*a Constituição Federal resultou de um pacto entre classes e grupos dominantes no país, mantendo, em linhas gerais, o arranjo institucional e social da ditadura militar.*”²¹⁹ Se persistia o sonho de um Estado de “bem-estar” social à brasileira, o pós-fordismo o interrompe. A intensidade punitiva e vigilante estatal desgastam o “dever ser” dos direitos e garantias aos selecionados pelo sistema penal e uma nova manifestação de juspositivismo surge com um novo mecanismo para legitimar essa nova configuração.

3.3 Juspositivismo ético, pós-fordismo e repressão: Estado de coisas inconstitucional

²¹⁷ ZAVERUCHA, Jorge. **Relações civil-militares**: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. IN SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41.

²¹⁸ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

²¹⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 79.

Se a corrente juspositivista estrita funda na norma jurídica estatal seus horizontes para a compreensão do fenômeno jurídico, agarrada à noção científica do direito, está relacionada ao momento ciclo fordista do capitalismo, sua crise engendrou, além de todo um modo de desenvolvimento que substituiu a lógica fordista, uma nova corrente da vertente juspositivista. A experiência do pós-fordismo contou com uma configuração diferente de modo de regulação, que não comportava as bases e noções do pensamento correspondente ao juspositivismo estrito.

Jusfilósofos da segunda metade do século XX assumem a tendência de sua busca pela compreensão do fenômeno jurídico a partir de uma moralidade intrínseca, ou pelo menos extrínseca, mas dotada de probabilidade e objetividade calculável²²⁰. Esses são os novos moralistas do direito dando corpo a uma vertente marcada por uma espécie de “juspositivismo ético”, sendo assim classificada por Alysson Mascaro²²¹. Nesse sentido:

Se as normas jurídicas eram tidas por neutras na concepção mais técnica dos juspositivistas, nessa nova visão as normas jurídicas são reencantadas. O ganho político dessa nova visão é o exato oposto de sua qualidade teórica. não se trata de uma modalidade nova, para além das normas, mas a moralidade nas normas.²²²

Nesse amplo aspecto, Mascaro identifica como pensadores dessa corrente John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Jürgen Habermas, destacando a complexidade de encaixar tais autores em uma mesma classificação, cujo aspecto central a ser considerado é a o afastamento do direito positivo da mera técnica, sempre encontrando vínculos entre o jurídico e o ético-moral:

Por certo, não há uma só visão da relação entre o direito e a moralidade no conjunto desses pensadores. Alguns imaginam que a interpretação das normas se presta a objetivos éticos, outros postulam que a própria forma jurídica presta-se a uma universalização tendencialmente democrática, como Habermas. Por isso, há uma dificuldade estrutural em se classificar uma miríade de autores dentro de uma escola. Chamar os seus positivismos de “éticos” atende a uma unificação didática. Ainda que difiram na acepção do ético-moral e dos meios pelos quais o direito se liga a tal padrão, o que os identifica é uma tendência a não trabalhar com o direito positivo como mera técnica normativa. Nas suas visões, embora as diversas explicações, há sempre liames entre o jurídico e o ético-moral²²³.

Na década de 70 o capitalismo entrava em seu ciclo que foi batizado de pós-fordismo. Substituindo a dinâmica do capital industrial, o regime de acúmulo agora é

²²⁰ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 309-310.

²²¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 310.

²²² MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 310.

²²³ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 310.

regido pelo mercado financeiro. Como fenômeno da financeirização, os investimentos não mais estavam atrelados necessariamente à procura, mas conforme sua rentabilidade no mercado financeiro. Isso significou um aumento de alternativas para o capital expandir, alcançando cada vez mais nichos econômicos através das privatizações. Ao invés do investimento em desenvolvimento interno dos países, a tendência agora era abertura do mercado e quanto mais afastado de questões econômicas um determinado Estado se mostra, mais sedutor ele se torna para o investimento do capital. Portanto, o modo de regulação pós-fordista é regido pela ideologia neoliberal, abandonando a noção de um Estado de “bem-estar” social, substituindo a implementação de políticas públicas por uma configuração policaresca e vigilante, atuando na contenção de movimentos sociais, enfraquecimento de sindicatos e partidos vinculados às demandas da classe trabalhadora, com o intuito de atrair capital. No pós-fordismo, portanto, a competitividade por emprego é acirrada, há um borbulhar de ideologias individualistas, o desemprego é uma característica estrutural, há a progressiva informalização do trabalho e um consequente desencorajamento físico e ideológico ao afeto, ao estabelecimento de vínculos sociais mais sólidos.

Nesse cenário pós-fordista, a solidificação das normas constitucionais começa a se mostrar incompatível com as desregulamentações e com as configurações do modo de regulação desse modo de desenvolvimento. Por esse motivo, a prática jurídica de mera técnica neutra regida pela subsunção, característica da corrente juspositivista estrita, dá lugar ao juspositivismo ético, expandindo as possibilidades de conteúdos e resultados. A velha noção de constitucionalismo é agora substituída pelo neoconstitucionalismo, o movimento coerente com essa etapa do capitalismo, em que o jurista deixa de ser um técnico neutro e assume um papel mais destacado como ator político:

O neoconstitucionalismo se distingue do velho constitucionalismo – o velho juspositivismo estrito – ao pretender se afirmar como uma nova proposição da fenomenologia do ser jurídico. Não que o neoconstitucionalismo tenha criado os princípios em direito; estes são muito mais velhos na tradição jurídica. Mas, no que tange à manipulação jurídica de tais princípios, o neoconstitucionalismo propõe não a subsunção, mas sim a ponderação. Arroga, assim, um poder não mecânico ao jurista. A ponderação é um artesanato do balizamento principiológico, e não sua subsunção automática ao caso concreto. O princípio é uma norma que não se aplica em cheio ao fato específico. E, justamente porque numa variabilidade de possibilidades hermenêuticas, o artesanato aumenta o grau de poder auto-atribuído ao

jurista. O neoconstitucionalismo tem como corolário prática tornar o jurista um ator político consciente e propositivo da vida social²²⁴.

Esse destaque para o jurista como um ator político, possibilitado pela noção do juspositivismo ético, pode representar uma vitória importante do conservadorismo, tendo em vista que o espaço incerto sobre as possibilidades abertas por essa corrente, diluindo pequenos e provisórios ganhos para diversos lados, todos amontoados em numa dinâmica de confluência principiológica cujo limite é conservador, porém limitando as possibilidades de uma oposição estrutural, muito diferente do juspositivismo estrito em que eram mais claros os posicionamentos políticos, justamente em razão de sua rigidez²²⁵. São exatamente essas nuances que fazem com que o instrumento denominado *estado de coisas inconstitucional* possa ser compreendido como uma manifestação do juspositivismo ético durante o ciclo pós-fordista no capitalismo, partindo discussão sobre sua aplicação ao sistema carcerário brasileiro iniciada pela ADPF 347.

No segundo capítulo deste escrito foram apresentadas as tendências gerais da punição durante o período pós-fordista, destacando que não há que se falar em “Estado mínimo” durante os anos neoliberais, havendo, ao contrário, justamente a sua maximização. Se o Estado desregulamenta nichos que antes faziam parte da sua zona de intervenção econômica, amplia de maneira exponencial sua vigilância, desenvolvendo estratégias de controle e punições de multidões assoladas por desemprego estrutural, acirramento de competição, informalidade do trabalho, dentre outras graves dificuldades determinadas pelo contexto. Como consequência, as próprias cidades se tornam policiaescas e órgãos de vigilância, com drásticas alterações em sua própria arquitetura, e há um aumento progressivo e acelerado do número de presos, contribuindo para o fenômeno conhecido como encarceramento em massa, muito decorrente de políticas criminais preventivas em que as classes mais baixas são previamente consideradas como risco, passando por diversas táticas de criminalização, como a guerra às drogas.

No contexto brasileiro, a experiência do encarceramento em massa foi traumática, tornando cada vez mais abissal a distância entre o “dever ser”

²²⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo**. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1. p. 40.

²²⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo**. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). *Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1. p. 44.

constitucional típico de um juspositivismo estrito. Há uma explícita contradição entre o discurso que afirma a sofisticação da Constituição Federal, apontada como pináculo progressista, apelidada de “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães, considerada como um texto dotado de teor jurídico de cunho progressista e avançado quanto ao seu compromisso firmado com valores democráticos e respeito dignidade humana, ao passo em que o no sistema carcerário se constrói um cenário digno de ser chamado de “holocausto nosso de cada dia”²²⁶.

Aliás, deixa de ser apenas uma expressão quando criminólogos, de fato, encontram semelhanças entre o sistema penal nazista e o vigente no Brasil “democrático”. Em sua obra intitulada *Autoritarismo e Sistema Penal*, Christiano Falk Fragoso conclui que a normalidade com que contemplamos as pessoas pobres (geralmente negros e pardos) morando em favelas e morros, ou seja, guetos, é semelhante à normalidade com que os arianos achavam correto e normal o fato de os judeus morarem em guetos e campos de concentração²²⁷. Fragoso vai além ao também denunciar a lógica bélica do sistema penal, não apenas o brasileiro, mas tratando-se de tendência mundial, de fazer com que aqueles que não aceitam docilmente a lógica de exclusão imposta pelo sistema socioeconômico contemporâneo tenham o mesmo destino dos não-arianos na sociedade nazista, apontando que a diferença é mais quanto à sofisticação do discurso do que a brutalidade²²⁸.

O contexto do sistema carcerário brasileiro foi o motivo que levou à existência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) objetivando a declaração de *estado de coisa inconstitucional* com o intuito de sanar as condições do sistema que consideradas como graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal. A peça inicial é de maio de 2015 e deixa explícito que o problema carcerário se arrasta desde a década de 90 e à época de sua elaboração estimava-se que a população carcerária se aproximasse do número de 600.000 pessoas presas no Brasil, apontando que a seletividade do sistema penal constrói um cenário infernal dantesco, onde existe

²²⁶ KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de Ódio e Sistema Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, Letramento, 2018.

²²⁷ FRAGOSO, Cristiano. **Autoritarismo e sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 391.

²²⁸ FRAGOSO, Cristiano. **Autoritarismo e sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 391.

tortura, condições subumanas de existência, doenças, falta de água potável e produtos de higiene básicos, comida intragável, violências sexuais, espancamentos, tudo isso ocorrendo em celas superlotadas por uma população de encarcerados que é composta quase que exclusivamente por pessoas pobres²²⁹.

É possível extrair algumas reflexões partindo da própria petição inicial, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade, que levou ao Supremo Tribunal Federal e deu origem à ADPF 347, algumas considerações sobre a lógica do *estado de coisas inconstitucional*:

Esta técnica, que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação. Considerando que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado.²³⁰

Pois bem, em relação à declaração do *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário brasileiro, o STF aplicou a figura do ECI de maneira harmônica com o modelo colombiano, assumindo um papel de destaque na coordenação institucional das políticas públicas voltadas para lidar com a situação em questão²³¹. No entanto, a própria existência de um mecanismo que busque definir um *estado de coisas inconstitucional* anuncia uma perspectiva ideológica de manter a promessa de ordem e de adequação da realidade ao texto constitucional, porém através de um mecanismo que remete a um “além” da norma. Percebe-se que o “dever ser” que emana das garantias constitucionais correspondentes a um juspositivismo estrito já não são suficientes para garantir uma normalidade jurídica em um contexto em que o encarceramento marcha para números cada vez maiores e, portanto.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 13 de julho de 2020.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial, p. 8. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 01 de julho de 2020.

²³¹ ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 168, 167.

Assim, o *estado de coisas inconstitucional* surge como uma manifestação de um juspositivismo ético que faz com que o Estado seja provocado a assumir que algo não está de acordo com a Constituição, porém dentro dos próprios limites do conservadorismo inerente ao juspositivismo como uma vertente geral, sem representar uma ameaça à lógica que encarcera, o capitalismo em seu estágio pós-fordista. Dito de outro modo, diante da incapacidade dos mecanismos oriundos do juspositivismo estrito para lidar com as desigualdades de um país periférico na ordem econômica capitalista pós-fordista, recorre-se ao juspositivismo ético para manter as demandas dentro dos limites do capital.

Para entender esse movimento, interessa chamar a atenção do leitor ao analisar a petição inicial da ADPF 347, o atestado da substituição do juspositivismo estrito pelo ético:

Como já destacado, não faltam normas jurídicas – inclusive do mais elevado escalão hierárquico – garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos brasileiros. Infelizmente, o que tem faltado ao Estado brasileiro, nos seus diversos poderes e instâncias federativas, é a mínima vontade política para transpor do papel para a realidade a promessa constitucional de garantia da dignidade humana do preso²³².

A própria ideia de que existam apenas algumas situações isoladas da realidade dignas de serem declaradas como *estado de coisas inconstitucional*, para que então os poderes e instituições republicanas ajam de maneira diversa do até então percebido para que novas medidas sejam pensadas e efetivadas denuncia uma tendência reformista ilusória, que faz com que não haja a eclosão das lutas sociais, canalizando-as para que deságuem em políticas públicas, mantendo o respeito aos mesmos poderes como defensores das democracias²³³, e combatentes da miséria material do povo. Essa tendência reformista é muito percebida no caso do sistema carcerário nacional pelo fato de ser um partido de esquerda que tenha sugerido a declaração de *estado de coisas inconstitucional*.

Frise-se que não se diminui a valorização do esforço das pessoas e entidades envolvidas com a ADPF 347 que buscam, através das instituições, garantir uma redução da brutalidade tendencial do contexto dos cárceres brasileiros. É necessária

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial, p. 6. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 01 de julho de 2020.

²³³ MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 60.

a luta pela sobrevivência dentro das formas. Porém, o objetivo do trabalho ao classificar diferentes mecanismos jurídicos para lidar com diferentes intensidades repressivas determinadas por correspondentes modos de desenvolvimento é explicitar que não há rompimento com a legitimidade da legalidade, e que, portanto, não há ameaça à lógica capitalista, que sempre tornará possível que cenários de intenso desprezo pela vida humana se repitam, como nos fascismos ou no encarceramento em massa sob textos constitucionais democráticos:

Romper a legitimidade da legalidade é entendê-la no movimento real da reprodução do próprio capitalismo, quando não é mais o discurso da aparência de concórdia e igualdade universal, mas sim a realidade da exploração assentada em bases supra-individuais. A universalidade da legalidade é a máscara de sua parcialidade e privilégio.²³⁴

É urgente um combate vigoroso contra o discurso juspositivista, denunciando que a noção de que as lutas moldadas dentro dos limites institucionais envolvendo o direito e o Estado são mais frutos de uma canalização da ação das classes mais baixas para conter uma luta de classes escancarada e aberta do que instrumentos genuínos para emancipação das vidas humanas sujeitas a um processo de exploração. A denúncia de que não se combate efeitos do capitalismo através de suas próprias formas é importante para a busca por uma sociedade livre desse quadro, rumo ao socialismo.

²³⁴ MASCARO, Alysso Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 20.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jurista só terá chance de ser autêntico duas vezes: quando no futuro, de fato, o direito for convertido em arte, ou seja, quando o capitalismo e suas formas sociais e jurídicas forem superados e em seu lugar a sociedade, fraterna e socialista, puder julgar a cada situação e a cada coisa de acordo com sua justeza, ou então, atualmente, quando o jurista se engajar na luta pela *transformação* do mundo capitalista num mundo fraterno e socialista. Esta última hipótese revolucionária é, no presente, a única possível que nos resta em prol de nossa autenticidade.

(Alysson Leandro Mascaro)²³⁵

O trabalho de pesquisa realizado até aqui possibilita captar movimentos importantes acerca do juspositivismo, da repressão, da forma política e, conseqüentemente, do próprio capitalismo. A forma-mercadoria deriva outras formas essenciais à manutenção e reprodução do sistema capitalista não de maneira lógica, racional ou pensada. Essas formas sociais derivadas da mercadoria, sendo a forma política uma delas, são responsáveis por constituir uma sociabilidade capitalista, voltada para o acúmulo regido pela valorização do valor.

O papel da forma política, nessa totalidade, é o de garantidora de relações econômicas que acontecem sob forma jurídica, materializando-se como Estado e suas instituições, exercendo uma dinâmica externa qualitativamente diversa de outras formações organizacionais pré-capitalistas. É só no modo de produção capitalista que o Estado atua como um terceiro diante dos agentes econômicos, sem representar diretamente nenhuma das classes. Dizer que o Estado é capitalista não é dizer que assim o é por se encontra nas mãos de representantes das classes detentoras dos meios de produção, nem equivale dizer que substituindo seus gestores por representantes da classe trabalhadora se tornaria socialista. Conforme este escrito buscou desenvolver, o Estado é essencialmente capitalista em razão de sua *forma*. É da forma política estatal, derivada da forma mercadoria, a marca da impessoalidade, da separação dos detentores do poder político da esfera do econômico.

Nessa dinâmica, o uso da força também não aparece como uma violência direta de uma classe sobre a outra, mas acontece de maneira alheia aos interesses econômicos diretos, ou seja, em nome de uma “ordem”, de uma “razão”, de um “todo”, da “sociedade em geral”. Tal distorção, manifesta sob “interesses gerais”, parte da

²³⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6 ed. 2 reimpr. 1. ed. São Paulo: Atlas 2019, p. 15.

consideração dos indivíduos e suas desigualdades materiais, de sua divisão em classes, como iguais e livres abstratamente, como possuidores de mercadorias. É uma abstração partindo de uma compreensão formal que não corresponde às diferenças reais, considerando cada sujeito tão igual e livre como o outro, independentemente de sua classe, cor, gênero ou qualquer outro fator que contribua para determinar situações de desigualdades materiais na sociabilidade capitalista. É a ordem necessária à garantia da reprodução do capital pela expropriação de mais valor sob a forma de trabalho assalariado.

Essa noção sobre o capitalismo em geral é alcançada pelos conceitos mais gerais desenvolvidos ao longo do pensamento marxista, identificando a diferença qualitativa da estrutura capitalista em relação àquelas pré-capitalistas. Embora o capitalismo siga engendrado sob as mesmas formas sociais que garantem a sua reprodução, elas variam quantitativamente, ou seja, nas intensidades e manifestações, porém sem jamais extinguir uma à outra. Foi importante ao longo da pesquisa demonstrar que embora exista essa sociabilidade, existem fases do capitalismo que se alteram conforme as crises. A teoria da regulação foi central para seu desenvolvimento por trabalhar com conceitos e categorias intermediárias, tornando possível aprofundar as reflexões sobre as fases internas do capitalismo. As categorias de *regime de acumulação* e *modo de regulação* são ferramentas essenciais para compreender as transformações dos ciclos do capitalismo, compreendidos como *modos de regulação*, abrindo oportunidades para estudos e reflexões sobre as diferentes estratégias de extrair mais-valor, obter lucro, identificar crises estruturais e seus motivos, bem como ter uma noção de como se comportam os mecanismos que regulam essas diferentes fases, em especial, o Estado e o direito. Através desses conceitos foi possível detalhar a existência de um período estável conhecido como fordismo, depois da Segunda Guerra Mundial, que, quando entra em uma grande crise endógena, deu lugar a um novo período, conhecido como pós-fordismo, cada um com diferentes configurações estatais, incluindo diferentes técnicas de repressão que acompanharam a dinâmica de acúmulo de cada um.

A noção de conceitos gerais do capitalismo sobre suas formas essenciais desenvolvidos pelo marxismo acompanhado das reflexões acerca de suas fases internas possibilitadas pela teoria da regulação concede a materialidade para que o objetivo da pesquisa fosse alcançado. A variação entre o “dever ser previsto na Constituição Federal de 1988 e a invocação do *estado de coisas inconstitucional*,

mecanismo extranormativo, para tratar da racionalização e da lida com diferentes intensidades repressivas corresponde a momentos distintos do pensamento juspositivista. Esses momentos do juspositivismo, o estrito e o ético, respectivamente, correspondem ao fordismo e ao pós-fordismo.

Ficou possível compreender que o juspositivismo é a maneira mais comum de juristas, autoridades, políticos, pessoas, em geral, refletirem sobre o fenômeno do direito e do Estado. É uma maneira reducionista, apegada às próprias normas, com mais ou menos rigor, observando e buscando compreender esses objetos a partir de seus idealismos, moralismos e concepções vagas, e não analisando a concretude dos fenômenos sociais para uma posterior sistematização. Mas a ideologia jurídica encontra respaldo e estimulação por ser reproduzida constantemente por diversos aparelhos ideológicos, fazendo sentido na sociabilidade determinada pela forma mercadoria.

Não há juspositivismo capaz de colocar um ponto final à exploração, à violência de classe, à miséria, ao risco de fascismos e brutalidade, à experiência desumana vivida pela maioria das pessoas sob o modo de produção capitalista. Não há direito ou configuração estatal capaz de garantir a superação de uma realidade constituída pela exploração de uma classe sobre a outra porque direito e Estado são formas necessariamente capitalistas. Não há que se argumentar que em alguns momentos essas configurações são melhores ou piores à classe trabalhadora. Porém as instabilidades do capital e sua caótica busca por lucro não garante que conquistas eventuais sejam descartadas conforme as dinâmicas de acúmulo se alternam. Enquanto houver capitalismo e, conseqüentemente, Estado e direito, a luta dentro dessas formas é por sobrevivência, jamais por emancipação da condição de exploração. Essa última será alcançada com a extinção das formas capitalistas, numa aurora socialista.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, regulação e crise. **Revista Jurídica Práxis Interdisciplinar**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/270/234>. Acesso em 19 de julho de 2020.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Introdução de Jacques Bidet. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. O Fim Das Ilusões Constitucionais De 1988. **Revista Direito E Práxis**, [S.L.], v. 10, n. 3, p. 1769-1811, Set. 2019, p. 1782. Disponível Em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470/26483>. Acesso em 01 de julho de 2020.
- BERCOVICI, Gilberto. “O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece”: a persistência da estrutura administrativa de 1967. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Trad.: Waltensir Dutra. 2. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- BOYER, Robert. **Teoria da regulação**: os fundamentos. Tradução por Paulo Cohen. 1. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.
- BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Petição Inicial, p. 6. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 01 de julho de 2020.
- CALDAS, C. O. L. **A Teoria da Derivação do Estado e do Direito**. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. Direitos políticos como direitos fundamentais: contribuições do debate da derivação do estado. **Prometheus**, n. 29, Jan./Abril, 2019. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/9339/8688>. Acesso em 20 de julho de 2020.

CALDAS, Camilo Onoda. **Teoria Geral do Estado**. 1. ed. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria governada através do sistema penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. Trad.: Paulo Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

ENGELS, Friedrich; e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Traduzido por Lúvia Cotrim e Márcio Bilharinho Neves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERREIRA, Victor Silveira Garcia. A dinâmica das formas: derivação e conformação em Alysson Mascaro. **Blog da Boitempo**, 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/24/a-dinamica-das-formas-derivacao-e-conformacao-em-alysson-mascaro/>. Acesso em 10 jan. de 2021.

FRAGOSO, Cristiano. **Autoritarismo e sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes. 2011.

GIANBERARDINO, André R.; DIETER, Maurício S.; DIETER, Vitor S. Brazilian prisons and Covid-19 or the tragedy foretold. **European Group for Study of Deviance & Social Control**, Newsletter, Issue 6, p. 1-2, May 2020. Disponível em: <http://www.europeangroup.org/sites/default/files/PPD%20NewsLetter%20May%2020.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2020.

GILLOT, Pascale. **Althusser e a psicanálise**. Tradução por Pedro Eduardo Zini Davoglio, Fábio Ramos Barbosa Filho e Marie-Lou Lery-Lachaume. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

HIRSCH, Joachim. Globalização e mudança social: o conceito da teoria materialista do Estado e a Teoria da Regulação. **Margem Esquerda**, Revista da Boitempo, São Paulo, n. 30, p. 85-108, 2018.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de Ódio e Sistema Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, Letramento, 2018.

MAGALHÃES, Juliana Paula. **Marxismo, Humanismo e Direito**. 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e pandemia**. [Livro digital]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 05-16, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/89435/52503>. Acesso em 20 de julho de 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. Os horizontes filosóficos do neoconstitucionalismo. In: FRANCISCO, José Carlos (org.). **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional**: do passivismo ao ativismo judicial. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. Cap. 1.

MASCARO, Alysso Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas 2019.

MELOSSI, Dario; e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2010.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão teórica de Alysso Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROESLER, Atila da Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-avadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em 23 de julho de 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch do Direito, 2018.

TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado e capitalismo: uma reflexão sobre os seus fundamentos. **Cadernos 28 de Agosto**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 9-32, jun. 2015. Trimestral. Disponível em: <http://faculdade28deagosto.com.br/wp-content/uploads/2015/04/cadernos1.pdf#page=10> . Acesso em: 13 jan. 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.